



DIÁRIO DA REPÚBLICA

6 de Julho de 2001

APÊNDICE

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Decisões proferidas pela 2.ª Secção
(Contencioso Tributário)
Decisões em subsecção
em matéria de contencioso aduaneiro
durante o 4.º trimestre de 1999**

Acórdão de 6 de Outubro de 1999.

Recurso n.º 15.924, de que são recorrente Fábrica de Queijo Eru Portuguesa, Lda., e recorrido Tribunal Técnico Aduaneiro de 2ª Instância, e de que foi relator Exm.º Cons.º Dr. Costa Reis.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A Fábrica de Queijo Eru Portuguesa, Lda., inconformada com a decisão do Tribunal Técnico Aduaneiro de 2ª Instância, que confirmou a classificação pautal atribuída pela Alfândega de Lisboa à mercadoria por ela importada através do DU n.º 37.004/1989, dela interpôs recurso para o Tribunal Tributário de 2ª Instância alegando, no essencial, que a referida mercadoria é queijo ralado, muito embora as diversas transformações industriais a que o mesmo é sujeito lhe conferiam um aspecto compacto, e que o mesmo, uma vez desembalado e submetido à temperatura ambiente, de desagregue e dê lugar a queijo esboroado e esfarelado bastante diferente da normal apresentação do queijo ralado exposto para venda.

Desde sempre a Recorrente, com aceitação da Alfândega Portuguesa, vem-na classificando na posição pautal 04.06.20, por ser a que mais se conforma com os Regulamentos Comunitários.

Daí que, sendo errada a classificação que, agora, lhe foi atribuída pela Alfândega Portuguesa (04.06.90.11.090.000), confirmada pela decisão recorrida, se imponha a revogação desta decisão e a declaração de que a classificação correcta da mencionada mercadoria é a que lhe foi atribuída pela Recorrente.

O Tribunal Tributário de 2ª Instância não se deixou convencer pela argumentação apresentada pela Recorrente — visto ter entendido que, para efeitos de classificação pautal, o critério de distinção dos diversos queijos resulta das suas características físicas aquando da sua apresentação e que destas decorria que o queijo em questão, muito embora se desagregasse em partículas, não apresentava o aspecto do queijo que normalmente é consumido como queijo ralado — pelo que **negou provimento ao recurso, confirmando a decisão do Tribunal Técnico Aduaneiro.**

Inconformada com o assim decidido a **Recorrente dirigiu-se a este Tribunal pedindo a sua revogação para o que formulou alegações que concluiu do seguinte modo:**

1ª O princípio da presunção da legalidade do acto administrativo tributário foi destruído e banido do nosso ordenamento jurídico pelo art.º 121 do Código de Processo Tributário.

2ª O normativo inovatório do art.º 121 do Código de Processo Tributário, em vigor desde 1 de Julho de 1991, como norma de natureza processual que é, tem aplicação imediata, aplicando-se consequentemente aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

3ª Esta situação de pendência ocorreu nos presentes autos, já que o Acórdão do Tribunal a quo só foi lavrado em 2 de Abril de 1992.

4ª A disposição do art.º 121 do Código de Processo Tributário aplica-se, por força das regras da harmonia e unidade do ordenamento jurídico, aos actos administrativos em matéria técnico-aduaneira, já que a matéria aduaneira, “latu sensu”, é apenas um campo especializado da matéria tributária “latu sensu”.

5ª A administração técnico-aduaneira atribuiu à mercadoria em discussão nos autos uma classificação — 0406 90 — que tem natureza residual relativamente às posições que a precedem na respectiva ordem numérica, e designadamente em relação à posição 0406 20, que a Recorrente atribuiu ao produto em questão.

6ª Competia, pois, ao Tribunal a quo apreciar, o que não fez, se a administração técnico-aduaneira de 2ª instância fizera a prova, nos autos de recurso, de que o produto em questão não era queijo ralado ou em pó, de qualquer natureza — posição 0406 20 — e era residualmente “outro queijo” destinado a transformação — posição 0406 90 subposição 11.

7ª Caso o Acórdão tivesse feito essa apreciação, não poderia deixar de concluir que nenhuma prova foi feita pela administração técnico-aduaneira em recurso, do elemento negativo da posição 0406 90 — não se tratar de queijo ralado — nem do elemento positivo da subposição 11 da posição residual 0406 90 — tratar-se de “outro queijo” destinado a transformação.

8ª O Tribunal a quo reconhece expressamente que o queijo em questão, quando desembalado, se desagrega em partículas.

9ª Não tem qualquer fundamentação nos autos, e é contraditado pelos elementos de prova deles constantes a conclusão do Acórdão de que as referidas partículas, nem pelo seu aspecto nem pela sua dimensão, lhe dão o aspecto do “queijo que normalmente é consumido como ralado” o que “implicaria”, segundo o Acórdão, que tivesse que passar por uma ulterior operação de transformação para se apto para o consumo.

10ª O número de partículas revelado pela análise a fls. 46 do processo administrativo e 14 dos autos é de 21 por cada 100 gramas.

11ª A dimensão das partículas é de 3 a 5 milímetros, de acordo com a análise a fls. 15.

12ª Conforme a análise a fls. 15 trata-se de queijo natural com textura própria de queijo natural ralado.

VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DAS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA COMBINADA.

13ª Quer se entenda que a presunção da legalidade dos actos administrativos em matéria aduaneira, incluindo a técnico-aduaneira, se encontra ou não afastada pela disposição do art.º 121 do Código de Processo Tributário, o Acórdão do Tribunal a quo incorre em violação da lei.

14ª Concretamente, viola as regras 1 a) e 3 a) das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, constantes do Título I do Anexo I ao Regulamento (CEE) 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987 (JO L de 7.9.87), violação que ocorre quer se entenda ou não aplicável ao caso em apreço o Regulamento (CEE) 316/91, da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1991. Com efeito,

15ª Das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada referentes à posição 0406 20, de que se encontra fotocópia a fls. 17, resulta que a característica essencial do queijo ralado como produto completo ou acabado é exclusivamente a ralação de queijo natural (de pasta dura).

16ª Nos termos da regra 1 a) das citadas Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, a referência ao queijo ralado ou em pó, de qualquer natureza, posição 0406 20, abrange o queijo ralado ainda que este não seja produto completo ou acabado, desde que apresente as características essenciais do queijo ralado como se fosse completo ou acabado, característica essa, essencial no produto acabado, que já se viu ser exclusivamente a trituração de queijo natural, cuja ocorrência se encontra comprovada nestes autos (cfr. conclusões 8ª, 10ª, 11ª e 12ª).

17ª Assim, nos termos da regra 1a), é irrelevante para efeitos da aplicação da posição 0406 20, por não deter essencialmente na caracterização do produto, no estado em que se apresentar à verificação, para consumo imediato ou para outros fins, como é irrelevante o seu maior ou menor grau de desidratação, e o aspecto do produto à vista, em partículas ou conglomerado.

18ª E é de referir que na tese da instâncias técnico-aduaneiras, também perfilhada pelo Tribunal a quo, a aptidão para o consumo é apresentada como elemento em falta no produto em causa, falta essa que impossibilitaria a classificação 0406 20 atribuída pela Recorrente.

19ª Por outro lado, nos termos da regra 3 a) das citadas Regras Gerais as posições mais específicas prevalecem sobre as mais genéricas.

20ª Ainda segundo a regra 3 a), o princípio da prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica só cede quando duas ou mais posições se refiram, cada uma, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado, caso em que ambas as posições se consideram específicas.

21ª Tal não é, como se explicita nos n.ºs 29 e 31 do texto destas alegações, o caso das posições 0406 20 e 0406 90, que, por isso, não podem funcionar entre si como posições específicas.

22ª Só quando não for possível determinar a classificação por aplicação da regra 3 a) é que tem aplicação a regra 3 c), a qual estipula que, verificada aquela circunstância, se aplicará a posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as que forem susceptíveis de ser aplicadas validamente.

23ª É precisamente a aplicação da regra 3 c) que é feita no caso dos autos pelas instâncias técnico-aduaneiras, e que subjaz ao Acórdão, que mantém a classificação daquelas.

24ª Ora, é ilegal a aplicação da regra 3 c) porque a classificação se pode fazer, pela aplicação da regra 3 a), na posição 0406 20, como se viu na conclusão 16ª, já que as posições 0406 20 e 0406 90 não podem ser consideradas entre si posições específicas, como se refere na conclusão 21ª, o que exclui a possibilidade de aplicação da regra 3 c).

25ª A alteração do teor do texto das Notas Explicativas da posição 0406 20 em vigor desde 19 de Outubro de 1990, cuja cópia está a fls. 16, confirma em absoluto o que se diz nas conclusões 15ª, 16ª e 17ª.

26ª O Regulamento (CEE) 316/91, da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1991 (JO L de 7.2.91), reconfirma em absoluto o que se diz nas referidas conclusões 15ª, 16ª e 17ª.

27ª Nestes termos, ainda que se entendesse, como o Tribunal a quo, que o referido Regulamento (CEE) 316/91 da Comissão não tem aplicação imediata, por força das regras 1 a) e 3 a) das citadas Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, o produto não pode deixar de ser classificado na posição 0406 20,

pele que é ilegal a classificação na posição 0406 90, qualquer que seja a posição que se assuma sobre a aplicação imediata do Regulamento (CEE) 316/91 da Comissão.

A APLICAÇÃO IMEDIATA DO REGULAMENTO (CEE) 316/91, DA COMISSÃO, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

28ª Este referido Regulamento 316/91 da Comissão é de aplicação imediata, ao contrário do que sustenta o Tribunal a quo, aplicando-se aos processos pendentes, por força da regra da aplicação imediata das disposições da Comissão desta emanadas no âmbito da competência que lhe é especificamente cometida no art.º 9º, e designadamente na sua alínea e), do Regulamento (CEE) 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987.

29ª Essa regra de aplicação imediata das referidas disposições da Comissão está expressamente consagrada no art.º 10º, n.º 2 do mencionado Regulamento (CEE) 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987.

30ª Resulta da mera leitura do preâmbulo do Regulamento (CEE) 316/91, da Comissão, que este Regulamento foi promulgado pela Comissão da CEE no exercício da competência que lhe está atribuída pelo art.º 9º do Regulamento (CEE) 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987.

31ª E vê-se claramente do Anexo I ao mencionado Regulamento 316/91 que este foi adoptado pela Comissão da CEE nos termos da competência que a alínea e) do art.º 9º do Regulamento 2658/87 lhe confere, designadamente para clarificar os textos da Nomenclatura Combinada ou para adaptar esta à mera evolução tecnológica.

32ª O que se refere nas conclusões 28ª a 31ª é absolutamente confirmado nas duas cartas da Comissão da CEE que se juntam como docs. 1 e 2.

33ª Não podem, em suma, restar dúvidas sobre a aplicação do mencionado Regulamento 316/91 da Comissão ao caso *sub judice*, pelo que o Tribunal a quo viola este Regulamento e viola o referido art.º 10º n.º 2 do Regulamento (CEE) 2856/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987.

RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEE PELO TRIBUNAL AD QUEM NO PRESENTE AGRAVO

34ª Se dúvidas restarem ao Tribunal ad quem no presente recurso sobre a aplicação imediata, ou seja, ao presente caso, do citado Regulamento 316/91, e se V. Exas. entenderem que é questão prejudicial da decisão desse Supremo Tribunal Administrativo a da aplicação do referido Regulamento, ou seja, que não podem decidir no sentido de confirmarem a legalidade da classificação aplicada pela Recorrente ao produto *sub judice* por mera aplicação das regras 1 a) e 3 a) das citadas Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, permite-se a Recorrente referir que têm então V. Exas., Senhores Conselheiros, de submeter a decisão da dúvida, a título prejudicial, ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, por força da disposição do art.º 177 do Tratado que a instituiu.

35ª Na verdade, face ao disposto no art.º 133 a) do Decreto-Lei 267/85, de 16 de Julho, o Tribunal de V. Exas, no presente caso, decide na última instância, pelo que, nos termos da alínea b)

e do último parágrafo do artº 177 do Tratado, o recurso por V. Exas ao Tribunal de Justiça da CEE é obrigatório para a decisão, como questão prejudicial, da aplicação nos presentes autos do Regulamento (CEE) 316/91, da Comissão.

36ª Como tem sido entendido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade do recurso pelo Tribunal nacional de última instância ao Tribunal de Justiça, nos termos do artº 177 do Tratado, só se coloca se houver dúvida fundada sobre a interpretação (ou validade) dos actos das instituições da Comunidade.

37ª Assim, se não obstante tudo quanto se alegou e concluiu V. Exas não estiverem convencidos da aplicação do Regulamento (CEE) 316/91, da Comissão, e entenderem que é prejudicial da decisão desse Tribunal a questão da aplicação do Regulamento 316/91, da Comissão, não poderá esse Vº Tribunal proferir decisão válida sem prévia submissão da decisão da questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

2. No desenvolvimento da lide processual, e após a realização de diversas diligências, foi proferida, em 8/12/95, já neste Supremo Tribunal, o Acórdão de fls. 312 a 326, no qual se entendeu que a questão que os autos nos colocavam se dirimia através da interpretação e aplicação de normas comunitárias, a qual, por não ser clara nem evidente, justificava consulta ao Tribunal de Justiça das Comunidades.

Todavia, e porque num caso exactamente igual já se tinha submetido àquele Tribunal as questões aqui controvertidas, foi decidido suspender a instância destes autos até que aquele emitisse pronúncia.

Nele, porém, foi, desde logo, fixada a **matéria de facto** que se julgou provada, a qual ficou assim alinhada:

1. — A Recorrente importou da Holanda 20.250 Kg de queijo embalado em sacos de plástico com 15 Kg de queijo cada um, mercadoria que submeteu a despacho pelo DU nº 37.004, de 23/3/89, da Delegação Aduaneira de Alverca da Alfândega de Lisboa.

2. — A factura do exportador Eru Kaasfabriek B. V. Woerden designou essa mercadoria por “grated cheese” (queijo ralado).

3. — Nesse DU sob a rubrica “Designação das mercadorias” a Recorrente designou essa mercadoria por “outros queijos ralados ou em pó de qualquer tipo” e sob a rubrica “Códigos das mercadorias” atribuiu-lhe a classificação pautal 04062090 000 000.

4. — O Verificador, o Reverificador, a Conferência dos Reverificadores, por maioria, e o Tribunal Técnico Aduaneiro de 1.ª Instância, por unanimidade, decidiram atribuir-lhe a posição pautal 0406 90 11 — outros queijos destinados à transformação.

5. — O acto administrativo contenciosamente impugnado, ou seja, o Acórdão do Tribunal Técnico Aduaneiro de 2.ª Instância n.º 666, de 6/6/90, manteve esta classificação pautal, com fundamento nos seguintes considerandos:

- O queijo em apreço acha-se contido em sacos de matéria plástica, com o peso de 15 kg cada um, nos quais se produziu o vácuo, apresentando-se moldado sob a forma de bloco, o que afasta, à partida, que possa ser tido como queijo ralado, tanto mais que, após a necessária operação de desidratação parcial, deveria apresentar um aspecto bastante mais triturado ou pulverizado.

- Tal queijo não reúne, assim, características que permitam incluí-lo na subposição 0406.20, respeitante a “queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo”, porquanto apenas se compreendem naquela subposição, de acordo com a respectiva nota explicativa da Nomenclatura Combinada, os queijos ralados utilizados, geralmente, como condi-

mentos que se obtêm a partir de queijos de pasta dura (designadamente “grana”, “parmigiano-reggiano”, “emmental”, “reggianito”, “sbrinz”, “asiago”, “pecorino”, etc.), que, depois de ralados, são parcialmente desidratados com a finalidade de lhes assegurar a mais duradoura conservação possível.

- Quanto à sua natureza e forma de embalagem não apresenta características de um produto destinado ao lançamento de mercado consumidor, mas antes de um queijo em condições de vir a ser submetido a transformação ulterior.

6. — Antes de embalada a mercadoria foi fraccionada em parcelas.

7. — Após a embalagem em sacos de plástico a mercadoria foi submetida a uma operação de prensagem para redução de volume.

8. — Aos sacos foi então extraído o oxigénio, substituído por uma mistura de nitrogénio/002, injectado para melhor conservação.

9. — A mercadoria assim embalada foi depois conservada em frio.

10. — Assim embalada a mercadoria apresenta o aspecto de massa compacta.

11. — Uma vez retirada do saco de plástico e exposta a um ambiente natural a mercadoria (queijo) desagrega-se em parcelas de tamanho compreendido entre 3 e 5 mm e à razão de cerca de 21 parcelas por 100 gramas e apresenta uma percentagem de humidade entre 41 e 45 %.

3. Proferido, e junto a estes autos (vd. fls. 330 a 334), o Acórdão do Tribunal das Comunidades que se aguardava, e que decidiu uma questão exactamente igual àquela que aqui se controverte, foram os autos ao parecer do Ex.mo Sr. Procurador Geral Adjunto que, com base no ali decidido, se pronunciou pelo provimento do recurso.

De seguida foram os autos aos vistos dos Ex.mo Juizes Adjuntos, pelo que resta decidir.

4. A questão que aqui nos é submetida é, como se recorda, a de saber se o impugnado acto administrativo, tido como correcto pelo Acórdão ora recorrido, incorreu no vício de violação de lei quando classificou na posição pautal n.º 0406 90 11 a mercadoria importada pela Recorrente.

Pronunciando-se sobre essa questão, o citado Acórdão do Tribunal das Comunidades considerou que a classificação pautal pela qual a Recorrente sempre se batera era a que melhor se harmonizava com a lei Comunitária, daí se concluindo que a posição pautal as Autoridades Aduaneiras Portuguesas atribuíram àquela mercadoria era incorrecta.

Na verdade, escreveu-se naquele Acórdão: “A subposição 040620 90 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23/7/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3174/78 da Comissão, de 21/9/88, que modifica o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2654/87, deve ser interpretada no sentido de que nela se inclui um queijo ralado que, no momento da importação, se apresenta, por causa do modo de embalagem e conservação utilizado, sob uma forma aglomerada e que, depois de desembalado e exposto às condições ambiente, se desagrega em grânulos irregulares.”

Sendo assim, e sendo de respeitar essa jurisprudência, impõe-se concluir que o acto administrativo posto em crise, sufragado pelo

acórdão recorrido, não merece acolhimento, visto incorrer no vício de violação de lei, pelo que importa retirar consequências desse entendimento e proceder de acordo com ele.

O que implica a revogação do acórdão recorrido e a anulação do acto violador da lei.

Termos em que os juízes que compõem este Tribunal acordam em conceder provimento ao recurso e em, revogando a douta decisão recorrida, anular o acto administrativo impugnado.

Sem custas.

Lisboa, 6 de Outubro de 1999. — Alberto Costa Reis (relator) — Brandão de Pinho — Vítor Meira — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 6 de Outubro de 1999.

Assunto:

Incompetência hierárquica do Supremo Tribunal Administrativo.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A Secção de Contencioso Aduaneiro do STA apenas conhece dos recursos interpostos de decisões dos tribunais fiscais aduaneiros quando estes tenham por exclusivo fundamento matéria de direito.*
- 2 — *Não está nessa situação aquele recurso em que se alegue como suporte da solução que se defende para a causa que a recorrida beneficia de um procedimento simplificado (aduaneiro), efectuou a auto liquidação em 4/2/97 e era perfeitamente conhecedora das novas taxas em vigor desde 1/1/97.*

Recurso nº 22 837. Recorrente: Fazenda Pública. Recorrida: Adriano Ramos Pinto - Vinhos, S.A. Relator: Juiz Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues.

Acordam, em conferência, nesta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A - O relatório.

1 - A Fazenda Pública, dizendo-se inconformada com a sentença de 25/3/98, do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, a qual, julgando procedente a impugnação judicial deduzida pela sociedade Adriano Ramos Pinto, S.A., identificada nos autos, anulou o acto de liquidação das receitas tributárias aduaneiras (imposto especial sobre as bebidas alcoólicas), do montante de 285 320\$00, dela recorre directamente para esta formação judicial, pedindo a sua revogação.

2 - A decisão recorrida louvou-se no entendimento de que os artigos 16º e 18º do DL. nº 104/93, na redacção que lhes foi dada pela Lei nº 52-C/96, de 27/12, que aumentaram as taxas do referido imposto, ao abrigo dos quais foi efectuada a liquidação impugnada, apenas se tornaram juridicamente eficazes, nos termos dos artºs 122º, nº 2, da Constituição da República e 1º da Lei nº 6/83, de 29/7, depois da publicação daquela Lei nº 52-C/96, que ocorreu em 9 de Janeiro de 1997, pelo que as taxas devidas nas importações efectuadas entre 1 e 10 de Janeiro de 1997 eram as que resultavam dos mesmos artigos, mas na redacção que lhes havia sido dada pelo artº 39º da Lei 10-B/96, de 23/3.

3 - Nas suas alegações, a recorrente refuta o decidido com base nos seguintes fundamentos:

«a) Nos termos do artº 84º da Lei nº 52-C/96, de 27/12, esta entrou em vigor no dia 1/1/97, em conformidade com o critério legal estabelecido no artº 2º, nº 1, da Lei nº 6/83, de 26/7, para o início de vigência dos diplomas legais, ou seja, na data por estes expressamente fixada.

b) A circunstância do diploma em causa só ter sido distribuído em 9 ou 10/1/97 faz suscitar a questão da retroactividade da lei fiscal que, à data dos factos, não era expressamente vedada pela Constituição (v. Acórdão nº 1006/96 - Proc. 447/95, do Tribunal Constitucional).

c) Nos termos deste acórdão só não seria constitucionalmente admissível a lei fiscal retroactiva quando «*in casu*» esta significasse uma violação do princípio da confiança insito no princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2º C. R. P.), o que se considerou não verificar no caso concreto.

d) Com efeito, a recorrida, por beneficiar do procedimento simplificado, poderia proceder à autoliquidação do imposto até ao dia 10 do mês seguinte a que dizem respeito as introduções no consumo.

e) Tendo-o feito em 4/2/97, ou seja, em data muito posterior à data da distribuição do jornal oficial onde foi publicado o diploma em causa (9 ou 10/1/97), a recorrida devia fazê-lo de acordo com as novas taxas, em vigor desde o dia 1/1/97, e das quais já era perfeitamente conhecedora.

f) A corroborar este entendimento pode ainda referir-se que o Orçamento do Estado é debatido durante um período largo, com grande publicidade e intervenção dos parceiros e associações empresariais, pelo que as alterações previstas eram já amplamente conhecidas dos seus destinatários.

g) Por outro lado, no domínio especial da execução orçamental, estabelece o artº 16º da Lei nº 6/91, de 20/2, que se aplicam imediatamente as normas do Orçamento que sejam directamente exequíveis, sem prejuízo de outras medidas legislativas de execução posteriormente adoptadas.

h) Pelo que o artº 39º da Lei nº 52-D/96, de 27 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1997), ao dar nova redacção aos artºs 10º, 16º e 18º do Decreto-Lei nº 104/93, de 5 de Abril, e sem depender de posteriores medidas de execução, era directa e imediatamente exequível a partir do dia 1/1/97».

4 - Por despacho proferido nos autos, o relator suscitou a questão prévia da incompetência em razão da hierarquia deste tribunal sob fundamento de que o recurso para ele interposto não tinha por exclusivo fundamento matéria de direito.

5 - Ouvidas as partes, nenhuma delas respondeu à questão prévia suscitada.

6 - Dada vista nos autos à Ex.ma Magistrada do Ministério Público, esta deu parecer no sentido da procedência da questão prévia.

B - A fundamentação.

7 - A questão prévia da incompetência hierárquica deste tribunal.

É a de saber se o recurso interposto para este Supremo tem por exclusivo fundamento matéria de direito.

8 - O mérito da questão prévia.

O conhecimento da questão prévia suscitada precede o de qualquer outra matéria (art.ºs 101º e 102º do C. P. Civil e 3º da L.P.T.A.), dado prejudicar o julgamento, nesta sede de recurso, de todas as demais questões, sendo oficioso, nos termos da lei.

O artº 33º, nº 1, al. b), do E.T.A.F. atribui à Secção de Contencioso Aduaneiro do Supremo Tribunal Administrativo a competência para «conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais fiscais aduaneiros, com exclusivo fundamento em matéria de direito».

Por seu lado, no artº 42º, nº 1, al. b), do mesmo E.T.A.F. estatui-se que a competência para conhecer dos recursos cabe à Secção de Contencioso Aduaneiro do Tribunal Central Administrativo quando eles tenham por fundamento matéria que não seja exclusivamente de direito, ou seja, portanto, matéria de facto.

A questão da competência é um *prius* em relação a todas as demais questões que se suscitem no recurso e tem de ser encarada apenas à luz das afirmações feitas nas conclusões das alegações, pois é nelas que a recorrente tem de condensar as causas de pedir a que atribui susceptibilidade jurídica para, segundo a sua óptica, determinar uma solução da causa diferente da decidida ou ditada na decisão recorrida, independentemente da pertinência, merecimento ou acerto jurídico que tenham as afirmações de facto aí feitas, ou seja, da sua idoneidade jurídica para justificar a solução pretendida, no confronto do direito aplicável com a factualidade dada por assente na decisão recorrida.

É que este é um aspecto que diz respeito já ao conhecimento do objecto do recurso e o tribunal não pode entrar na sua apreciação, pois tal representaria antecipar um juízo sobre a solução da questão de direito que só poderá ser emitido pelo tribunal que estiver já julgado competente.

Sendo assim, a questão de saber se o recurso tem ou não por exclusivo fundamento matéria de direito resolve-se na de apurar se a recorrente faz, nas conclusões das suas alegações, a afirmação de qualquer facto *contra ou para além* dos que constam da decisão recorrida.

E o critério jurídico ⁽¹⁾ para avaliar se as afirmações feitas nas conclusões, *para além ou contra o que se diz na decisão recorrida*, enformadas dentro do princípio dispositivo, são uma questão de facto ou questão jurídica, é o de apurar se elas apelam a normas ou princípios jurídicos que tenham sido pretensamente violados ou desaplicados, na sua determinação, interpretação ou aplicação, ou se, ou também, à consideração de quaisquer factos naturais ou ocorrências da vida real (fenómenos da natureza ou manifestações concretas da vida, mesmo que do domínio do espírito ou da vontade), cujo conhecimento implique a elaboração de qualquer juízo probatório.

Ora, nas conclusões do recurso, a recorrente faz afirmação de factos, aferidos este segundo aquele critério jurídico, *que estão para além dos fixados no probatório da sentença recorrida*.

⁽¹⁾ Emergente, entre outros, dos art.ºs 511º nº 1, 653º, 655º, 657º, 659º, 646º nº 4, 722º n.ºs 1 e 2 e 729º nº 2 do C. P. Civil.

É o que se passa com as asserções de que «... a recorrida *por beneficiar do procedimento simplificado* (aduanero), poderia proceder à autoliquidação até ao dia 10 do mês seguinte a que dizem respeito as introduções no consumo» e que «*Tendo-o feito em 4/2/97...*, a recorrida devia fazê-lo de acordo com as novas taxas, em vigor desde o dia 1/1/97 e *das quais já era perfeitamente conhecedora*» (o itálico visa apenas acentuar as ideias relevadas).

Saber se a recorrida beneficiava do procedimento simplificado (aduanero), se fez a autoliquidação em 4/2/97 e se já era perfeitamente conhecedora das novas taxas em vigor desde 1/1/97, envolve a percepção de acontecimentos do mundo histórico-jurídico que não foram encarados na sentença, ou seja, que estão para além do probatório aí tido em conta.

Temos de concluir, portanto, que vêm propostas ao tribunal *ad quem* questões de facto de cuja relevância, pertinência, merecimento ou acerto jurídico não tem ele de aquilatar.

Não tem, pois, o recurso por exclusivo fundamento matéria de direito, pelo que o tribunal competente para dele conhecer não é este Supremo, mas a Secção de Contencioso Aduaneiro do Tribunal Central Administrativo, nos termos das disposições citadas.

C - A decisão.

8 - Destarte, atento tudo o exposto, acordam os juízes deste tribunal em julgá-lo hierarquicamente incompetente para conhecer do recurso, cabendo essa competência àquela Secção de Contencioso Aduaneiro do Tribunal Central Administrativo, para quem a recorrente pode pedir, oportunamente, a remessa dos autos (artº 47º do C.P.T.).

Sem custas por delas estar isenta a recorrente.

Lisboa, 6 de Outubro de 1999. — *Benjamim Rodrigues* (Relator) — *Vitor Meira* — *Costa Reis*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

Acórdão de 6 de Outubro de 1999.

Assunto:

Impostos especiais de consumo (IEC). Obrigações do depositário autorizado. Prova. Introdução no consumo. Franquia por perdas.

Doutrina que dimana da decisão:

I — *Constitui obrigação do depositário autorizado de produtos sujeitos a IEC manter actualizada a contabilidade das existências e movimentos dos produtos.*

II — *O não cumprimento de tal obrigação não implica que os produtos tenham sido introduzidos no consumo havendo prova em contrário.*

III — *As perdas atinentes à própria natureza dos produtos não pode aplicar-se, por impossibilidade prática, o disposto no artigo 28º do DL 104/93.*

Recurso nº 23 471. Recorrente: Fazenda Pública; Recorrida: Quinta do Noval - Vinhos, S. A.; Relator, o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

”Quinta do Noval - Vinhos SA” impugnou judicialmente no Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto o acto de registo de liquidação praticado pela Alfândega de Braga que lhe foi notificado para pagamento voluntário em 26.04.96, pedindo a sua anulação.

Por sentença do M^o Juiz daquele Tribunal foi a impugnação julgada parcialmente procedente, determinando-se a anulação da liquidação quanto à parte que obtivera procedência.

Inconformada com tal decisão dela recorreu a Fazenda Pública para este Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a sua revogação. Formulou as seguintes conclusões:

1^a) A liquidação relativa aos 54.000 litros de vinho generoso teve por fundamento o facto de esta quantidade constar na contabilidade da impugnante e ter sido retirada em finais de 1994, sem que a Alfândega de Braga tivesse conhecimento do seu destino.

2^a) A manutenção de uma contabilidade actualizada das existências e dos movimentos de produtos constitui uma das obrigações do depositário autorizado, prevista no art. 13^o do DL nº 52/93, de 26/2, e uma das condições para a autorização de abertura e funcionamento dos entrepostos fiscais, para efeitos de controlo do pagamento do imposto por parte da estância aduaneira competente.

3^a) Pelo que, não havendo coincidência entre o saldo da contabilidade de existências do entreposto fiscal e a existência física dos produtos e não se encontrando ressalvada e rectificadora na contabilidade a respectiva diferença, os serviços aduaneiros só poderiam agir em conformidade, procedendo à respectiva liquidação do imposto.

4^a) Relativamente aos 16.412 litros de vinho generoso, ainda que se admitisse provada a sua natureza de perdas naturais, nos termos do art. 14^o do DL nº 52/93 de 26/2, para efeitos de franquia de imposto as mesmas deveriam ter sido apuradas e comunicadas, conforme o art. 28^o nº 3 do DL nº 104/93 de 5/4, à estância aduaneira competente até ao 2^o dia útil imediato ao da ocorrência, ou pelo menos, ao da constatação da ocorrência pela impugnante, o que sempre poderia ter acontecido na data em que foram comunicadas à Casa do Douro (Doc. a fls. 31) e, no limite, na data em que foram inscritas na contabilidade da impugnante (21/3/95), uma vez definitivamente apuradas.

5^a) Não tendo ocorrido a pretendida comunicação para efeitos de benefício da respectiva franquia, agiu a Administração em conformidade com a lei, procedendo à correspondente liquidação do imposto.

Contra-alegou a impugnante defendendo o bem fundado de facto e de direito da sentença que, em seu entender, deveria ser mantida.

O Exmo Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido do parcial provimento do recurso, apenas quanto às conclusões 4^a e 5^a, já que no que concerne à mercadoria referida nas três primeiras conclusões a liquidação foi feita por presunção, método não previsto no DL 52/93.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. A impugnante é empresa cuja actividade principal é a produção de vinho do Porto;

2. No âmbito de acções de fiscalização e controlo do I.E.C., a Alfândega de Braga realizou uma inspecção às instalações da impugnante, entre 21 e 23 de Fevereiro de 1996, tendo sido elaborado o relatório de inspecção de que há cópia nos autos;

3. Em 26 de Abril de 1996, a impugnante foi notificada, pela Alfândega de Braga, para proceder, em dez dias, ao pagamento da quantia de 7.779.885\$00, liquidada no processo de cobrança nº 9/96, e que foi objecto de registo de liquidação nº 96/900017, de 96.04.16, com cópia do extracto da decisão de cobrança, cfr. fls. 9 e seguintes, destes autos, onde é referido ”por se ter constatado que foram irregularmente introduzidos no consumo aguardente bagaceira e vinho generoso, nas quantidades descritas no quadro III, anexo ao relatório de inspecção, tornando, assim, exigível I.E.C., nos termos do nº 3 do DL 104/93, de 5 de Abril, conjugado com o nº 1 e 2, alínea a), do artº 5º do DL 52/93;

4. Em Julho de 1989 a impugnante solicitou, ao Instituto do Vinho do Porto, autorização para destilar 54.000 litros de vinho generoso, que se encontrava deteriorado, autorização que lhe foi concedida;

5. Deste produto, o volume global de 52.559 litros, foi transferido para a empresa Subvidouro, onde foi destilado, em Novembro de 1989, perdendo-se 1.441 litros, no carregamento;

6. Em 29 de Novembro de 1989, a impugnante fez entrega na empresa Subvidouro, C.R.L., com sede na Casa do Douro, R. dos Cemilos, Peso da Régua, de 17.800 litros de vinho generoso, fls. 21 e 22 destes autos;

7. Em 29 de Novembro de 1989, a impugnante fez entrega na empresa Subvidouro, C.R.L., com sede na Casa do Douro, R. dos Cemilos, Peso da Régua, de 26.109 litros de vinho generoso, fls. 23 e 24 destes autos;

8. Em 29 de Novembro de 1989, a impugnante fez entrega na empresa Subvidouro, C.R.L., com sede na Casa do Douro, R. dos Cemilos, Peso da Régua, de 8.650 litros de vinho generoso, fls. 25 e 26 destes autos;

9. Dessa destilação poderá obter-se, conforme as características do mesmo, aguardente vínica ou álcool. A aguardente, depois de obtida a autorização do I.V.P., caso tenha a qualidade necessária, poderá vir a ser utilizada no fabrico de vinho do Porto, todavia, não voltará ao produtor, sendo o processo administrativo necessário para a utilização dessa aguardente no vinho do Porto, levado a cabo pela empresa que procedeu à destilação. O álcool obtido pela destilação poderá vir a ser utilizado no fabrico de licores ou outros produtos;

10. No I.V.P. existe uma conta-corrente relativa à impugnante que tem correspondência com uma conta-corrente existente na Casa do Douro, também relativa à impugnante;

11. O I.V.P. verificou que tendo a empresa procedido à destilação autorizada de 54.000 litros de vinho generoso não havia dado a correspondente baixa nos seus *stocks*, registados no I.V.P.;

12. A correcção deste valor ocorreu em Outubro de 1994;

13. Para além disso, verificou-se uma desconformidade entre as contas-correntes do I.V.P. e da Casa do Douro, relativas à impugnante, referida na carta de que há cópia a fls. 29, de 21 de Março de 1995, existindo uma diferença, para mais, de 16.412 litros;

14. A impugnante, em Julho de 1996, depois de efectuada a inspecção que deu causa a estes autos, comunicou ao I.V.P. que a diferença verificada se devia a não terem sido comunicadas ao I.V.P. as quebras e perdas naturais ocorridas desde 1989, quando tinham sido comunicadas à Casa do Douro, doc. de fls. 31;

15. Dado que a impugnante é uma empresa detentora de cerca de 1,5 milhões de litros de vinho do Porto, o I.V.P. aceitou como razoável que num período de 3 a 4 anos se tenha verificado uma perda natural de 16,412 litros, dado que considera como normal perdas naturais na ordem dos 3% ao ano. Tal quebra encontrava-se registada na contabilidade da impugnante com data de 21 de Março de 1995, sem ter havido qualquer comunicação desse valor à autoridade aduaneira competente;

16. A correcção deste valor ocorreu em momento posterior a Outubro de 1994;

17. A Casa do Douro permitia aos produtores que, tendo destilado vinho avariado, tivessem direito a repor os seus *stocks* de vinho do Porto, com vinho da sua produção, no ano imediato, ou nos anos que se seguissem a essa destilação. Tal reposição de *stocks* verifica-se à margem das cotas indicadas pelo I.V.P.;

18. A data da inspecção a impugnante detinha no seu armazém 2.895 litros de aguardente bagaceira, que não era referida na contabilidade de existências do entreposto, tendo tal produto sido apreendido;

19. O saldo inicial do entreposto fiscal de produção da impugnante, nº 39912530, com sede na Quinta do Noval, Vale de Mendiz, Pinhão, foi comunicado à Alfândega de Braga em 10 de Janeiro de 1994.

São duas as situações que se questionam no recurso. Uma referente a 54.000 litros de vinho generoso que a sentença recorrida considerou ter sido destilado, outra relativa a 16.412 litros de vinho generoso que tal sentença entendeu perdido por causa natural.

São dois os diplomas que há que considerar relativos ao IEC (Imposto Especial sobre o Consumo): DL 104/93 de 5 de Abril e DL 52/93 de 26 de Fevereiro. Este transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 92/12/CEE do Conselho, de 25/2/92, aquele estabelece os regimes relativos à produção, detenção e circulação das bebidas alcoólicas e o novo regime fiscal que lhes é aplicável. Vejamos pois as disposições desses diplomas que interessam à decisão do recurso.

Prescreve o artigo 1º nº 3 do DL 104/93 que "o facto gerador e a exigibilidade do imposto são determinados e estabelecidos de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 52/93, de 26 de Fevereiro". Por seu turno, refere o artigo 5º deste diploma que o IEC é exigível, em território nacional, no momento da introdução no consumo ou da constatação das faltas que devam ser tributadas, em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, considerando-se como introdução no consumo (artº 5º nº 2) toda e qualquer saída dos produtos de um regime de suspensão (al. a), todo e qualquer fabrico fora de um regime de suspensão (al. b) ou toda e qualquer importação desses produtos quando se não encontrarem em regime de suspensão (al. c). O artigo 13º do mesmo diploma refere as obrigações a que estão adstritos os depositários autorizados:

- prestação de uma garantia;
- manter actualizada uma contabilidade das existências e movimentos de produtos por entreposto fiscal;
- apresentar os produtos sempre que tal lhe seja solicitado;
- prestar-se a varejos e controlos da DGA;
- cumprir as demais obrigações prescritas pela DGA.

No artigo 5º do DL 104/93 estabelece-se que a liquidação do imposto deve processar-se no sistema de autoliquidação, devendo a estância aduaneira competente proceder à liquidação no caso de constatar erro, omissão, outras irregularidades ou faltas de apresentação injustificadas, prevendo o artigo 31º as infracções ao que nele se dispõe como contra-ordenações, nos termos do RJIFA.

Apreciemos agora as situações concretas.

A sentença recorrida determinou a anulação da liquidação referente ao IEC sobre os 54.000 litros de vinho generoso. Assentou a decisão nos factos constantes do probatório onde se deu por assente que:

- em Julho de 1989 a impugnante solicitou ao IVP autorização para destilar 54.000 litros de vinho generoso que se encontrava deteriorado, tendo a autorização sido concedida;

- dessa quantidade de vinho foi transferido para a empresa Subvidouro, em 29 de Novembro de 1989, a quantidade total de 52.559 litros, em três entregas de 17.800, 26.109 e 8.650 litros, respectivamente, que aí foi destilada, perdendo-se 1441 litros no carregamento;

- relativamente à impugnante existe uma conta-corrente no IVP e outra correspondente na Casa do Douro;

- o IVP verificou que a empresa procedera à destilação autorizada de 54.000 litros de vinho generoso e não dera baixa nos seus *stocks* registados no IVP, vindo a ocorrer tal correcção em Outubro de 1994.

Como enquadrar então estes factos? Que ocorrem irregularidades por a empresa não manter actualizada a contabilidade das existências e movimentos dos produtos e por não ter comunicado à Alfândega os factos supra-referidos parece evidente, podendo tais factos integrar matéria contra-ordenacional. Não é porém essa a situação que aqui cumpre apreciar. O que está em causa nos presentes autos é a liquidação de IEC que foi efectuada, depois anulada pela sentença recorrida, para apurar da sua correcção. Para proceder à liquidação a Alfândega assentou o seu entendimento na consideração de que, tendo aquela quantidade de vinho desaparecido da contabilidade da impugnante, ela teria entrado no consumo, pelo que seria passível de tributação em IEC. Tal entendimento é todavia contrariado pelos factos assentes. Os 54.000 litros de vinho generoso tiveram o destino que aí se refere - 52.559 litros foram destilados na Subvidouro, com conhecimento e autorização do IVP, perdendo-se 1441 litros no carregamento, pelo que ficou ilidida a presunção em que assentara a Alfândega de que o produto fora introduzido no consumo. É certo que a impugnante manteve na sua contabilidade aquela quantidade de vinho que já não existia até Outubro de 1994 mas, como refere a sentença recorrida, tal prática era autorizada pela Casa do Douro, com conhecimento do IVP e à margem das quotas por ele indicadas, na expectativa de reconstituição de *stocks*. Se aquela quantidade de vinho constava ou não do saldo inicial do entreposto comunicado à Alfândega em 10 de Janeiro de 1994 quando o seu abate contabilístico ocorreu em Outubro desse ano é questão que a inspecção poderia se quisesse ter apurado, não podendo, porque o não fez tirar daí ilações sem base factual. De tudo o que fica dito terá de concluir-se que a sentença julgou correctamente a situação quanto aos 54.000 litros de vinho generoso que, não tendo entrado no consumo, não era passível de tributação em IEC.

Apreciemos agora a segunda situação que se reporta a 16.412 litros de vinho generoso que a sentença considerou perdido por causa natural. As perdas naturais são tomadas em consideração pelo DL 52/93, referindo o n.º 1 do artigo 14.º que o depositário autorizado beneficiará de uma franquia para as perdas devidas a caso fortuito ou de força maior, bem como às atinentes à própria natureza dos produtos durante o processo de produção e transformação, o armazenamento e o transporte. Resulta do disposto neste normativo que o legislador pretendeu atribuir uma franquia para as perdas atinentes à natureza dos produtos, determinando o n.º 2 do mesmo artigo que a concessão de tais franquias seria regulamentada nos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 1.º, isto é, no diploma de transposição das Directivas Comunitárias, o que ocorreu através do DL 104/93. Preconiza o artigo 28.º, epígrafado "Franquias", a necessidade de comunicação à estância aduaneira, até ao 2.º dia útil imediato à ocorrência, das perdas apuradas, para que possam beneficiar da franquia. Pareceria pois que não tendo havido tal comunicação não haveria desde logo benefício da franquia. Parece-nos todavia que tal raciocínio não poderá ser tão linear. Como refere Ferrara, "a *ratio legis* é o elemento da interpretação que estabelece o contacto entre a lei e a vida real", pelo que não bastará apreciar o elemento literal.

Confrontando o n.º 3 do artigo 28.º do DL 104/93 com o artigo 14.º n.º 1 do DL 52/93, torna-se lícito concluir que aquele não abrange todos os casos previstos neste. Não terá sentido prático pretender-se que as perdas atinentes à natureza do produto terão que ser comunicadas à estância aduaneira até ao 2.º dia posterior à sua ocorrência. É a própria natureza do produto que leva a perdas continuadas, por evaporação e absorção, nomeadamente, situação que se não coaduna com uma comunicação em dois dias que implicaria medições constantes e comunicações diárias relativas a toda a produção. Tal levaria à inundação diária das dependências alfandegárias com informação de toda e qualquer perda de produto por mais ínfima que fosse. Obviamente que não foi isso que o legislador pretendeu. Por isso se terá de concluir que se não aplica às perdas naturais o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do DL 104/93. O subsequente artigo 29.º na sua alínea c) prevê a regulamentação nesses casos específicos, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, para acorrer às situações de diferença entre os saldos contabilísticos e as existências, não tendo tal regulamentação tido lugar. Não obstante o que acabámos de referir, o certo é que a Fiscalização não dispunha de elementos que lhe permitissem pôr em causa a liquidação efectuada e que assim se deverá manter.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência neste Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Sem custas por a recorrente delas estar isenta.

Lisboa, 6 de Outubro de 1999. — Vítor Meira (relator) — António Pimpão — Brandão de Pinho. — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 6 de Outubro de 1999.

Recurso: 23.716; Recorrente: Director das Alfândegas do Porto; Recorrido: Artur José Oliveira Ferreira da Vinha; Relator: Exmo. Cons.º Dr. Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

No acórdão de fls. 104 a 110 dos presentes autos condenou-se o recorrente nas custas.

O impugnante recorrido veio pedir que se esclarecesse a quem se referia a condenação em custas.

Vêm os autos à conferência com dispensa de vistos.

Sendo a entidade recorrente isenta de custas torna-se óbvio que o acórdão em causa condenou em custas por mero lapso.

Em conformidade com os artigos 667, 716, n.º 2, e 732, todos do Código de Processo Civil, acorda-se em conferência em rectificar o acórdão referido quanto a custas, ficando nessa parte como segue: «Sem custas».

Lisboa, 6 de Outubro de 1999. — Vítor Meira (relator) — António Pimpão — Brandão de Pinho. — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999.

Assunto:

Recurso jurisdicional - Alegações - Prazo - Antecipação do prazo - Art.º 171.º do CPT - Alegações juntas com o requerimento de interposição do recurso - Liquidação aduaneira - Recurso hierárquico facultativo - Recurso contencioso - Rejeição do recurso - Art.º 57.º parág. 4.º do RSTA.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A apresentação de alegações com o requerimento de interposição do recurso, que não apenas depois da admissão do mesmo - art. 171.º do CPT e 690 do C.P. Civil, não determina a respectiva deserção, constituindo, antes e em geral, mera irregularidade irrelevante.*
- 2 — *É a liquidação que "define o conteúdo das posições jurídicas do Estado e do contribuinte, concretizando, para o primeiro, o direito a receber uma prestação pecuniária de determinado montante e, para o segundo, o dever de a prestar", assim definindo a situação jurídica respectiva.*
- 3 — *A liquidação efectuada, em 1984, pelo Chefe de Serviço de Despacho da Alfândega de Lisboa, constitui, assim, acto contenciosamente recorrível por emanado de uma competência própria reservada - art.º 351.º e 354.º da Reforma Aduaneira.*
- 4 — *Pelo que, interposto recurso hierárquico daquela, ele tem natureza facultativa, não abrindo qualquer via contenciosa.*

5 — *Devendo assim ser rejeitado o recurso contencioso interposto da decisão do mesmo recurso hierárquico, por manifesta ilegalidade da sua interposição - artº 57º pará. 4º do RSTA.*

Recurso n.º 22 688. Recorrente: Philips Portuguesa, SA.; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmo. Cons. Dr. Brandão de Pinho.

Acordam na Secção do Contencioso Aduaneiro do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por PHILIPS PORTUGUESA, S. A., do acórdão do então TT de 2ª Instância, proferido em 13/05/97, que decidiu não tomar conhecimento do recurso que a mesma interpusera da decisão do TFA” que se declarou incompetente, em razão da matéria, para conhecer do recurso contencioso ali deduzido onde atacava o despacho de 23/07/85, do Director Geral das Alfândegas de Lisboa, que determinou o pagamento da quantia de 404 577133\$00, por bilhetes de acréscimo referentes a direitos aduaneiros”.

Fundamentou-se aquele aresto na irrecorribilidade do referido despacho, por se tratar de um acto confirmativo e interno, proferido na sequência de um recurso hierárquico facultativo: ”acto confirmativo de liquidação de tributos aduaneiros praticados anteriormente pela Alfândega de Lisboa” e ”acto interno transmissor de instruções dos Serviços Aduaneiros de situação de liquidação de receitas aduaneiras praticadas nos correspondentes processos de indemnização pela Alfândega de Lisboa”, sendo que ”o acto primário de liquidação dos direitos aduaneiros em causa era da competência do Chefe de Serviço de Despacho, nos termos dos artºs 351º e 354º da Reforma Aduaneira, sendo da hierarquização dos serviços que ao D.G.A. compete dirigir superiormente os assuntos submetidos à apreciação da D.G.A - artº 327º, 2 e 4 da Reforma Aduaneira”.

A recorrente, convidada para o efeito, formulou as seguintes conclusões:

”a) - Insiste o Tribunal ”a quo” na tese de que o acto do Director Geral das Alfândegas do qual se recorre no presente processo é um acto interno e confirmativo do acto de liquidação de tributos aduaneiros praticados anteriormente pela Alfândega de Lisboa e que mesmo na parte em que o Director Geral das Alfândegas estendeu a outros processos o despacho de indeferimento, a doutrina do acto que confirmava, fê-lo sob a forma de instruções de serviço interno, o que evidencia a natureza de acto confirmativo.

b) - Dada a fundamentação apresentada no acórdão ora recorrido, mantém-se ”ipsis verbis” tudo o que se disse em Alegações anteriores em relação a este assunto.

c) - Considera-se aqui reproduzido o nº 4 de fls. 279 no que respeita às citações do Ilustre Professor Dr. Marcelo Caetano.

d) O recurso hierárquico interposto para o Director Geral das Alfândegas era um recurso necessário.

e) Além disso sempre que de um acto se interpõe recurso hierárquico necessário entende-se (ao contrário do que sucede no recurso de contencioso) que esse recurso produz efeitos suspensivos, salvo disposição legal em contrário, ou se outra coisa dever resultar da própria natureza do acto.

f) Não é o caso, mas quando um novo acto se limita a confirmar outro acto anterior que seja executório sem nada acrescentar ou tirar ao seu conteúdo (o que não é o caso) a confirmação equivale a mandar executar esse acto ou prosseguir a sua execução.

g) Não há dúvida portanto que o acto do Director Geral das Alfândegas é que era um acto definitivo e executório, um acto administrativo portanto, do qual cabia o recurso que vem sendo intentado.”

E contra-alegou a Fazenda Pública, concluindo por sua vez:

”1ª A recorrente não apresentou as Alegações de Recurso no prazo legal, pelo que o Recurso deve ser considerado deserto.

2ª Ainda que se entendendo como ”Alegações” o recurso motivado apresentado em 15/7/97, as mesmas não apresentam a formulação de Conclusões, nem indicam os preceitos considerados violados.

3ª O despacho do Sr. Director-Geral das Alfândegas de 23/07/85 não é um acto definitivo e executório, mas sim um acto confirmativo e interno que, por revestir executoriedade própria, não é susceptível de impugnação contenciosa nos termos do artº 25º da LPTA (D.L. nº 267/85, de 10 de Julho).

4ª Por conseguinte, o recurso hierárquico da decisão do Chefe de Serviço de Despacho da Alfândega de Lisboa para o Director-Geral das Alfândegas, em matéria de liquidação, é um recurso hierárquico facultativo, o qual não suspende o prazo para interposição do recurso contencioso, nos termos do artº 17º nº 3 do Código do Procedimento Administrativo (D.L. nº 442/91 de 15 de Novembro).

Nestes termos e nos demais de direito... deve o presente recurso ser declarado improcedente, confirmando-se o douto acórdão recorrido...”

O Exmº Magistrado do M.P. emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso, uma vez que o acto de liquidação efectuado, e do qual foi interposto recurso hierárquico para o Director-Geral das Alfândegas, era efectivamente da competência do Chefe de Serviço de Despacho, pelo que aquele recurso tinha natureza facultativa, não suspendendo a eficácia do acto recorrido, sendo ”a impugnação judicial o meio próprio para atacar o acto tributário de liquidação, conforme tem vindo a ser decidido unanimemente por este STA”.

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão:

Assim, quanto à deserção do recurso.

É certo que, como afirma a Fazenda Pública, a recorrente, notificada do despacho que admitiu o recurso, não apresentou quaisquer alegações.

Todavia, no respectivo requerimento não se limitou a declarar interpor o recurso, insistindo em que o acto contenciosamente recorrido não é um acto interno e confirmativo do acto de liquidação de tributos aduaneiros praticados anteriormente pela Alfândega de Lisboa e que ”o recurso hierárquico interposto para o Director-Geral das Alfândegas era um recurso necessário produzindo efeitos suspensivos ao contrário do que acontece no recurso contencioso, pelo que o acto contenciosamente recorrido ”era um acto definitivo e executório, um acto administrativo portanto, do qual cabia o recurso que vem sendo intentado”.

Assim, ainda que singelamente e de forma pouco desenvolvida, deve entender-se que a recorrente alegou com o requerimento de interposição do recurso, pois defende tese absolutamente oposta à do acórdão recorrido, nos termos expostos.

Ou seja: para usar terminologia já radicada, no ponto, neste tribunal, verifica-se, no caso, a antítese discursiva que permite a apreciação do recurso.

Cfr. O Ac. deste Tribunal, de 29/04/98, Rec. 22.703.

E, como é jurisprudência deste STA, vem sendo adoptada, na prática processual dos nossos tribunais, a regra de que os prazos processuais, não podendo ser excedidos, podem todavia ser antecipados.

Na verdade, nos termos do artº 171º do CPT, a deserção só ocorre se a alegação não for apresentada até ao termo do respectivo prazo: para a falta de declaração da intenção de alegar no tribunal superior e para a falta de alegações é que a lei comina a deserção do recurso - nº 4 - mas já não para a sua apresentação antecipada: artº 690º do C. P. Civil.

Como se escreveu no acórdão do STJ, de 13 de Dez/89, in B.M.J. 392-395: "a antecipação do acto constitui mera irregularidade irrelevante desde que, como no caso, não produza perturbação no normal andamento do processo, devendo aproveitar-se, sem necessidade da sua repetição, dentro dos limites inicial e final do prazo".

Cfr. o Acórdão deste STA de 13/01/99, Rec. 22.424.

E, embora tal alegação não contivesse conclusões, convidada para o efeito, a recorrente veio apresentá-las, nos preditos termos.

Não se verifica, pois, a pretendida deserção do recurso que, assim, importa apreciar.

E, para o efeito, em sede factual, vem apurado que:

"A) Em 31/07/85 a recorrente foi notificada de que, por despacho de 23 desse mês, o Sr. Director-Geral das Alfândegas lhe indeferiu um recurso hierárquico por ela apresentado.

B) Os termos do indeferimento constam de fls.13 - e que são os seguintes:

"Indeferido, pelas razões e com os fundamentos constantes dos pareceres emitidos. A Alfândega de Lisboa, para proceder à cobrança das quantias em dívida, notificando a firma PHILIPS PORTUGUESA, SARL, para o efeito, fixando-se em 30 dias o prazo para pagamento, procedimento este que é extensivo aos demais bilhetes de despacho relacionados na informação da Assessoria Jurídica, desta data, e que, por mim, vai visada".

Deste modo, deve a firma PHILIPS PORTUGUESA, SARL, efectuar o pagamento, no prazo de 30 dias, da importância de 404.577.133\$00 (Quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil cento e trinta e três escudos), referente aos seguintes processos de indemnização:

1) Processo de Indemnização nº 1974/84	100.520.677\$00
2) Processo de Indemnização nº 93/85	5.235.535\$00
3) Processo de Indemnização nº 128/85	16.770.074\$00
4) Processo de Indemnização nº 302/85	37.277.093\$00
5) Processo de Indemnização nº 513/85	4.748.240\$00
6) Processo de Indemnização nº 522/85	240.025.514\$00
Total	404.577.133\$00

Igualmente se junta fotocópia do parecer referido naquele despacho, bem como da informação relativa à situação dos processos de indemnização relativos à mesma firma.

C) O despacho de que a recorrente recorria hierarquicamente era o de fls. 15 e ss. - aqui dado por reproduzido atenta a sua extensão - de uma decisão do Sr. Chefe de Serviço de Despacho de 20/9/84 que a final do processo de indemnização nº 1974/84 impôs à recorrente o pagamento, por bilhete de acréscimo, da quantia de 100.518.677\$00 relativa a dívida apurada em receita do Estado no processo de indemnização referido."

Ora, como é sabido, é a liquidação "que define o conteúdo das posições jurídicas do Estado e do contribuinte, concretizando, para o primeiro, o direito a receber uma prestação pecuniária de determinado montante e, para o segundo, o dever de a prestar (Cardoso da Costa, Curso de Direito Fiscal, pág. 414).

Ou seja, é a liquidação que define a situação jurídica respectiva.

No caso, como resulta do probatório, ela foi efectuada pelo Chefe de Serviço de Despacho, entidade competente para o efeito - artº 351º e 354º da Reforma Aduaneira.

Trata-se, como resulta daqueles normativos, de uma competência própria reservada, pelo que o respectivo acto é, desde logo, contenciosamente sindicável.

Assim, o recurso hierárquico dele interposto tem natureza facultativa e não necessária.

Certo que a Direcção-Geral das Alfândegas está organizada hierarquicamente, competindo ao respectivo Director-Geral dirigir superiormente todos os trabalhos da Direcção respectiva e decidir os assuntos que lhe sejam submetidos a apreciação - artº 327º nº 2 e 4 do mesmo diploma.

Mas tal não briga com aquela competência do subalterno e sua natureza, atribuída pelos preditos normativos.

Ora, como igualmente resulta do probatório, o acto ora contenciosamente recorrido limitou-se a indeferir recurso hierárquico interposto da liquidação efectuada pelo Chefe de Serviço de Despacho da Alfândega de Lisboa pelo que não definiu, *ex novo*, qualquer situação jurídica.

Pelo que o recurso contencioso deve ser rejeitado - artº 57º pará. 4º do RSTA.

Termos em que se acorda negar provimento ao presente recurso jurisdicional, rejeitando-se aquele.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 70 000\$00 e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 13 Outubro de 1999. — Brandão de Pinho (Relator) — Lúcio Barbosa — António Pimpão — Fuí presente, Pimenta do Vale.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999.

Assunto:

Recurso contencioso. Competência do tribunal.

Doutrina que dimana da decisão:

Para efeitos do nº 4 do artigo 199º do ETAF, na redacção introduzida pelo DL. n.º 229/96, de 29/XI, o processo encontra-se pendente desde que entrado na Secretaria do Tribunal, sendo, para o efeito, irrelevante a data da referida distribuição.

Como assim, havendo o recurso entrado na Secretaria do extinto Tribunal Tributário de 2ª Instância em princípios de Julho de 1997, mantém-se a indigitação legal do artigo 42º, 1, b), do ETAF, na redacção anterior ao DL. n.º 229/96, de 27/XI.

Recurso n.º 23.898, em que é recorrente Ministério Público nas decisões dos Mm.ºs Juizes dos Tribunais Fiscal e Aduaneiro do Porto e Central Administrativo, e de que foi Relator o Exm.º Sr. Cons.º Dr. Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do STA:

O Ministério Público requer a resolução do conflito negativo de competência entre o Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto e o Tribunal Central Administrativo, dado que ambos os tribunais declinaram a sua competência para conhecer da questão que lhe foi submetida por António Manuel Carneiro, ao interpor recurso do acto praticado pelo Director da Alfândega do Freixeiro, traduzido em indeferimento do pedido de isenção de imposto automóvel formulado pelo recorrente.

Tais decisões judiciais - de 3.IV.97 e de 3.XI.89, respectivamente, transitaram em julgado, *ut certidão* de fs. 4.

Notificadas as autoridades em conflito para responderem, querendo, apenas o Mm.º Juiz de 1ª Instância trouxe dos autos desenvolvimento da sua posição inicial.

No seu visto final, o distinto PGA opina no sentido da competência do Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto, posto que, entretanto, foram extintos os tribunais fiscais aduaneiros, cujas competências passaram para os restantes tribunais tributários de 1ª instância.

Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber qual o tribunal competente para conhecer do recurso contencioso do despacho de indeferimento do Director da Alfândega do Freixeiro do pedido de isenção do imposto automóvel formulado pelo recorrente António Manuel Carneiro ao abrigo do DL. n.º 471/88, de 22 de Dezembro.

A questão da competência material do tribunal é um pressuposto processual que, tendo a ver com a legalidade do acesso *ab initio* ao tribunal da causa, terá de ser determinado em função da relação jurídica tal como ela vem configurada pelo autor na petição inicial.

Como é sabido, o recurso contencioso é, estruturalmente, um meio processual de ataque contra um acto administrativo sob fundamento de que, enfermado de qualquer ilegalidade (causa de pedir), ele ofende os direitos ou interesses legalmente protegidos, conferidos pela Ordem Jurídica ao particular e, por isso, se impõe a sua anulação.

O objecto imediato do recurso é, pois, o acto lesivo; o mediato é o bem jurídico para cuja tutela se pede o efeito jurídico da declaração da sua inviabilidade ou anulação (Vasco Pereira da Silva, Para Um Contencioso Administrativo dos Particulares, 1989, pp. 179 e segs.).

In casu, o recorrente veio reagir contra o despacho do Director da Alfândega do Freixeiro que lhe indeferiu o seu pedido de isenção do imposto automóvel relativo a veículo importado dos EUA (objecto imediato do recurso), tendo em vista a defesa do seu direito de beneficiar dessa mesma isenção, de não pagar imposto que considerou indevido (objecto mediato).

A final, pede o recorrente a anulação de tal acto de indeferimento "e a sua substituição por outro que defira o pedido de benefício de isenção do imposto automóvel formulado".

É claro que este pedido de constituição do efeito positivo do reconhecimento de isenção não o consente a natureza do contencioso administrativo.

O recurso contencioso em foco deu entrada (no TFA do Porto) em 6 de Dezembro de 1996 - cfr. carimbo apostado no duplicado certificado da respectiva petição a fls. 5.

Então, competia ao entretanto extinto Tribunal Tributário de 2ª Instância conhecer dos recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais aduaneiras, salvo o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 33º do ETAF - recursos de actos administrativos do Governo e dos seus membros, bem como dos órgãos colegiais de que os mesmos fazem parte, e recursos de actos administrativos dos governos regionais, respeitantes a questões fiscais aduaneiras (vide alínea b) do n.º 1 do artigo 42º do sobredito Estatuto, redacção anterior à introduzida pelo DL. n.º 229/96, de 29/XI).

Pois bem, tal como o autor o configura, o despacho recorrido insere-se no tipo dos actos administrativos relativos a questões fiscais aduaneiras.

Na verdade, "estamos perante um tipo de acto que se traduz numa resolução autoritária da administração formada em aplicação da lei aduaneira, sobre relação jurídica conexa ou teleologicamente orientada para a cobrança dos direitos aduaneiros mas que não incorpora qualquer efeito declarativo - constitutivo da existência de uma obrigação de pagar uma dívida aduaneira de certo montante por parte do contribuinte e do direito do Estado a recebê-la" (acórdão desta Secção de 21.V.97 - rec. 21.568).

Temos, pois, um acto administrativo respeitante a questão fiscal aduaneira praticado por Director de Alfândega, cujo recurso contencioso, à data da sua interposição (6.XII.96), não cabia ao T.F.A., antes ao extinto Tribunal Tributário de 2ª Instância, nos termos do artigo 42º, 1, b), do ETAF, na redacção anterior ao DL. n.º 229/96, de 29.XI.

Como se entendeu no sobredito aresto, "essa indigitação legal mantém-se não obstante a matéria ter passado para o âmbito da competência do tribunal de 1ª instância por via da alteração que foi introduzida aos citados artigos 42º e 68º do ETAF pela mão do DL. n.º 229/96, de 29/XI, e se tratar, aparentemente, de um caso de aplicação de uma das excepções à irrelevância das modificações de direito em matéria de competência que estão consignadas no n.º 2 do art.º 8º do ETAF: a do tribunal deixar de ser competente em razão da matéria".

Havendo o processo dado entrada na Secretaria do TT de 2ª Instância num dos primeiros dias de Julho de 1997, há que o considerar aí pendente para efeitos do n.º 4 do artigo 119º do ETAF, redacção actual. O facto de só ter sido distribuído em 23 de Setembro seguinte é, para o efeito, irrelevante.

Como assim, é, ora, competente o tribunal que, em 15.IX.1997, sucedeu àquele - artigos 109º e 119º, 1, do ETAF.

Atento tudo o exposto, acorda-se, resolvendo o conflito negativo de competência entre os referidos tribunais, em declarar competente para a causa em foco a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo.

Sem custas.

Lisboa, 13 de Outubro de 1999. — *Luís Filipe Mendes Pimentel* (relator) — *José Joaquim Almeida Lopes* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa*.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999.

Assunto:

RJIFA. Apreensão de meios de transporte. Impugnação da apreensão. Locatário financeiro. Legitimidade.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Quer por mor dos princípios constitucionais insertos nos art.ºs 268º n.º 4 e 20º da Constituição, quer por força do disposto no art.º 95º n.ºs 1 e 2 al. l) da Lei Geral Tributária, o locatário financeiro dos meios de transporte apreendidos em processo de contra-ordenação fiscal aduaneira tem legitimidade para impugnar judicialmente essa apreensão através do processo próprio.*
- 2 — *A questão da legitimidade de quem pode discutir em juízo a legalidade da apreensão dos meios de transporte apreendidos em processo de contra-ordenação aduaneira é distinta da questão da definição de quais sejam, à face da lei, os pressupostos exigidos para que ela possa ter lugar.*

Recurso n.º 24 320. Recorrente: Joaquim da Cruz & Filhos, L.da; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Juiz Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues.

Acordam, em conferência, nesta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A - O RELATÓRIO.

1. JOAQUIM DA CRUZ & FILHOS, L.DA, com os demais sinais dos autos, deduziu judicialmente perante o Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto impugnação judicial contra o despacho de 5 de Agosto de 1998 do Director da Alfândega de Aveiro que lhe indeferiu o pedido de levantamento da apreensão do veículo tractor, marca *Renault*, n.º 38-19-GI e do semi-reboque n.º OF-08-JB, que lhe foram apreendidos em Vilar Formoso por funcionários aduaneiros, conjuntamente com a referida carga, constituída por vodka engarrafada, e de que era simples transportadora para o Reino Unido por conta da empresa Pereira, Neves e Pereira, L.da, com sede na cidade do Porto, alegando, além do mais, deter a posse de tais veículos por força de um contrato e locação financeira que estabeleceu com a empresa EUROLEASING, SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINACEIRA, S. A., estarem essas viaturas afectas ao transporte nacional e internacional público ocasional de mercadorias, e, finalmente, assentar a apreensão dos veículos numa infracção fiscal aduaneira de natureza não penal e haver carência de elementos que demonstrem objectivamente que a requerente conhecia da afectação dos mesmos à prática dos ilícitos em causa.

2. Por sentença de 11/5/99, o tribunal absolveu a autoridade requerida por julgar procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da requerente, de acordo com o disposto nos art.ºs 493º e 494º do CPC, 4º do CPP, 41º e 21º-A do DL. n.º 433/82, de 27/10 (na redacção dada pelo DL. n.º 244/95, de 14/9), aplicável aos autos por força do art.º 4º al. b) do RJIFA.

Entendeu a decisão recorrida que se a apreensão dos meios de transporte, no caso de pertencerem a transportador público, apenas pode ter lugar, afora as hipóteses dos crimes aí previstos, «quando, segundo as circunstâncias da ocorrência, hajam indícios de que foi com conhecimento ou com negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados», de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 42º do RJIFA, então, também só ele poderá socorrer-se do respectivo fundamento para obter a libertação dos bens.

Tal sentido da lei posta-se, de resto, diz-se igualmente na sentença, na linha da pretensão legislativa, evidenciada no art.º 20º n.º 7 do DL. n.º 52/93, de 26/02, de, em matéria dos impostos especiais sobre o consumo, responsabilizar o mero detentor dos bens sujeitos a imposto, quando em regime de suspensão, como forma de garantir a sua efectiva cobrança, tendo em conta de que se trata de produtos onerados com pesados impostos e que circulam livremente pela CE.

3. Nas suas alegações, a recorrente refuta o decidido, pretextando, em resumo, que, enquanto locatária dos bens apreendidos, é titular de direitos e interesses legalmente protegidos e, como tal, não pode deixar de lhe ser reconhecido o direito de acesso aos tribunais para os defender e, conseqüentemente, para requerer o levantamento da apreensão, ao abrigo dos art.ºs 20º da Constituição da República Portuguesa, 9º da Lei Geral Tributária, 83º do DL. n.º 433/82, de 27/10, e do n.º 2 do art.º 42º do RJIFA, aprovado pelo DL. n.º 376-A/89, de 25/10.

4. A autoridade recorrida não contra-alegou.

5. O Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer em que opina pelo provimento do recurso, defendendo decorrer a legitimidade do locatário dos bens para requerer o levantamento da apreensão desde logo do art.º 95º n.ºs 1 e 2 al. l) da Lei Geral Tributária, aplicável à relação em causa por mor do disposto no seu art.º 1º, e depois dos poderes conferidos ao locatário dos bens no art.º 1038º al. i) do C. Civil, pelo que sempre se teria de interpretar extensivamente o art.º 42º do RJIFA.

B - A FUNDAMENTAÇÃO.

Com os vistos dos juizes adjuntos cumpre decidir.

6. A questão decidenda.

É a de saber se o locatário cuja posição emerge de um contrato de *leasing* pode impugnar a decisão da administração aduaneira que decretou a apreensão dos meios de transporte utilizados na circulação de bens sujeitos ao imposto especial de consumo (relativo a bebidas alcoólicas) em infracção contra-ordenacional com as disposições legais que regem essa circulação.

7. A matéria de facto.

Foi pressuposto fáctico da decisão recorrida que a ora recorrente é locatária por força de um contrato de locação financeira celebrado com outra empresa do veículo tractor, marca *Renault*, n.º 38-19-GI, e do semi-reboque OF-08-JB, que foram apreendidos pela autoridade aduaneira, com a respectiva carga, quando o mesmo circulava efectuando o transporte de vodka por conta de uma outra empresa diferente da locadora.

8. O mérito do recurso.

A questão resolvenda não pode deixar de merecer uma resposta diferente daquela que mereceu da parte do tribunal recorrido.

Não há dúvida alguma que a ora recorrente enquanto locatária, por força de um contrato de locação financeira, tem, entre outros,

o direito de «usar e fruir o bem locado; de defender a integridade do bem e o seu gozo, nos termos do seu direito», para usar as palavras da lei ⁽¹⁾.

Ora, a apreensão administrativa, efectuada em processo de contra-ordenação, atenta manifestamente contra esses direitos reconhecidos ao locatário financeiro, na medida em que o impede de usar e fruir o bem locado.

Assim sendo, desde logo por força das garantias constitucionais do recurso contra os actos administrativos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados e do acesso aos tribunais, atribuídas, respectivamente, nos art.ºs 268º n.º 4 e 20º da Constituição da República Portuguesa, ter-se-ia de reconhecer a recorrente a possibilidade de lançar mão do meio processual adequado à sua defesa e, consequentemente, a legitimidade para deduzir o respectivo pedido.

Mas nem será necessário apelar aos comandos fundamentais para chegar a esta solução.

É que este é um tipo de acto que se insere na categoria dos que estão exemplificativamente enunciados na al. 1) do n.º 2 do art.º 95º da Lei Geral Tributária como espécies de actos lesivos de que o interessado tem o direito de recorrer, conforme se dispõe no n.º 1 do mesmo artigo, da «apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária», entendida esta na acepção expressamente consignada no art.º 1º n.º 3 da mesma Lei Geral de abarcar também a administração aduaneira.

Deste modo, e mesmo admitida a correcção do entendimento seguido relativamente ao sentido do n.º 2 do art.º 42º do RJIFA, sempre se teria de interpretá-lo, agora, de forma mais ampla, de modo a abranger também estas hipóteses, enquanto lei posterior de sentido incompatível com o estatuído anteriormente.

Mas temos para nós que já da legislação anterior se havia de distrair a mesma solução.

Na verdade, da circunstância do n.º 2 do art.º 42º do RJIFA estatuir que, nos casos de meios de transporte pertencentes a transportador público, e desprezadas as outras hipóteses que não são de chamar à colação, apenas seria permitida a sua apreensão, «quando, segundo as circunstâncias da ocorrência, hajam indícios de que foi com conhecimento ou com negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados», não se poderia retirar como corolário logicamente necessário que apenas os proprietários poderiam lançar mão deste meio de impugnação.

Ao dispor por esta forma, o que o preceito está a regular são apenas as hipóteses em que a apreensão dos meios de transporte pode ser efectuada, fazendo abarcar entre elas aqueles em que «... segundo as circunstâncias da ocorrência, hajam indícios de que foi com conhecimento ou negligência dos seus proprietários ⁽²⁾ que tais meios foram utilizados».

Ora, a questão da determinação de quem pode reagir contra uma apreensão dessas tem uma outra dimensão completamente diferente,

⁽¹⁾ Als. a) e b) do art.º 10º do DL. n.º 149/95, de 24 de Junho, que estabelece o regime jurídico (por alteração do anterior DL. n.º 171/79, de 6/6) do contrato de locação financeira.

⁽²⁾ Anote-se, à margem da questão, que só interpretando este conceito de proprietário de modo a abranger também o locador financeiro poderá considerar-se legítima a apreensão dos bens por actos eventualmente por este praticados. Mas a ser assim, também por esta via se teria de chegar irresistivelmente à conclusão da legitimidade do locatário dos bens para pedir o levantamento da sua apreensão.

já que não contende com a definição da sanção com que a lei entendeu atingir o comportamento censurável do proprietário dos bens, mas com a questão de saber se não deverá consentir-se a quem se considere prejudicado com essa medida, ainda que não tomada directamente contra ele, como é o caso do locador financeiro, mas contra o proprietário, o direito de vir a juízo defender os seus interesses, negando os pressupostos com base nos quais ela tenha sido feita.

Sendo ponto incontroverso que a decisão de apreensão dos bens efectuada em processo de contra-ordenação aduaneira pode ser objecto de impugnação judicial, por mor do disposto no art.º 85º do DL. n.º 433/82, *ex vi* do art.º 4º al. b) do RJIFA, não pode assim deixar de reconhecer-se ao locatário financeiro a legitimidade para discutir a sua legalidade.

C - A DECISÃO.

9. Destarte, atento tudo o exposto, acordam os juízes deste tribunal em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, reconhecer a legitimidade da ora recorrente para o meio judicial usado. Sem custas.

Lisboa, 13 de Outubro de 1999. — Benjamim Rodrigues (Relator) — Vítor Meira — Costa Reis — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999.

Assunto:

Impugnação judicial; prescrição da dívida exequenda; conhecimento oficioso.

Doutrina que dimana da decisão:

A prescrição da dívida exequenda, em sede de impugnação judicial, não é de conhecimento oficioso.

Recurso nº 22.602, em que é Recorrente Congimex-Companhia Geral de Comércio Importadora e Exportadora, SA, e Recorrida a Fazenda Pública, e de que foi Relator o Ex.mo Cons.º Dr. Fonseca Limão.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

Congimex - Companhia Geral de Comércio Importadora e Exportadora S.A. arguiu a nulidade do acórdão deste S.T.A., a fls. 293 e seguintes.

Para tanto, alega:

Os impostos - IT e taxa para o Fundo de Abastecimento - a que se refere o acto posto em crise foram extintos em 31/12/86.

O facto tributário é, obviamente, anterior àquela data, sobre a qual decorreram mais de 12 anos.

Consequentemente, a dívida conexas com os presentes autos encontra-se prescrita, em conformidade com o disposto no art.º 5º do D.L. 398/98, de 17/12.

Sendo a prescrição de dívidas tributárias de conhecimento officioso (CPT - artº 259º) o douto acórdão não podia omitir a pronúncia sobre tão relevante matéria, até porque daí decorreria a declaração de inutilidade superveniente da lide.

A referida omissão de pronúncia fere o douto acórdão de nulidade. A Fazenda Pública, apesar de devidamente notificada, não se pronunciou quanto a esta questão.

O Ex.mo Magistrado do MºPº, junto deste S.T.A., emitiu parecer no sentido de não atendimento de arguição de nulidade.

Com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão a resolver, vieram os autos à conferência.

Cumpra, pois, decidir.

A questão a resolver consiste em saber se, em sede de impugnação judicial, como é o caso, a prescrição das dívidas tributárias é de conhecimento officioso.

Sabido é, como decorre do último segmento da norma constante do artº 660º, nº 2, do C.P. Civil, que o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.

A omissão de tal dever constitui nulidade nos termos do artº 668º, nº 1, al. d), do C.P. Civil.

Certo é que a questão da prescrição não foi suscitada pela recorrente no recurso.

Mas, alega ela, impunha-se o dever de conhecimento officioso, por força do artº 259º do C.P.T. que assim dispõe:

A prescrição será conhecida officiosamente pelo juiz se o chefe de repartição de finanças não o tiver feito.

A alusão ao chefe de repartição de finanças, a par da inserção do normativo em causa no Título V do C.P. Tributário, todo ele dedicado ao processo de execução fiscal, permite concluir que o conhecimento officioso da prescrição apenas se impõe no âmbito de tal processo que não o de impugnação, como é o caso.

Assim, não se impondo, na situação vertente, o dever de, officiosamente, conhecer da alegada prescrição, forçoso é concluir que o acórdão referido não padece da nulidade que lhe vem assacada.

Termos em que se desatende a predita arguição de nulidade do acórdão deste S.T.A., a fls. 293 e seguintes.

Custas pela recorrente, fixando-se o imposto no mínimo.

Lisboa, 20 de Outubro de 1999. - João Plácido da Fonseca Limão (Relator) - Jorge Manuel Lopes de Sousa - Luís Filipe Mendes Pimentel. Fui presente: Pimenta do Vale.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999.

Assunto:

Impugnação judicial — Prazo.

Doutrina que dimana da decisão:

O prazo para deduzir impugnação judicial tem natureza substantiva ou de caducidade e não se conta nos termos do artº 144º do CPC.

Recurso n.º 23 306. Recorrente: Miguel António da Cruz Padez Caetano. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Exmo. Consº Dr. Almeida Lopes.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

Com base em falta de fundamentação, MIGUEL ANTÓNIO DA CRUZ PADEZ CAETANO, residente na Quinta das Pereiras, Belmonte, recorreu contra o acto de liquidação de receita tributária aduaneira (imposto sobre os produtos petrolíferos) praticado pela Delegação Aduaneira da Alfândega de Aveiro na Covilhã, no Procº C.A.P. 9/97 da Delegação da Covilhã.

Por despacho de fl. 9, a Mª Juíza do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto indeferiu liminarmente a impugnação judicial por ter entendido que a mesma entrou fora do prazo legal.

Deste despacho a impugnante recorreu para este STA, sustentando a natureza adjectiva do prazo para impugnação judicial, pelo que se suspende em férias judiciais nos termos do artº 144º do CPC.

Neste STA, o Dº PGA emitiu douto parecer nos termos do qual se deve negar provimento ao recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se o despacho recorrido deve ser confirmado ou reformado.

Nos termos do artº 123º, nº 1, al. a), do CPT, a impugnação será apresentada no prazo de 90 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos e receitas fiscais.

De acordo com o artº 49º, nº 2, do CPT, aos prazos para dedução de impugnação judicial aplica-se o disposto no artº 279º do Código Civil.

Resulta dos autos que o recorrente foi notificado do despacho de 13.10.97, do chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã, de fl. 23, em 24.10.97 (fls. 31 e 32).

O prazo para o pagamento voluntário do imposto em causa terminava em 29.10.97, começando a partir desta data a contar o prazo para deduzir impugnação, sendo certo que esse prazo não se suspendeu durante o período de férias de Natal, contando-se os sábados, domingos e feriados.

Deste modo, o prazo de 90 dias para impugnar terminava no dia 27.1.98.

Como a impugnação judicial deu entrada no tribunal em 6.2.98, temo de concluir que entrou após se ter esgotado o prazo legal.

Daí que bem tenha endado a Mª Juíza a quo em indeferir liminarmente a impugnação judicial.

Nestes termos, acordam os juízes deste STA em negar provimento ao recurso e em confirmar o despacho recorrido.

Custas pelo recorrente, com a legal taxa de justiça e metade de procuradoria.

Lisboa, 20 de Outubro de 1999. — Almeida Lopes (relator) — Alfredo Madureira — Ernâni Figueiredo — Fui presente, António Mota Salgado.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999.

Recurso n.º 24 068. Recorrente: UADAM — Soc. Com. Importação e Exportação, Lda.; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmo. Cons. Dr. Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

”Uadam - Sociedade Comercial Importação e Exportação, Lda.” impugnou judicialmente no Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa o acto de liquidação do Director da Alfândega de Lisboa que identificou, invocando caducidade, vício de forma e violação de lei por erro sobre os pressupostos.

Por sentença do Mº Juiz daquele Tribunal foi a impugnação julgada parcialmente procedente.

Dessa decisão recorreram a Fazenda Pública para o Tribunal Central Administrativo e a impugnante para o Supremo Tribunal Administrativo, manifestando ambas a intenção de alegar no tribunal ”ad quem”.

Remetidos os autos ao Tribunal Central Administrativo, a Fazenda Pública não alegou pelo que o recurso foi julgado deserto. A recorrente ”Uadam” apresentou as respectivas alegações. Face à deserção do recurso da Fazenda Pública foi ordenada a subida dos autos a este STA para conhecimento do recurso da impugnante por tal recurso ter sido interposto para este Supremo Tribunal.

A Exma Magistrada do Ministério Público neste Supremo Tribunal reiterou a posição assumida pelo Mº Pº no TCA no sentido do não provimento do recurso.

Afigurando-se ao Relator que nas alegações de recurso se questionavam factos não assentes na sentença que poderiam determinar a incompetência hierárquica do Tribunal, foi notificada a recorrente para se pronunciar, vindo dizer que não produzira ainda alegações, sendo as apresentadas referentes ao recurso da Fazenda Pública, pelo que deveria ser notificada para alegar.

Apreciemos desde já a questão das alegações suscitada pela recorrente.

Interpostos dois recursos, um para o TCA e outro para o STA, seria competente para conhecer de ambos o TCA, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir (vejam-se os acórdãos n.ºs. 17956 e 17957 de 1.2.95 e 18489 de 17.5.95 deste STA). Por isso a Relatora naquele Tribunal mandou que se cumprisse o disposto no artigo 174 n.º 2 do CPT, isto é, a notificação dos recorrentes para alegarem. A Fazenda Pública não alegou pelo que o seu recurso foi julgado deserto. Por isso este Supremo Tribunal voltou a ser competente para conhecer do recurso da impugnante que por arrastamento havia passado para a competência do TCA. Tal não significa porém que a recorrente tenha de ser de novo notificada para apresentar novas alegações, já que as mesmas foram apresentadas no Tribunal então competente. A peça processual aí apresentada são as alegações do recurso que interpôs e não contra-alegações no recurso da Fazenda Pública, como a recorrente parece pretender, já que não tendo aquela alegado não poderia a ora recorrente contra-alegar. Por isso as suas alegações apresentadas no TCA, nos termos do artigo 174 n.º 2 do CPT, são as alegações de que tem de se conhecer no presente recurso.

Pedindo a revogação da sentença recorrida, a recorrente formula as seguintes conclusões:

1 - Decorridos mais de 5 anos após o pagamento das importâncias referentes à importação de mercadorias provenientes de Hong-Kong (DU's n.ºs 2183/90, 115/90, 4809/90, 6606/90 e 3380/91), vem a ER exigir o pagamento da segunda colecta apurada em liquidação adicional, cujo registo não foi efectuado.

2 - A comunicação ao devedor tem de ser efectuada no prazo de 3 anos a contar da data da constituição da dívida aduaneira (art. 221º do Regulamento CEE n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro).

3 - O erro de pronúncia da dita sentença resulta de considerar que o prazo de caducidade é de 10 anos, por ter sido instaurado um processo contra-ordenacional contra a Recorrente.

4 - Contudo, o prazo geral de caducidade é de 5 anos contados nos termos do art. 33º, n.º 1 do CPT.

5 - Há ilegalidade abstracta em relação ao art. 10º (inexistência em 1990, nas leis em vigor desse imposto liquidado) - art. 106º da CRP.

6 - Os actos tributários, nomeadamente os actos de liquidação adicional, devem ser fundamentados de direito (art. 1º do DL 256-A/77, de 17 de Julho, art. 21º, n.º 1, do CPT e art. 268º, n.º 3 da CRP).

7 - A notificação não contém, também, menção dos meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado em violação do disposto no art. 64º, n.º 2 do CPT.

8 - Pelo menos em relação a cinco DU's, a dívida aduaneira foi calculada por métodos indiciários ou por presunção, violando a ER com a presente decisão o dever de fundamentar a decisão de facto - art. 1º do DL 256-A/77 de 17 de Julho e art. 21º, n.º 1 do CPT.

9 - A inspecção efectuada à Recorrente inicia-se com o D.U. n.º 2183 de 14/05/90 e a partir daí extravasa as conclusões concluindo que a mercadoria encontrada correspondia a três vezes mais, em média, à declarada pela Alfândega.

10 - O acto recorrido não está fundamentado de forma congruente e inteligível.

11 - O erro de pronúncia tanto respeita ao invocado vício de violação de lei como ao vício de forma por falta de fundamentação.

Nos termos do artigo 713 n.º 6 do C.P.C., dá-se aqui por inteiramente reproduzida a matéria de facto fixada a fls. 63 a 65 que este Tribunal não pode alterar.

Apreciemos agora a questão da eventual incompetência do Tribunal.

Nos termos dos artigos 167º do Código de Processo Tributário e 32 n.º 1 alínea b) do ETAF, este Supremo Tribunal apenas conhece dos recursos dos tribunais tributários de 1.ª instância com exclusivo fundamento em matéria de direito. Conforme este Tribunal tem vindo a decidir em inúmeros acórdãos, na esteira do ensinamento do Prof. Manuel de Andrade, de que a competência se afere pelo ”quid disputatum” e não pelo ”quid decisum”, para a determinação da competência do tribunal não importa saber se a matéria invocada releva ou não para a decisão do recurso por a questão da competência ter de ser previamente resolvida.

Nas alegações da recorrente e respectivas conclusões que acima se transcreveram sustenta a recorrente:

- que o registo da liquidação adicional não foi efectuado (conclusão 1);

- que a notificação não continha a menção dos meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado (conclusão 7);

- que a dívida aduaneira foi calculada por métodos indiciários (conclusão 8);

- que a inspecção extravasa as conclusões concluindo que a mercadoria encontrada correspondia a três vezes mais, em média, a declarada à Alfândega (conclusão 9).

Como se alcança da factualidade fixada na sentença recorrida (fls. 63 a 65 dos autos que se dá por reproduzida), não constam desse probatório os elementos de facto referidos e questionados pela recorrente, dos quais ela pretende retirar consequências jurídicas. Donde terá de concluir-se que o recurso em causa não versa exclusivamente matéria de direito, o que determina a incompetência do STA para dele conhecer.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência em declarar este Supremo Tribunal Administrativo incompetente em razão da hierarquia para conhecer do recurso, cabendo tal competência ao Tribunal Central Administrativo.

Custas pela recorrente, fixando em 20.000\$00 a taxa de justiça e em 40% a procuradoria.

Lisboa, 20 de Outubro de 1999. — Vítor Manuel Marques Meira (Relator) — António Pimpão — Brandão de Pinho — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999.

Assunto:

Processo judicial de contra-ordenação fiscal aduaneira. Competência para nele diligenciar pela obtenção da necessária certidão de dívida de custas.

Doutrina que dimana da decisão:

I — É ao Representante do Ministério Público e não ao da Fazenda Pública que, nos processos judiciais de contra-ordenação fiscal aduaneira, compete diligenciar, promovendo ou requerendo, a extracção e entrega da necessária certidão de custas devidas, com vista à posterior e eventual cobrança coerciva do devido.

II — É àquele e não a este que, nos processos judiciais de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, compete representar o Estado, enquanto credor das custas devidas - cfr. arts. 3º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, 69º n.º 1 e 2 do ETAF e 41º do CPT.

Recurso nº 24 106. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: José Pinto Fernandes e Fazenda Pública; Relator, o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Alfredo Madureira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

Inconformado com o teor do despacho do M.^{mo} Juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Porto que nos presentes autos de contra-or-

denação aduaneira, a final, ordenou fosse "... aberta vista ao M.^oP.^o para que requeira o que tiver por conveniente em matéria de custas, ou, se discordar do entendimento expresso quanto à sua legitimidade, interpor o competente recurso com vista a obter decisão superior que esclareça esta questão", dele interpôs efectivamente recurso para este Supremo Tribunal Administrativo o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público.

Apresentou pontualmente as suas doutas alegações formulando, a final, as seguintes conclusões:

1 - As custas são um tributo, uma taxa, mas a liquidação respectiva não resulta de um acto tributário, praticado no exercício de função fiscal, mas sim de acto materialmente jurisdicional.

2 - Nesse sentido, não sendo, por um lado, a Fazenda Pública condenada no pagamento de custas, de que está isenta, e não lhe cabendo, por outro, a intervenção processual em defesa da legalidade, cabendo tal tarefa ao M.^o P.^o, carece o representante da Fazenda Pública de legitimidade para o controlo da legalidade das contas de custas elaboradas nos processos tributários e para pedir a sua reforma.

3 - Porém, o simples acto de diligenciar pela extracção de certidão com vista à execução de custas não contende com a liquidação do tributo mas já e tão-só com a sua arrecadação, a sua cobrança.

4 - Matéria para a qual tem legitimidade e é competente o representante da Fazenda Pública, pertencente à hierarquia da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que é a entidade inserida na administração fiscal do Estado vocacionada, por definição, para defender os interesses tributários dos entes públicos e a quem cabe a tutela das custas liquidadas nos termos do antigo Regulamento dos Processos das Contribuições e Impostos e do actual Regulamento das Custas dos Processos Tributários, nos termos dos arts. 3º e 4º do Dec. Lei 29/98 de 11/2, que aprovou este último.

Conclui pedindo o provimento do recurso e a consequente revogação da impugnada decisão, para ser substituída por outra que ordene a notificação do Ex.^{mo} Representante da Fazenda Pública para diligenciar pela cobrança das custas em dívida no processo.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre decidir.

Em promoção exarada a fls. dos presentes autos, o Ilustre Recorrente, sustentando já que era o Representante da Fazenda Pública a entidade competente para providenciar pela cobrança das custas já contadas, devidas e não pagas - cfr. informação de fls. -, sugeriu se notificasse este para diligenciar pela cobrança das custas e coima em dívida.

O M.^{mo} Juiz, por sua vez e nos termos do sindicado despacho, acolhendo a jurisprudência fixada pelo acórdão de 21-05-97 deste Supremo Tribunal Administrativo, Secção de Contencioso Tributário, entendeu antes que "quem representa a Fazenda de Custas é o M.^o P.^o ..." e que, assim, é a este que cabe, naturalmente, a representação do Estado junto dos tribunais, conclui não *poder aceitar a sugestão formulada* e ordenou fosse aberta nova vista ao Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público para os efeitos e nos termos que se deixaram acima transcritos.

A questão jurídica colocada com o presente recurso é, assim e tão-só, a de saber se é ao Ministério Público ou ao Representante da Fazenda Pública que, nos processos fiscais aduaneiros, na sua fase judicial, compete promover ou diligenciar pela obtenção dos elementos

necessários à posterior instauração do respectivo processo de execução, com vista à eventual cobrança coerciva das custas e coimas devidas e não voluntariamente pagas.

Sustenta o Ilustre Recorrente que é ao Representante da Fazenda Pública que cabe, além do mais, representar a Administração Fiscal junto dos Tribunais Tributários e Aduaneiros - art. 42º do CPT - e que, por isso, face ao estatuído pelos arts. 3º, 4º e 24º do DL n.º 29/98, de 11-02, há-de ser ele o competente para promover a eventual cobrança coerciva das custas e coimas porventura devidas e não pagas, devendo, por isso, naqueles processos, ser ele - o Representante da Fazenda Pública - o notificado para promover, requerendo, a extracção da competente e necessária certidão de dívida.

Não lhe assiste porém razão.

E embora sejam acertadas as afirmações levadas às conclusões 1ª e 2ª, que aliás traduzem condensação da indicada jurisprudência desta Secção de Contencioso Tributário, delas não emerge, obviamente, a procedência da argumentação doutamente sustentada, nem tal resulta também das considerações levadas às conclusões 3ª e 4ª.

A arrecadação e cobrança das custas assim devidas há-de necessariamente verificar-se em momentos posteriores, já na sequência do processo executivo a instaurar com base no referido título e de acordo com as regras de competência que a lei estabelece designadamente nos arts. 42º al. c), 43º als. f), g) e h) e 237º do Código de Processo Tributário, independentemente da entidade que no processo judicial deve promover ou diligenciar pela a obtenção daquele título.

Assim, para responder à questão formulada no presente recurso, não relevam ou fornecem contributo válido as invocadas disposições do DL 29/98 de 11 de Fevereiro, que também aprovou e fez publicar o novo Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Na verdade, o artigo 3º do DL 29/98 rege só sobre a forma de processamento do pagamento dos encargos previstos pelo art. 20º do Regulamento a efectuar adiantadamente pela DGCI; e, por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legal estabelece apenas, fixando, o destino a dar a final às receitas provenientes da taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1ª instância e nos serviços fiscais, a saber, 75% para a DGCI e 25% para o Estado.

E, por último, o também invocado art. 24º, necessariamente do Regulamento e não do DL 29/98, que apenas conta dez artigos, limita-se a estabelecer a regra da aplicação supletiva aos processos aduaneiros daquele Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Deles não sendo assim legítimo retirar qualquer contributo jurídico ou sustentar qualquer argumentação tendente à resolução da questão suscitada com o presente recurso.

É sabido que o credor das custas judiciais e coimas devidas em processo judicial ainda que aduaneiro e contra-ordenacional, independentemente do destino que, por força de lei, haja a dar-lhe, é o Estado, em sentido amplo do termo.

E a representação deste junto dos tribunais cabe, naturalmente, ao Ministério Público, já por emanação inequívoca da especial competência que neste âmbito lhe confere o art. 3º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, que aprovou e fez publicar o respectivo Estatuto, e por expressa determinação dos arts. 69º n.º 1 e 2 do

ETAF e 41º do Código de Processo Tributário, no que concerne aos processos da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Assim, nos processos judiciais tributários, categoria em que não podem deixar de considerar-se englobados os processos de contra-ordenação aduaneira que, como o dos autos, hajam transitado para os respectivos tribunais, porque nestes a representação do Estado, a defesa da legalidade e promoção do interesse público cabem exclusivamente ao Ministério Público, imperioso será concluir que a este, que não ao Representante da Fazenda Pública, compete requerer ou promover a extracção da competente certidão de custas devidas para, em face dela e a fim de viabilizar a eventual cobrança coerciva do devido, lhe dar o destino adequado já em função das demais regras de competência, designadamente das apontadas pelos arts. 42º al. c), 43º al. f), g) e h) e 237º do Código de Processo Tributário.

Com efeito e de harmonia com o estabelecido nos arts. 42º al. b) do Código de Processo Tributário, nestes processos, ao representante da Fazenda Pública cabe apenas "a introdução do feito em juízo e a promoção da fase judicial".

E, nos termos do disposto no art. 43º al. e), i), g) e h), aos serviços da administração fiscal cabe, por sua vez e no que a estes processos concerne, tão-só instaurá-los, instruí-los e instaurar depois, se for caso disso, a competente execução com vista à cobrança coerciva das coimas e custas porventura devidas e não pagas voluntariamente, dando-lhes, uma vez cobradas, o destino que a lei estabelecer.

Improcede pois a argumentação sufragada pelo Ilustre Recorrente, não merecendo qualquer censura o aliás douto despacho jurisdicionalmente impugnado.

Termos em que acordam os Juizes desta Secção em negar provimento ao presente recurso, assim mantendo a ordenada abertura de vista ao Ministério Público junto do tribunal recorrido para que, nos autos, requeira o que tiver por conveniente em matéria de custas.

Sem custas, por delas estar isento o Ministério Público ora Recorrente.

Lisboa, 20 de Outubro de 1999. — Alfredo Madureira (Relator) — Costa Reis — Benjamim Rodrigues.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999.

Assunto:

Custas — Instauração da execução em processo judicial tributário — Competência do Ministério Público.

Doutrina que dimana da decisão:

Compete ao Ministério Público a instauração da execução por custas aplicadas em processo tributário tramitado em tribunal fiscal aduaneiro.

Recurso n.º 24 109. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: António Mafra da Graça e outros e Fazenda Pública. Relator: Exmo. Cons.º Dr. Ernâni Figueiredo.

Acordam na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformado com o despacho da Mma. Juíza do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto de 99.02.22, que entendeu ser o M.ºP.º quem tem legitimidade para promover a instauração da execução por custas, pese embora correr a mesma pela repartição de finanças, veio o Rte Exm.º Magistrado do M.ºP.º concluir a sustentar que:

- as custas são um tributo, uma taxa, mas a liquidação respectiva não resulta de um acto tributário, praticado no exercício de função fiscal, mas sim de acto material jurisdicional;

- não sendo a F.ªP.ª condenada em custas - de que está isenta e não lhe cabendo a intervenção processual em defesa da legalidade - tarefa do M.ºP.º - carece, pois, o Representante da F.ªP.ª de legitimidade para o controlo da legalidade e pedido de reforma das contas de custas nos processos tributários.

- mas o facto de diligenciar pela extracção de certidão com vista à execução de custas tem a ver e tão-só com a sua cobrança, sendo o seu representante a F.ªP.ª - entidade inserida na administração fiscal do Estado vocacionado, por definição, para defender os interesses tributários dos entes públicos e a quem cabe a tutela das custas liquidadas, nos termos dos arts. 3.º e 4.º do RCPT (DL 29/98, de 11.2).

A decisão recorrida entendeu que, conforme jurisprudência do STA, a condenação ou absolvição em custas, nos processos judiciais tributários, são actos materialmente jurisdicionais, não tributários e não actos proferidos no exercício da função fiscal.

De acordo com o art. 237.º do CPT, é competente para a execução fiscal a repartição de finanças, mas quem representa a “Fazenda de Custas” é o M.ºP.º, por o representante da F.ªP.ª representar, nestes autos, os interesses da DGA; assim após ter sido proferida decisão com trânsito em julgado, pelo STA, haverá apenas que diligenciar pela cobrança das custas em dívida e não pagas, pelo que a execução por custas terá lugar na repartição de finanças e quem tem legitimidade para promover a sua instauração é o M.ºP.º

Cumprido decidir.

O Rte M.ºP.º conforma-se com a sua legitimidade e a ilegitimidade da F.ªP.ª para o controlo da legalidade das contas de custas elaboradas nos processos tributários, discordando somente no que respeita ao acto de diligenciar pela extracção de certidão destinada à execução dessas custas, que, tendo a ver com a sua cobrança, seria da vocação do representante da F.ªP.ª, a quem caberia a tutela das custas após a sua liquidação.

E esta minimidade processual - a quem cabe promover a instauração na repartição de finanças da execução por custas aplicadas em processos tributários, onde a tramitação da mesma ocorrerá (art. 237.º do CPT), se ao M.ºP.º - como decidiu o despacho recorrido, se à F.ªP.ª, como pretende o Rte - veio presente a este supremo tribunal.

Tem sido jurisprudência pacífica deste tribunal que cabe ao M.ºP.º, que não a F.ªP.ª, controlar a legalidade da contagem de custas aplicadas em processo tributário ⁽¹⁾, com fundamento em que naquele se radica

⁽¹⁾ Cf. Acs. de 25.6.98, rec. 22 673, e de 1.7.98, rec. 22 823.

o direito a sancionar a parte que deu causa às custas no âmbito da sua competência na *defesa da legalidade* e na *promoção do interesse público* (art. 41.º do CPT).

Ora, na linha desse direito estará o de promover a execução para cobrança coerciva dessas custas, paralelamente ao que acontece nos processos judiciais do foro comum com as custas ali aplicadas e cobradas (art. 116.º do CCJ).

E nem se diga que foro tributário envolve especificidades tais [para além da presença do representante da F.ªP.ª, a quem compete representar a Administração Fiscal ou qualquer outra entidade pública (art. 42.º do CPT), mas não a titularidade de direitos gerais de que aquele referido seja exemplo] que impeçam o recurso à disposição supletiva do referido art. 116.º do CCJ, de acordo com o preceito do art. 2.º do Reg. das Custas do Processo Tributário, aprovado pelo DL 29/98, 11.2.

Por tudo, considera-se o Ministério Público competente para a instauração de execuções por custas aplicadas em processo tributário tramitado em tribunal fiscal aduaneiro (logo, para o acto em causa) e desatende-se a pretensão do Rte.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Sem custas.

lisboa, 20 de Outubro de 1999. — *Ernâni Figueiredo* (relator) — *Benjamim Rodrigues* — *Alfredo Madureira*.

Acórdão de 27 de Outubro de 1999.

Recurso n.º 19 336; Recorrente: Ministério Público; Recorridos: Aga — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP, e Fazenda Pública; Relator: Exmo. Cons.º Dr. Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

“AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP”, recorrida no recurso interposto pelo Ministério Público para este STA, julgado pelo acórdão de fls. 152 a 157, veio requerer a esclarecimento do mesmo, dizendo pretender saber se “deverá o Tribunal Central Administrativo conhecer, ou não, de todas as questões apresentadas no recurso perante si interposto, incluindo o vício de violação do princípio do inquisitório”.

Tanto a Fazenda Pública como o Ministério Público foram de parecer de que o acórdão aclarando não suscita quaisquer dúvidas de interpretação, sendo absolutamente claro.

Prescreve o artigo 669 n.º 1 alínea a) do CPC que qualquer das partes pode requerer no tribunal que proferiu a sentença — aplicável aos acórdãos pelos artigos 749 e 769 — o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha.

Cumprirá pois apreciar se se contém no acórdão recorrido qualquer obscuridade ou ambiguidade, considerando, como refere José Alberto dos Reis, que a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando algum passo se presta a interpretações diferentes.

Compulsando o acórdão recorrido, constata-se que nele se escreveu: “Não ocorreu pois qualquer violação por parte da sentença recorrida do princípio do inquisitório nem a nulidade declarada no acórdão recorrido que, por isso, se não pode manter.”

Concluiu-se depois pelo provimento do recurso, revogando-se tal acórdão e determinando-se a baixa dos autos ao TCA “para apreciação das demais questões colocadas no recurso para si interposto”.

Afigura-se pois perfeitamente claro que o TCA não pode reapreciar a violação do princípio do inquisitório ou a nulidade que já foram por este STA apreciadas e decididas, devendo porém apreciar as demais questões, suscitadas no recurso para si interposto, sobre as quais se não pronunciou, como expressamente se afirmava no acórdão aclarando.

Não ocorre pois qualquer obscuridade ou ambiguidade no acórdão em causa, que é perfeitamente claro e inequívoco, pelo que se indefere o pedido de esclarecimento.

Custas pela requerente da esclarecimento, fixando em 15 000\$ a taxa de justiça.

Lisboa, 27 de Outubro de 1999. — *Vitor Meira* (relator) — *Benjamin Rodrigues* — *Ernâni Figueiredo*.

Acórdão de 27 de Outubro de 1999.

Assunto:

Recurso per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo. Matéria de facto. Incompetência.

Doutrina que dimana da decisão:

O Supremo Tribunal Administrativo é incompetente para apreciar o recurso interposto de decisão de um tribunal tributário de 1ª instância se nas conclusões das respectivas alegações se contesta um juízo probatório incluído naquela decisão.

Recurso: 23.472; Recorrente: Fazenda Pública; Recorrida: Adegas Cooperativas de Pinhel, C. R. L.; Relator: Exmo. Cons. Dr. Baeta de Queiroz.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

1.1. A FAZENDA PÚBLICA recorre da sentença da Mm^a Juíza do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que julgou procedente a impugnação da liquidação de receita tributária aduaneira efectuada pela Alfândega de Aveiro deduzida pela ADEGA COOPERATIVA DE PINHEL, C. R. L., com sede em Pinhel.

Fórmula as seguintes conclusões:

«1^a

Não ficou provado, através de «prova documental irrefutável», que a alegada avaria no depósito da aguardante integra a noção de «caso fortuito ou de força maior» a que se refere o art. 14º do D. L. n.º 52/93 de 26 de Fevereiro, aplicável às bebidas alcoólicas por remissão legal do art. 28º n.º 1 do D. L. n.º 104/93 de 5 de Abril.

2^a

Tanto mais que a recorrente admite, em requerimento a fls. 31, que calcula que a perda do líquido se terá iniciado a 4 de Outubro de 1995, sem ter tomado qualquer diligência para o evitar, deixando, pelo contrário, evoluir a situação até que tomasse os contornos de um sinistro, apenas comunicando à Alfândega no dia 5 de Dezembro do mesmo ano, ou seja, cerca de três meses depois.

3^a

O que, à partida, parece difícil de integrar a noção comunitária de «caso fortuito ou de força maior», tal como foi por diversas vezes repetida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, em grande número de acórdãos, de que é exemplo o acórdão proferido no proc. 11/70 (International Handelgesellschaft), ou seja, «a noção de força maior» não se limita à impossibilidade absoluta, mas deve ser compreendida no sentido de circunstâncias anormais, estranhas ao operador, e cujas consequências só poderiam ser evitadas mediante sacrifícios excessivos, apesar de todas as diligências empregadas», o que parece, de todo, não ter acontecido no presente caso.

4^a

Todavia, não teve a Administração aduaneira a necessidade de iniciar o processo de apreciação dos factos face à referida excepção, mas tão-só constatar que, para efeitos de benefício da franquia de imposto no âmbito do art. 28º do D. L. n.º 104/93, onde se incluem os casos de força maior, por força da remissão legal prevista no n.º 1, não proceder a recorrente ao procedimento da comunicação prevista no n.º 3 do referido artigo, a qual se aplica em qualquer caso, ou seja, para efeitos de benefício de qualquer franquia por perdas, fundamentando, em conformidade, a respectiva liquidação.

5^a

Assim, ainda que se admitisse, sem conceder, provado o caso fortuito ou de força maior, não poderia a recorrente opor, como justificação ao cumprimento tardio da obrigação prevista no art. 28º n.º 3 do D.L. n.º 104/93, as suas obrigações contratuais assumidas com a seguradora «Social S. A.», no sentido de não alterar ou remover os vestígios do sinistro, pois aquelas apenas são válidos no âmbito das respectivas relações bilaterais, não podendo prevalecer ao cumprimento da lei (art. 280º Código Civil), nem às condições estabelecidas para benefício da excepção de caso fortuito ou de força maior, tal como ela é entendida, de forma autónoma, no direito comunitário e do qual os diplomas em causa (D.L.(s) n.º 52/93 e 104/93) constituem resultado da regular transposição - V. Comunicação C/88) 1696 da Comissão.

Pelo que, calculando o início da perda do líquido a 4/10/95 e constatando a ocorrência a 13/11/96 (pelo menos), a recorrente tinha por obrigação comunicar o apuramento das perdas à estância aduaneira competente até ao dia 15/11/96, para efeitos de benefício da franquia de imposto, nos termos do art. 28º n.º 3 do D.L. n.º 104/93, o que só fez no dia 5/12/97, dando fundamento à presente liquidação».

1.2. A recorrida contra-alegou defendendo a manutenção do julgado.

1.3. O Exm.º Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal emitiu parecer no sentido de, face ao alegado nas conclusões de 1.^a e 2.^a das alegações da recorrente, o Tribunal se declarar incompetente para apreciar o recurso, por não ter exclusivo fundamento em matéria de direito.

1.4 — Notificada a recorrente do parecer do Ministério Público, nada disse sobre a questão nele suscitada.

1.5. Foram colhidos os vistos legais.

2. A sentença recorrida deu como assentes os factos seguintes, que ora se subordinam a alíneas:

A) “A impugnante é titular dos entrepostos fiscais de produção e armazenagem n.º 39914958166, e 39914958, respectivamente, sendo depositária autorizada de bebidas alcoólicas desde 93.04.21;

B) Em 13 de Novembro de 1995, remeteu à SOCIAL, COMPANHIA de SEGUROS, S.A., o fax de que há cópia a fls. 39, destes autos, informando esta que tinha havido um derrame de aguardente bagaceira nova, no depósito n.º 40;

C) Em 30 de Novembro de 1995, novo fax dirigido pela impugnante à SOCIAL, COMPANHIA de SEGUROS, S.A., confirma a quebra de aguardente, quantificando-se em 965 litros;

D) Em 5 de Dezembro de 1996 foi remetida à Delegação Aduaneira da Covilhã cópia do fax, de que há cópia a fls. 39, destes autos, informando esta que tinha havido um derrame de aguardente anterior. Esta, para se inteirar completamente da situação, solicitou cópia do primeiro fax, enviado em 13 de Novembro de 1995;

E) Em 12 de Fevereiro de 1996 a impugnante remeteu à Delegação Aduaneira da Covilhã cópia do fax enviado em 13 de Novembro de 1995 à SOCIAL, COMPANHIA de SEGUROS, S.A.;

F) A impugnante, por contrato de seguro titulado pela apólice n.º 03318190/5, de 94.03.24, celebrou com a SOCIAL, COMPANHIA de SEGUROS, S.A., um contrato pelo qual esta assumia a obrigação de, dentro do limite do capital seguro, indemnizar aquela pelos prejuízos sofridos, nomeadamente com derrame em recipientes e manueiras, doc. de fls. 12;

G) De acordo com o mesmo contrato, como consta das suas Condições Gerais Uniformes, em caso de sinistro coberto pelo referido contrato, o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a não remover ou alterar, nem consentir que sejam alterados ou removidos, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da seguradora;

H) O depósito n.º 40, da impugnante, onde ocorreu a perda de aguardente, quer pelas suas dimensões, quer pelo local onde se en-

contra inserido, não permitia que, facilmente, pudesse ser detectada a perda de aguardente, sendo mesmo possível, dia a dia, passear junto a ele sem se dar conta desse derrame;

I) O derrame de aguardente ocorreu por uma deficiência do depósito que permitiu a sua ruptura. Dado o volume de aguardente perdida admite-se que o derrame tenha vindo a ocorrer durante muito tempo e só cessou depois da aguardente ter sido transferida para outro recipiente;

J) A impugnante foi notificada pela Delegação Aduaneira da Covilhã, em 25 de Março de 1996, doc. de fls. 36 e 37 para proceder ao pagamento da quantia de 648 480\$00, juros compensatórios correspondentes, no prazo de 10 dias, por incumprimento da disciplina prevista no n.º 3, do art.º 28º, do DL 104/93;

K) Em 9 de Abril de 1996, a impugnante apresentou junto da Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã o requerimento, de que há cópia a fls. 35, solicitando o arquivo do processo com fundamento em ter dado cumprimento ao disposto no n.º 3, do art.º 28º, do DL 104/93;

L) Em resposta a esse requerimento, a Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã, em 15 de Maio de 1996, reiterou a existência da dívida aduaneira anteriormente comunicada à impugnante, pela forma constante do doc. de fls. 33 e 34;

M) A impugnante, em 20 de Maio de 1996 voltou a reafirmar as suas razões junto da Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã, pela forma constante de fls. 31, acrescentando que, caso não obtivesse provimento o seu requerimento, pretendia ser informada do prazo para recorrer da decisão;

N) A Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã, reafirmando a posição anteriormente expressa, em 18 de Maio de 1996, remeteu fotocópias do processo ao Director da Alfândega de Aveiro a fim de o submeter à consideração superior - doc. de fls. 30;

O) Em 5 de Julho de 1997 o Director da Alfândega de Aveiro enviou à Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã o fax de que há cópia a fls. 29 cujo teor integral é o seguinte: “Referenciando a V/nota n.º 592, proc. 10.6.Lº 2 de 96.95.28, informo V.Ex^a que o pedido formulado pela Adega Cooperativa de Pinhel foi indeferido”.

P) A Chefe da Delegação Aduaneira da Covilhã, por notificação datada de 20 de Setembro de 1996, informou a impugnante quer do despacho do Director da Alfândega de Aveiro, anteriormente transcrito, quer do montante em dívida e respectivo prazo de pagamento;

Q) O presente processo foi instaurado em 20 de Janeiro de 1997”.

3. Lê-se nas conclusões 1.^a e 2.^a das alegações da recorrente que “não ficou provado, através de “prova documental irrefutável”, que a alegada avaria no depósito da aguardente integra a noção de “caso fortuito ou de força maior”; e que “que a recorrente admite (...) que calcula que a perda do líquido se terá iniciado a 4 de Outubro de 1995, sem ter tomado qualquer diligência para o evitar, deixando, pelo contrário, evoluir a situação até que tomasse os contornos de um sinistro, apenas comunicando à Alfândega no dia 5 de Dezembro do mesmo ano, ou seja, cerca de três meses depois”.

Ora, na sentença recorrida estabeleceu-se que “em 13 de Novembro de 1995” a recorrida informou a sua seguradora que tinha havido um derrame de aguardente”, o qual foi confirmado em 30 seguinte, quantificando-se então a perda, que foi comunicada à Alfândega em 5 de Dezembro de 1996; que “o derrame de aguardente ocorreu por uma deficiência do depósito que permitiu a sua ruptura”; e concluiu-se, adiante, no discurso fundamentador: “Aqui temos a perda por caso fortuito”. Ainda no capítulo dedicado à matéria de facto, fixou a sentença que, “dado o volume de aguardente perdida admite-se que o derrame tenha vindo a ocorrer durante muito tempo e só cessou depois da aguardente ter sido transferida para outro recipiente”.

Há, nestes pontos, aberta divergência entre o conteúdo da sentença e a Fazenda Pública.

A sentença entendeu que o derrame da aguardente ocorreu por uma deficiência no depósito que permitiu a sua ruptura, devendo-se, deste modo, a perda a um caso fortuito. A recorrente Fazenda Pública contesta abertamente este juízo probatório, afirmando que não ficou provado que a avaria no depósito da aguardente se tenha ficado a dever a caso fortuito.

Por outro lado, onde a sentença deu por provado que o derrame foi comunicado à seguradora em 13 de Novembro de 1995 e à Alfândega em 5 de Dezembro de 1996, admitindo que, dado o volume de aguardente perdida, o derrame tivesse vindo a ocorrer durante muito tempo, cessando só depois da aguardente ter sido transferida para outro recipiente, a recorrente Fazenda Pública afirma que a recorrida calcula que a perda do líquido se terá iniciado a 4 de Outubro de 1995, e não diligenciou evitá-lo, deixando, pelo contrário, evoluir a situação até que tomasse os contornos de um sinistro.

Ora, para identificar o tribunal competente para apreciar o recurso, não importa a relevância dos factos alegados, ou dos juízos valorativos sobre eles construídos, bastando que as conclusões das alegações de recurso incluam matéria de facto não coincidente com a fixada na decisão recorrida para que o recurso não verse, exclusivamente, matéria de direito.

E, não versando, exclusivamente, matéria de direito, não é este Tribunal, mas o Tribunal Central Administrativo, o competente para apreciar o recurso - cfr. os artigos 32º n.º 1 alínea b) e 41º n.º 1 alínea a) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juizes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em julgar o Tribunal incompetente, em razão da hierarquia, para apreciar o recurso, por competente ser a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, desde já determinando a remessa do processo, após trânsito, a esse Tribunal, de acordo com o que requereu a Fazenda Pública.

Sem custas.

Lisboa, 27 de Outubro de 1999. — Baeta Queiroz (Relator) — Mendes Pimentel — Fonseca Limão. — Fui presente, António Mota Salgado.

Acórdão de 27 de Outubro de 1999.

Assunto:

Processo judicial de contra-ordenação fiscal aduaneira. Competência para nele diligenciar pela obtenção da necessária certidão de dívida de custas.

Doutrina que dimana da decisão:

I — É ao Representante do Ministério Público e não ao da Fazenda Pública que, nos processos judiciais de contra-ordenação fiscal aduaneira, compete diligenciar, promovendo ou requerendo, a extracção e entrega da necessária certidão de custas devidas, com vista à posterior e eventual cobrança coerciva do devido.

II — É àquele e não a este que, nos processos judiciais da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira compete representar o Estado, enquanto credor das custas devidas - cfr. arts. 3º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, 6º n.º 1 e 2 do ETAF e 41º do CPT.

Recurso n.º 24 227, em que são recorrente o Ministério Público e recorridas Transcoura, Lda, e Fazenda Pública. Relator, o Exmo Cons. Dr. Alfredo Madureira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformado com o teor do despacho do M.mo Juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Porto que nos presentes autos de contra-ordenação aduaneira, a final, ordenou fosse “... aberta vista ao M.º P.º para que requiera o que tiver por conveniente em matéria de custas, ou, se discordar do entendimento expresso quanto à sua legitimidade, interpor o competente recurso com vista a obter decisão superior que esclareça esta questão.”, dele interpôs efectivamente recurso para este Supremo Tribunal Administrativo o Ex.mo Magistrado do Ministério Público.

Apresentou pontualmente as suas doutas alegações formulando, a final, as seguintes conclusões:

1 - As custas são um tributo, uma taxa, mas a liquidação respectiva não resulta de um acto tributário, praticado no exercício de função fiscal, mas sim de acto materialmente jurisdicional.

2 - Nesse sentido, não sendo, por um lado, a Fazenda Pública condenada no pagamento de custas, de que está isenta, e não lhe cabendo, por outro, a intervenção processual em defesa da legalidade, cabendo tal tarefa ao M.º P.º, carece o representante da Fazenda Pública de legitimidade para o controlo da legalidade das contas de custas elaboradas nos processos tributários e para pedir a sua reforma.

3 - Porém, o simples acto de diligenciar pela extracção de certidão com vista à execução de custas não contende com a liquidação do tributo mas já e tão-só com a sua arrecadação, a sua cobrança.

4 - Matéria para a qual tem legitimidade e é competente o representante da Fazenda Pública, pertencente à hierarquia da Direcção Geral das

Contribuições e Impostos, que é a entidade inserida na administração fiscal do Estado vocacionada, por definição, para defender os interesses tributários dos entes públicos e a quem cabe a tutela das custas liquidadas nos termos do antigo Regulamento dos Processos das Contribuições e Impostos e do actual Regulamento das Custas dos Processos Tributários, nos termos dos arts. 3º e 4º do Dec.Lei 29/98 de 11/2, que aprovou este último.

Conclui pedindo o provimento do recurso e a conseqüente revogação da impugnada decisão, para ser substituída por outra que ordene a notificação do Ex.mo Representante da Fazenda Pública para diligenciar pela cobrança das custas em dívida no processo.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre decidir.

Em promoção exarada a fls. 87 dos presentes autos, o Ilustre Recorrente, sustentando já que era o Representante da Fazenda Pública a entidade competente para providenciar pela cobrança das custas já contadas, devidas e não pagas - cfr. informação de fls. 86 -, *sugeriu* se notificasse este para diligenciar pela cobrança das custas e coima em dívida.

O M.mo Juiz, por sua vez e nos termos do sindicado despacho, acolhendo a jurisprudência fixada pelo acórdão de 21-05-97 deste Supremo Tribunal Administrativo, Secção de Contencioso Tributário, entendeu antes que "quem representa a Fazenda de Custas é o MºPº..." e que, assim, é a este que cabe, naturalmente, a representação do Estado junto dos tribunais, conclui *não poder aceitar a sugestão formulada* e ordenou fosse aberta nova vista ao Ex.mo Magistrado do Ministério Público para os efeitos e nos termos que se deixaram acima transcritos.

A questão jurídica colocada com o presente recurso é, assim e tão-só, a de saber se é ao Ministério Público ou ao Representante da Fazenda Pública que, nos processos fiscais aduaneiros, na sua fase judicial, compete promover ou diligenciar pela obtenção dos elementos necessários à posterior instauração do respectivo processo de execução, com vista à eventual cobrança coerciva das custas e coimas devidas e não voluntariamente pagas.

Sustenta o Ilustre Recorrente que é ao Representante da Fazenda Pública que cabe, além do mais, representar a Administração Fiscal junto dos Tribunais Tributários e Aduaneiros - art. 42º do CPT - e que, por isso, face ao estatuído pelos arts. 3º, 4º e 24º do DL n.º 29/98, de 11-02, há-de ser ele o competente para promover a eventual cobrança coerciva das custas e coimas porventura devidas e não pagas, devendo, por isso, naqueles processos, ser ele - o Representante da Fazenda Pública - o notificado para promover, requerendo, a extracção da competente e necessária certidão de dívida.

Não lhe assiste porém razão.

E embora sejam acertadas as afirmações levadas às conclusões 1ª e 2ª, que aliás traduzem condensação da indicada jurisprudência desta Secção de Contencioso Tributário, delas não emerge, obviamente, a procedência da argumentação doutamente sustentada, nem tal resulta também das considerações levadas às conclusões 3ª e 4ª.

A arrecadação e cobrança das custas assim devidas há-de necessariamente verificar-se em momentos posteriores, já na seqüência do processo executivo a instaurar com base no referido título e de acordo com as regras de competência que a lei estabelece designadamente nos arts. 42º al. c), 43º als. f), g) e h) e 237º do Código de Processo

Tributário, independentemente da entidade que no processo judicial deve promover ou diligenciar pela a obtenção daquele título.

Assim, para responder à questão formulada no presente recurso, não relevam ou fornecem contributo válido as invocadas disposições do DL 29/98 de 11 de Fevereiro, que também aprovou e fez publicar o novo Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Na verdade, o artigo 3º do DL 29/98 rege só sobre a forma de processamento do pagamento dos encargos previstos pelo art. 20º do Regulamento a efectuar adiantadamente pela DGCI; e, por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legal estabelece apenas, fixando, o destino a dar a final às receitas provenientes da taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1ª instância e nos serviços fiscais, a saber, 75% para a DGCI e 25% para o Estado.

E, por último, o também invocado art. 24º, necessariamente do Regulamento e não do DL 29/98, que apenas conta dez artigos, limita-se a estabelecer a regra da aplicação supletiva aos processos aduaneiros daquele Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Deles não sendo assim legítimo retirar qualquer contributo jurídico ou sustentar qualquer argumentação tendente à resolução da questão suscitada com o presente recurso.

É sabido que o credor das custas judiciais e coimas devidas em processo judicial ainda que aduaneiro e contra-ordenacional, independentemente do destino que, por força de lei, haja a dar-lhe, é o Estado, em sentido amplo do termo.

E a representação deste junto dos tribunais cabe, naturalmente, ao Ministério Público, já por emanação inequívoca da especial competência que neste âmbito lhe confere o art. 3º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, que aprovou e fez publicar o respectivo Estatuto, e por expressa determinação dos arts. 69º n.º 1 e 2 do ETAF e 41º do Código de Processo Tributário, no que concerne aos processos da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Assim, nos processos judiciais tributários, categoria em que não podem deixar de considerar-se englobados os processos de contra-ordenação aduaneira que, como o dos autos, hajam transitado para os respectivos tribunais, porque nestes a representação do Estado, a defesa da legalidade e promoção do interesse público cabem exclusivamente ao Ministério Público, imperioso será concluir que a este, que não ao Representante da Fazenda Pública, compete requerer ou promover a extracção da competente certidão de custas devidas para, em face dela e a fim de viabilizar a eventual cobrança coerciva do devido, lhe dar o destino adequado já em função das demais regras de competência, designadamente das apontadas pelos arts. 42º al. c), 43º al. f) g) e h) e 237º do Código de Processo Tributário.

Não merece pois qualquer censura o aliás douto despacho juridicamente impugnado com o presente recurso.

Termos em que acordam os Juizes desta Secção em negar-lhe provimento, mantendo a ordenada abertura de vista ao Ministério Público junto do tribunal recorrido para que, nos autos, requeira o que tiver por conveniente em matéria de custas.

Sem custas, por delas estar isento o Ilustre Recorrente.

Lisboa, 27 de Outubro de 1999. — Alfredo Madureira (relator) — Costa Reis — Benjamim Rodrigues.

Acórdão de 3 de Novembro de 1999.

Assunto:

Processo de contra-ordenação fiscal aduaneira. Prazo do recurso judicial de decisão administrativa de aplicação de coima.

Doutrina que dimana da decisão:

I — Terminando em férias judiciais o prazo de recurso judicial de decisão administrativa de aplicação de coima em processo de contra-ordenação fiscal aduaneira, o termo final deste prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, por força do disposto no art. 279º al. e) do Código Civil.

Recurso: 23 465; Recorrente: Cigar Trading L.^{da}; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmº Cons. Dr. Almeida Lopes.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1.º Relatório

Os serviços aduaneiros fizeram uma participação por contra-ordenação contra a arguida CIGAR TRADING, L.^{da}, com sede na Av. Fernão de Magalhães, n.º 584, 6.º-A, Coimbra, pelo facto de, do DAA n.º 522, o exemplar 1A (a informar a estância aduaneira de expedição) apenas ter sido recebido na Delegação Aduaneira da Figueira da Foz em 28.4.98, quando a mercadoria tinha sido expedida em 21.4.98.

Por despacho da fls. 19 a 21, o Chefe da Delegação Aduaneira da Figueira da Foz condenou a arguida na coima de 200.000\$00.

Desse despacho a arguida recorreu para o Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, tendo a M^a Juíza desse tribunal não admitido o recurso pelo facto de o mesmo ter sido apresentado em 15.9.1998 na Delegação Aduaneira da Figueira da Foz, quando devia ser apresentado até 17.8.1998, pois o prazo previsto no artº 59º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime geral das contra-ordenações) não tem a natureza de prazo judicial, pelo facto de o recurso dever ser apresentado junto da autoridade administrativa e não estar ainda pendente um processo judicial. Esse prazo só se suspende aos sábados, domingos e feriados e não nas férias judiciais, nos termos do artº 60º, n.º 1, do DL n.º 433/82, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro. Pra a M^a Juíza a quo, o processo judicial de recurso da autoridade administrativa apenas passará a existir quando der entrada na juízo.

Não se conformando com este despacho, a arguida recorreu para este STA, sustentando que o prazo em causa é adjectivo, pelo que se lhe aplica o disposto no Código de Processo Civil. Defendeu, ainda, a aplicação do disposto no artº 279º do Código Civil, pois a autoridade administrativa funciona como um receptáculo da petição de recurso.

Neste STA, o Dº PGA emitiu douto parecer nos termos do qual se deve negar provimento ao recurso, pois na Administração Pública não há férias judiciais, pelo que o recurso tinha de ser apresentado mesmo durante as férias dos tribunais.

Corridos os vistos cumpre decidir a questão de saber se o despacho recorrido deve ser confirmado ou reformado, sendo certo que está dado como provado que a arguida foi notificada da decisão que lhe aplicou a coima em 20.7.1998 e o recurso deu entrada na Delegação Aduaneira da Figueira da Foz em 15.9.1998.

2º Fundamentos

Cumpre decidir se o prazo a que se refere o artº 59º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82 tem natureza de prazo judicial, bem como decidir se o termo desse prazo, caindo em férias judiciais, se transfere para o primeiro dia após essas férias.

Quanto à primeira questão, nos termos do artº 60º do DL 433/82 o prazo para o recurso para o tribunal contra a decisão da autoridade administrativa que tiver aplicado uma coima ao arguido não se suspende durante as férias judiciais, mas suspende-se aos sábados, domingos e feriados. Daí que não seja necessário recorrer ao disposto no artº 144º do CPC para resolver este problema.

Verjamos a segunda questão: o cômputo do termo.

Nos termos do artº 279º, al. a), do Código Civil, o acto que tenha de ser praticado em juízo, se o prazo para o praticar terminar em férias judiciais, pode ser praticado no primeiro dia útil seguinte após férias judiciais.

Nos termos do artº 59º, n.º 2, do DL 433/82, na redacção dada pelo DL 244/95, de 14 de Setembro, o recurso da decisão que aplicou a coima é apresentada à autoridade administrativa que aplicou a coima. Mas esta autoridade administrativa funciona como mera “caixa de correio” do tribunal para o qual se recorre. Deste modo, a entrega do recurso na autoridade administrativa equivale à sua entrega no tribunal. É esta a jurisprudência deste STA, como se se lhe aplica o disposto no Código de Processo Civil. Defendeu, ainda, a aplicação do disposto no artº 279º do Código Civil, pois a autoridade administrativa funciona como um receptáculo da petição de recurso.

Neste STA, o Dº PGA emitiu douto parecer nos termos do qual se deve negar provimento ao recurso, pois na Administração Pública não há férias judiciais, pelo que o recurso tinha de ser apresentado mesmo durante as férias dos tribunais.

Corridos os vistos cumpre decidir a questão de saber se o despacho recorrido deve ser confirmado ou reformado, sendo certo que será dado como provado que a arguida foi notificada da decisão que lhe aplicou a coima em 20.7.1998 e o recurso deu entrada na Delegação Aduaneira da Figueira da Foz em 15.9.1998.

2º Fundamentos

A questão a decidir é a de saber se, terminando o prazo de interposição de recurso judicial de decisão que aplicou coima, proferida em processo de contra-ordenações fiscais aduaneiras, em período de férias judiciais, o seu termo se transfere ou não para o primeiro dia útil seguinte.

Esta questão foi já apreciada várias vezes pelo Supremo Tribunal Administrativo, sendo uniforme a jurisprudência no sentido de que, terminando em férias judiciais o prazo de interposição do recurso, o seu termo final transfere-se para o primeiro dia útil posterior a estas, *ex vi* do disposto no artigo 279.º, alínea e), do Código Civil.

(Neste sentido podem ver-se, entre outros, os acórdãos de 06-05-98, processo n.º 22 496, de 17-06-98, processo n.º 22 459, e de 25-06-98, processo n.º 22 445.

3 — Ora, de harmonia com o disposto no art. 4.º, alínea b) do R.J.I.F.A, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, aplicam-se subsidiariamente ao processo de contra-ordenações fiscais aduaneiras as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Assim e não havendo no R.J.I.F.A. qualquer norma sobre o prazo de recurso judicial da decisão administrativa de aplicação de coima, há que aplicar, nesta sede e matéria, o disposto nos arts. 59º e 60º daquele diploma legal e que estabelecem o seguinte:

Artigo 59.º

Forma e prazo

1 — A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 — O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 — O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

Artigo 60.º

Contagem do prazo para impugnação

1 — O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 — O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

No caso dos presentes autos a termo final do referido prazo — 17-08.1998 — verificou-se, assim e efectivamente, em pleno período de férias judiciais (art. 10.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, então vigente).

Donde que, tendo o recurso judicial sido apresentado em 15-9-1998 (primeiro dia subsequente ao termo das férias judiciais de Verão), tenha de concluir-se pela sua tempestividade.

4 — Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a entender uniforme e constantemente que os prazos de interposição de recurso ou impugnações judiciais de decisões administrativas que terminem em férias se transferem para o primeiro dia útil seguinte ao termo destas, independentemente de o acto dever ser praticado perante autoridades administrativas, que, para o efeito, apenas servem de intermediários na recepção dos requerimentos de interposição.

E esta solução encontra razão de ser, face ao disposto no art. 279º, alínea e), do Código Civil, não no encerramento dos tribunais, que mesmo em férias continuam com os serviços de secretaria abertos ao público, mas com o facto de durante as férias judiciais não serem praticados actos processuais nos processos não urgentes.

Por isso, a requerimento de interposição de recurso dirigido aos tribunais, ainda que apresentando à autoridade administrativa, deverão aplicar-se as regras de contagem dos prazos tal como se aquele fosse apresentado nestes.

No sentido ora apontado podem ver-se, entre outros, e apenas por mais recentes, os acórdãos desta Secção de Contencioso Tributário de 29-11-95, processo n.º 19 676, in AP DR de 14-11-97, pág. 2848, de 06-03-96, processo n.º 20 110, in AP DR de 13-03-98, pág. 834, de 12-06-96, recurso n.º 18 627, in AP DR de 18-05-98, pág. 2050, de 29-01-97, recurso n.º 16 758, de 04-06-97, recurso n.º 21 653, e de 21-04-99, recurso n.º 23 468, e, da Secção de Contencioso Administrativo, os acórdãos de 29-03-90, in AP DR de 12-01-95, pág. 2666, de 14-01-92, in AP DR de 29-12-95, pág. 49, e de 11-02-92, in AP DR de 29-12-95, pág. 920.

E a uniformidade deste entendimento, porque susceptível de gerar a confiança dos particulares em matéria de natureza processual e em que está em causa a possibilidade de exercício do direito constitucional de acesso aos tribunais, só por si, seria suficiente para justificar a adopção de igual entendimento e solução, por manifestas razões de uniformidade de interpretação e aplicação do direito recomendada, aliás, expressamente ao julgador pelo art. 8º n.º 3 do Código Civil.

Assim, e ao contrario do decidido, entende-se antes que é tempestiva a apresentação do recurso judicial.

Termos em que se acorda em conceder provimento ao presente recurso jurisdicional e, em consequência, revogar o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro que não seja de não admissão pelo invocado fundamento.

Sem custas.

Lisboa, 3 de Novembro de 1999. — *Alfredo Madureira* (relator por vencimento) — *Ernani Figueiredo* — *José Joaquim Almeida Lopes* (vencido nos termos do voto anexo). — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

Voto de vencido

São dois os problemas de direito que vêm postos a este STA: — o prazo a que se refere o artº 59º nº 2 do Decreto-Lei nº 433/82 é ou não de natureza judicial?

— se este prazo não for judicial e acabar durante as férias judiciais, o último dia transfere-se para o primeiro dia após férias judiciais, nos termos do art.º 279º, al. e), do Código Civil?

Vejam os primeiro problema: natureza do prazo para recorrer para o tribunal contra o despacho da autoridade administrativa que aplica uma coima.

O primeiro regime geral das contra-ordenações foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho, cujo artº 50º, nº 3, dizia que o recurso de impugnação seria feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima no prazo de cinco dias após o conhecimento pelo arguido. Neste diploma não havia qualquer disposição sobre a contagem do prazo para a impugnação. Mas tendo em conta um prazo tão curto — de apenas cinco dias — tinha de se concluir que se estava em face de um prazo judicial, pois, como ensinava o Prof. AFONSO QUEIRÓ, os prazos judiciais são curtos e os prazos de caducidade são mais longos (cfr. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3715, pág. 312). Aí se citava AUBY et DRAGO, segundo os quais “é conforme . . . as necessidades do bom funcionamento dos serviços públicos que o recurso interposto perante o juiz administrativo se confina num prazo breve”.

A entender-se este prazo como não judicial tínhamos que, se não se descontassem os sábados, domingos e feriados, o arguido podia ter apenas dois ou três dias úteis para impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa que lhe tivesse aplicado uma coima, o que contrariaria, nitidamente, o princípio da tutela judicial efectiva e o direito fundamental de acesso aos tribunais, previsto no artº 20º, nº 1, da Constituição. Neste diploma de 1979 não se previu qualquer disposição a indicar qual o direito subsidiário, pelo facto de o processo de contra-ordenação ser ter querido como “um processo extremamente simplificado e aberto aos corolários do princípio da oportunidade”, como se dizia no respectivo preâmbulo.

O Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho, foi substituído pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, continuando o seu artº 59º, nº 3, a prever que o recurso de impugnação seria feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que tivesse aplicado a coima, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento pelo arguido. Deste modo, continuávamos a ter um prazo muito curto para recorrer ao tribunal. Mas na falta de disposição legal a prever a forma de contagem do prazo para a impugnação, o artº 41º, nº 1, previa que sempre que o contrário não resultasse desse diploma, seriam aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal. Logo, na falta de regra legal sobre a forma de contagem do prazo para a impugnação judicial, aplicavam-se, supletivamente, as regras do Código de Processo Penal e, na falta destas, as regras do Código de Processo Civil.

O artº 59º, nº 3, do Decreto-Lei nº 433/82 foi alterado pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e o prazo de 5 dias para recorrer foi aumentado para 8 dias. A razão desta alteração do prazo para recorrer para o tribunal está no facto de ser necessário reforçar as garantias dos particulares, pois os 5 dias que estavam previstos tinham-se demonstrado manifestamente insuficientes para garantir um pleno acesso aos tribunais pelos interessados, conforme se disse no preâmbulo respectivo.

Foi nessa altura que a jurisprudência do Supremo T. Justiça se dividiu sobre a natureza desse prazo de 8 dias, pois havia acórdãos que diziam ser um prazo judicial e havia outros que diziam tratar-se de um prazo de caducidade.

Pelo acórdão nº 2/94, publicado na I Série-A do Diário da República de 7.5.1994, o Supremo Tribunal de Justiça fixou, com carácter obrigatório para os tribunais judiciais, a seguinte jurisprudência:

NÃO TEM NATUREZA JUDICIAL O PRAZO MENCIONADO NO Nº 3 DO ARTIGO 59º DO DECRETO-LEI Nº 43382, DE 27 DE OUTUBRO, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO-LEI Nº 356/89, DE 17 DE OUTUBRO.

Fundamentou-se este acórdão nas seguintes razões:

— o recurso não é apresentado em juízo, mas perante a autoridade administrativa;

— o processo só entra na fase judicial quando a autoridade administrativa o envia ao Ministério Público, e não quando o arguido apresenta o recurso na autoridade administrativa;

— o acto de interposição não é um acto praticado em juízo, pelo que o respectivo prazo não pode ser considerado prazo judicial;

— o artº 41º, sobre direito subsidiário, só tem aplicação à matéria do capítulo onde está inserido, designadamente à fase administrativa do processo, pois há normas subsidiárias quanto à fase judicial do processo;

— a fase administrativa do processo de contra-ordenação é tributária do próprio processo administrativo;

— o próprio Código de Procedimento Administrativo optou por um regime diferente do dos actos judiciais, nos seus artºs 71, nº 2, e 72º.

Esta argumentação nunca nos convenceu. Não é pelo facto de o recurso ser apresentado perante a Administração Pública e não perante os tribunais que altera a natureza do prazo. A fase judicial começa com a apresentação de uma impugnação dirigida ao juiz e a fase administrativa acaba com a notificação da decisão de aplicação da coima, sendo irrelevante o momento em que a autoridade administrativa envia o processo ao Ministério Público do tribunal competente. Se assim fosse, a autoridade administrativa podia ser tentada a demorar a passagem à fase judicial. O prazo judicial tem a ver com a existência de um processo já instaurado e não com o facto de o acto ser ou não praticado em juízo, pois há actos judiciais que não são praticados no tribunal (artº 149º do CPC). Não é verdade que o artº 41º, sobre direito subsidiário, se aplique apenas à fase administrativa do processo, pois a II Parte do Decreto-Lei nº 433/82 intitula-se Do processo de contra-ordenação, e contém 10 capítulos, sendo o Capítulo I dedicado à competência, o Capítulo II (no qual se inclui o artº 41º) dedicado aos princípios e disposições gerais, o Capítulo III intitulado da aplicação da coima pelas autoridades administrativas e o Capítulo IV dedicado ao recurso e processo judiciais. Logo, parece inequívoco que o artº 41º tanto se aplica à fase administrativa como à fase judicial, pois ele está incluído nos PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS. E se são gerais, tanto valem para a fase administrativa, como para a fase judicial do processo de contra-ordenação. Logo, há um erro na parte em que se diz que o artº 41º só tem aplicação à matéria do capítulo onde está inserido, pois ele não está inserido na fase administrativa do processo, mas num capítulo respeitante aos princípios e disposições gerais. Não é verdade que o processo administrativo, mormente o Código de Procedimento Administrativo, seja direito subsidiário do processo de contra-ordenação, pois não há qualquer preceito que o diga e há preceito a dizer que o direito subsidiário é o que consta do Código de Processo Penal.

Em síntese: o facto de o processo ter uma fase administrativa, de a coima ser aplicada pela autoridade administrativa e o facto de o recurso ser apresentado perante a autoridade administrativa, induzem o espírito a pensar que os actos praticados perante a Administração nunca podem ser de qualificar como actos judiciais ou em juízo, e que o prazo nunca pode ser qualificado como judicial. Mas a verdade é outra: o artº 41º manda aplicar subsidiariamente o CPP e não as regras do procedimento administrativo. Tudo o mais é remar contra a lei. Nem importa, para efeitos de contagem do prazo para a impugnação, decidir se estamos em face de um prazo judicial ou não judicial. O relevante é apenas a aplicação do CPP no que diz respeito à contagem dos prazos. Ora, nos termos dos artºs 103º, nº 1, e 104º, nº 1, do CPP de 1987 e da remissão feita

por este para as disposições da lei de processo civil, sempre tinha de se aplicar o disposto no artº 144º, nº 3, do CPC (redacção então vigente) segundo a qual o prazo judicial se suspendia durante as férias, sábados, domingos e feriados.

Após a reforma do CPC de 1995-96, o artº 144º, nº 1, passou a dizer que o prazo processual (antigo prazo judicial) é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais.

Deste modo, na contagem do prazo para a impugnação judicial da decisão de aplicação da coima, aplicava-se a regra segundo a qual esse prazo se suspendia nas férias, sábados, domingos e feriados.

Mas o regime geral das contra-ordenações foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, o qual introduziu um novo artº 60º, sob a epígrafe de contagem do prazo para impugnação, dizendo o seguinte:

1 — O PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUSPENDE-SE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

2 — O TERMO DO PRAZO QUE CAIA EM DIA DURANTE O QUAL NÃO FOR POSSÍVEL, DURANTE O PERÍODO NORMAL, A APRESENTAÇÃO DO RECURSO TRANSFERE-SE PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

Logo, este preceito contém duas normas: dias em que se suspende o prazo para a impugnação e o caso de o último dia do prazo recair em dia não útil.

E a questão que agora se levanta é a de saber se este artº 60º é inovador ou interpretativo. É que se for inovador, então estava certo o acórdão nº 2/94, do STJ, que qualificava o prazo para a impugnação judicial da decisão que aplicasse a coima como prazo não judicial ou prazo de caducidade. Mas se o artº 60º for interpretativo, então temos de concluir que, independentemente da natureza conceitual desse prazo, ele já se suspendia aos sábados, domingos e feriados desde o início.

A Lei nº 13/95, de 5 de Maio, autorizou o Governo a rever o regime geral das contra-ordenações, autorizando que o Governo alargasse para 20 dias o prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa, e que fixasse as regras sobre a sua contagem. Como se disse na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 119/VI, publicada na II Série-A nº 20, do Diário da Assembleia da República, de 9.2.95, pág. 285, com esta autorização pretendeu-se reforçar as garantias dos arguidos perante a actividade sancionatória da Administração.

Na discussão da Proposta de Lei, o Prof. COSTA ANDRADE disse que há serviços na Administração Pública, por exemplo, na segurança social, onde as contra-ordenações são aplicadas por licenciados de serviço social e, noutros domínios, por pessoas também sem preparação jurídica. Por isso, talvez haja vantagem em descodificar um pouco o carácter mais hermenêutico das normas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, convertendo-as em normas mais simples e actualizadas, na lei das contra-ordenações (cfr. Dário da Assembleia da República, I Série, nº 43, de 17.2.95, pág. 1532).

Resulta deste esclarecimento do Prof. COSTA ANDRADE, no decorrer dos debates parlamentares, que o legislador quis simplificar o regime geral das contra-ordenações para o tornar de aplicação mais fácil para o não jurista, o qual, assim, não tem de dominar o Código de Processo Penal. E foi esta a razão pela qual o legislador incluiu

o artº 60º, sobre contagem do prazo para impugnação do despacho de aplicação da coima. Isto é, o regime que era subsidiário, por força do artº 41º, passou para o próprio texto do regime geral das contra-ordenações.

Mas é o preâmbulo do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, que é mais esclarecedor da natureza interpretativa do disposto no novo artº 60º. Com efeito, nesse preâmbulo diz-se o seguinte:

“É NESTA PERSPECTIVA QUE DEVE ENTENDER-SE A PRESENTE REFORMA DO REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES, ESPECIALMENTE ORIENTADA PARA O EFECTIVO REFORÇO DAS GARANTIAS DOS ARGUIDOS PERANTE O CRESCENTE PODER SANCIONATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO”.

“POR ÚLTIMO, AFIGURA-SE ADEQUADO, NO MOMENTO PRESENTE, PROCEDER AO APERFEIÇOAMENTO DA COERÊNCIA INTERNA DO REGIME GERAL DE MEÇA ORDENAÇÃO SOCIAL, BEM COMO DA COORDENAÇÃO DESTA COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL”.

“DEVE, A ESTE PROPÓSITO, SER TAMBÉM REFERIDO (...) O ALARGAMENTO SIGNIFICATIVO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA — ESCLARECENDO REGRAS SOBRE O MODO COMO DEVE CON-TAR-SE”.

Deste modo, podemos concluir que o novo artº 60º teve por finalidade coordenar o regime geral das contra-ordenações com as regras do processo penal sobre a contagem do prazo para a impugnação e esclarecer essas regras, que já se tinham de aplicar na versão originária do regime geral das contra-ordenações.

A única diferença entre o regime do processo penal e o regime geral das contra-ordenações está na contagem do prazo nas férias judiciais. O artº 60º referiu-se apenas à suspensão do prazo durante os sábados, domingos e feriados, deixando de lado, propositadamente, as férias judiciais. É qual a razão pelo qual o artº 60º não fez referência às férias judiciais, quando o artº 144º, nº 3, do Código de Processo Civil se referia também às férias? Pela simples razão de que na Administração Pública, onde a impugnação judicial tem de ser apresentada, não há férias judiciais.

Porém, pode acontecer que, durante as férias judiciais, o arguido não encontre um advogado em quem tenha confiança para lhe subscrever a impugnação judicial. Além disso, durante as férias judiciais os interessados em recorrer podem estar e muitas vezes estão ausentes, inclusive do país e longe da possibilidade prática de tomarem decisões e reunir elementos sobre o exercício do direito de recurso.

Acontece que no processo de contra-ordenação não é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artº 53º, pelo que o arguido pode sempre subscrever a impugnação judicial da decisão que lhe aplicou uma coima e pode pedir à Administração que lhe nomeie defensor.

Ora, prevendo a hipótese de o termo do prazo recair em dia durante o qual não for possível a apresentação de recurso, o nº 2 do artº 60º veio dizer que SE O TERMO DO PRAZO RECAIR EM DIA DURANTE O QUAL NÃO FOR POSSÍVEL, DURANTE O PERÍODO NORMAL, A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, ESSE TERMO TRANSFERE-SE PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

Esta regra sobre o termo do prazo só tem sentido se com ela se afastar a regra constante do artº 279º, al. e), do Código Civil, nos termos do qual SE O ACTO SUJEITO A PRAZO TIVER DE SER PRATICADO EM JUÍZO, O PRAZO QUE TERMINE EM FÉRIAS JUDICIAIS TRANSFERE-SE PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. Seria absurdo que o nº 1 do artº 60º não aludisse, propostadamente, às férias judiciais, para efeito de, durante elas, suspender o prazo para a impugnação judicial, e logo o nº 2 dar relevância às férias judiciais para efeito de termo do prazo de impugnação judicial. Se não há férias judiciais na Administração Pública, essas férias nem contam para a suspensão do prazo de impugnação, nem contam para efeitos de termo do prazo de impugnação. De facto, na Administração Pública é possível, durante o período normal de funcionamento dos serviços, a apresentação do recurso por parte do arguido, mesmo que os tribunais estejam de férias nessa ocasião.

Logo, a única novidade do artº 60º está no que diz respeito às férias judiciais, pois, no regime anterior do Decreto-Lei nº 244/95, e como é jurisprudência deste STA, aplicava-se o disposto no artº 279º, al. e), do Código Civil, pelo que o último dia do prazo para recurso que recaísse nas férias judiciais transferia-se para o primeiro dia útil após férias.

E a prova clara de que esta interpretação do artº 60º, no que diz respeito às férias judiciais, está correcta, está no facto de o mesmo regime se ir manter no futuro, com as alterações que o Governo pretende introduzir no regime geral das contra-ordenações. Com efeito, o Governo apresentou na Assembleia da República a Proposta de Lei nº 263/VII, publicada na II Série-A do Diário da Assembleia da República, nº 53, de 15.4.99, introduzindo um novo artº 47º-A, que diz o seguinte:

1 — Aplicam-se à contagem dos prazos previstos neste diploma as disposições da lei de processo civil.

2 — A suspensão da contagem dos prazos durante as férias judiciais só ocorre na fase de impugnação ou recurso judiciais.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à contagem do prazo da impugnação da decisão da autoridade administrativa.

A exposição de motivos esclarece as alterações que serão introduzidas no regime geral das contra-ordenações. Aí se diz que foram revistas as normas sobre o regime da contagem dos prazos, pelo que essa contagem passará a ser feita nos termos previstos no Código de Processo Civil, isto é, de forma continuada e sem suspensões, excepto na fase judicial de impugnação ou recurso, onde, apesar de o mesmo se contar de forma continuada, se suspende, mesmo quando coincida com o período das férias judiciais.

Resulta desta proposta de lei que o prazo para a impugnação da decisão da Administração que aplicou a coima não se suspende durante as férias judiciais. Mas, tirante esta regra, na fase administrativa do processo de contra-ordenação passarão a aplicar-se à contagem dos prazos as disposições da lei de processo civil. Como vai desaparecer o actual artº 60º e deixa de haver norma sobre o termo do prazo para a impugnação judicial, passa a aplicar-se a este termo o disposto no artº 144º, nº 2, do Código de Processo Civil, nos termos do qual quando o prazo para a prática do acto processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Mas até que esta proposta se converta em lei, continua em vigor o actual artº 60º, nº 2, do regime geral das contra-ordenações, sobre o termo do prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa. E, se esse termo recair em férias judiciais, não se transfere para o primeiro dia útil após férias, pois na Administração Pública não há férias judiciais, como muito bem diz o MºPº.

Ora, tendo nós um preceito especial sobre termo do prazo, não faz sentido invocar o que se passa com outros processos judiciais sujeitos a diferente regime jurídico.

Vendo os factos, temos que a recorrente foi notificada da decisão que lhe aplicou a coima em 20.7.98, pelo que deveria ter apresentado o recurso até ao dia 17.8.1998. Como o recurso só foi apresentado em 15.9.1998, está fora do prazo, nos termos do artº 60º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

Daí que a Mª Juíza a quo tenha decidido bem.

Finalmente, a tese que fez vencimento atribuiu força geral à jurisprudência deste STA sobre a matéria, mesmo havendo disposição legal em sentido contrário. Para o efeito, entendeu que o artº 8º nº 3 do Código Civil impõe que se siga a jurisprudência.

Não entendemos assim, pois a jurisprudência não constitui fonte de direito na nossa ordem constitucional. Nos termos do artº 203º da Constituição, OS TRIBUNAIS SÃO INDEPENDENTES E APENAS ESTÃO SUJEITOS À LEI. Daí que se a jurisprudência apontar num sentido e a lei apontar no sentido oposto, os juízes devam obedecer à lei e não seguir a jurisprudência. Daí, ainda, que tenha sido feita uma interpretação inconstitucional do artº 8º, nº 3, do Código Civil. Como decidiu o Tribunal Constitucional no acórdão nº 1011/96, publicado na II Série do DR de 13.12.96, a alteração da jurisprudência não viola o princípio da confiança por não ser um sacrifício incorportável e desproporcionado do recorrente.

José Joaquim Almeida Lopes.

Acórdão de 10 de Novembro de 1999.

Assunto:

Recurso "per saltum"; matéria de facto; incompetência, em razão da hierarquia, do S.T.A.; competência do T.C.A.

Doutrina que dimana da decisão:

Questionando-se, nas conclusões do recurso "per saltum", matéria de facto, é de concluir pela incompetência, em razão da hierarquia, do S.T.A. e pela competência do T.C.A.

Recurso n.º 23.618, em que é Recorrente Fazenda Pública e Recorrida UNICER - União Cervejaria, SA, e de que foi Relator o Ex.mo Cons.º Dr. Fonseca Limão.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A F.P., não se conformando com a sentença do M^o Juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, que julgou procedente a impugnação deduzida por Unicer - União Cervejeira, S.A., dela interpôs recurso para este S.T.A., terminando as suas alegações com a formulação de um quadro conclusivo onde, para além do mais, afirma:

”... o Orçamento do Estado é debatido durante um período largo, com grande publicidade e intervenção dos parceiros e associações empresariais, pelo que as alterações previstas eram já amplamente conhecidas dos seus destinatários” (conclusão n^o 4).

Antes, porém, já havia afirmado que ”no caso concreto, as alterações eram amplamente conhecidas dos seus destinatários” (alegação n^o 6).

A propósito da dita conclusão 4, o Ex.mo Magistrado do M^oP^o, junto deste S.T.A., foi de parecer que nela se vertem factos não estabelecidos na sentença recorrida e, por isso, não versa o recurso exclusivamente matéria de direito, o que determina a incompetência, em razão da hierarquia, desta formação para dele conhecer.

Notificadas as partes para se pronunciarem sobre a questão suscitada pelo M^oP^o, pronunciou-se a F.P. afirmando a competência deste S.T.A. porquanto os factos constantes da referida conclusão são notórios, não carecendo de prova nem de alegação e, por isso, se inscrevem nos seus poderes de cognição.

Cumpra decidir, começando por conhecer da questão suscitada pelo M^oP^o, pois que logra prioridade.

Conjugando a alegação 6^a com a conclusão 4^a, ambas do recurso, resulta que, no entendimento da F.P., a Lei Orçamental n^o 52-C/96, de 27/12, se bem que só tenha sido distribuída em 9/1/97, já era conhecida da recorrida Unicer, sua destinatária, desde os tempos da discussão do Orçamento, nomeadamente, o art^o 39^o que introduziu nova redacção aos art^{os} 10^o, 16^o e 18^o do D.L. 104/93, de 5/Abril.

Ora, a questão de saber se a recorrida tinha ou não conhecimento, desde os tempos da discussão do Orçamento para 1997, das alterações que viriam a ser introduzidas ao D.L. 104/93, logra enquadramento no domínio factual, pois que se trata de captar uma ocorrência da vida real que em nada se prende com a interpretação e aplicação da lei.

E, sendo certo que, quanto a ela, a sentença é inteiramente omissa e que, por outro lado, envolvendo um facto pessoal, não pode ser havido como notório, forçoso é concluir que na predita conclusão 4^a vem suscitada uma questão de facto.

Ora, como se vê dos art^{os} 21^o n^o 4, 32^o n^o 1 al. b) do E.T.A.F. e 167^o do C.P.T., nos processos inicialmente julgados pela 1^a Instância, o S.T.A. apenas conhece de matéria de direito.

Assim, para conhecer do recurso, uma vez que versa matéria de facto e de direito, é competente para dele conhecer o Tribunal Central Administrativo, nos termos dos art^{os} 39^o, 41^o n^o 1 al. a) do E.T.A.F. e 167^o do C.P.T..

Termos em que se acorda em declarar incompetente, em razão da hierarquia, este S.T.A. para conhecer do recurso e competente, para o efeito, o Tribunal Central Administrativo, pela Secção do Contencioso Tributário.

Sem custas.

Lisboa, 10 de Novembro de 1999. — *João Plácido da Fonseca Limão* (Relator) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Luís Filipe Mendes Pimentel*. — Fui presente: *António Mota Salgado*.

Acórdão de 10 de Novembro de 1999.

Assunto:

Custas — Instauração da execução em processo judicial tributário — Competência do Ministério Público.

Doutrina que dimana da decisão:

Compete ao Ministério Público - e não à Fazenda Pública - a instauração da execução por custas, resultantes de condenação em processo tributário aduaneiro.

Recurso n.º 24 226. Recorrente: Ministério Público. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Juiz Conselheiro Lúcio Barbosa.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. O Sr. Procurador da República junto do ora extinto Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, a pretexto de que o interesse da “Fazenda Nacional está cometida aos representantes da Fazenda nos Tribunais Tributários e T. F. Aduaneiros (pelo que), são eles os competentes para providenciar pela cobrança das custas”, sugeriu se notificasse o Exm^o Representante da Fazenda para diligenciar pela cobrança das custas e coima em dívida.

A Mm^a Juíza daquele Tribunal proferiu um despacho, cuja parte final é do seguinte teor:

“A execução por custas terá lugar na repartição de finanças, mas quem tem legitimidade para promover a sua instauração é o MP, pelo que não se pode aceitar a sugestão que antecede.

Pelo exposto, deverá ser aberta vista ao MP para que requeira o que tiver por conveniente em matéria de custas, ou, se discordar do entendimento expresso quanto à sua legitimidade, interpor o competente recurso com vista a obter-se decisão superior que esclareça esta questão”.

O Sr. **Procurador da República**, notificado desta decisão, interpôs recurso para este Supremo Tribunal, formulando as seguintes conclusões nas respectivas alegações de recurso:

1. As custas são um tributo, uma taxa, mas a liquidação respectiva não resulta de um acto tributário, praticado no exercício da função fiscal, mas sim de acto materialmente jurisdicional.

2. Nesse sentido, não sendo, por um lado, a Fazenda Pública condenada no pagamento de custas, de que está isenta, e não lhe cabendo, por outro, a intervenção processual em defesa da legalidade, cabendo tal tarefa ao MP, carece o representante da Fazenda Pública de legitimidade para o controlo da legalidade das contas de custas elaboradas nos processos tributários e para pedir a sua reforma.

3. Porém, o simples acto de diligenciar pela extracção de certidão com vista à execução de custas não contende com a liquidação do tributo mas já e tão-só com a sua arrecadação, a sua cobrança.

4. Matéria para a qual tem legitimidade e é competente o representante da Fazenda Pública, pertencente à hierarquia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que é a entidade inserida na administração fiscal do Estado vocacionada, por definição, para defender os interesses tributários públicos e a quem cabe a tutela das custas liquidadas nos termos do antigo Regulamento dos Processos das Contribuições e Impostos e do actual Regulamento dos Processos Tributários, nos termos dos arts 3º e 4º do DL 29/98, de 11/2, que aprovou este último.

Não houve contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

2. A questão em discussão ns presentes autos foi já trazida à apreciação deste Supremo Tribunal, e por ele decidida ⁽¹⁾.

Estamos, como muito bem se referiu nesse aresto, perante uma “minimidade processual”, qual seja a de saber a quem cabe promover a instauração (que ocorrerá perante a competente repartição de finanças - art. 237º do CPT) de execução por custas aplicadas em processo tributário, no caso tramitado em tribunal fiscal aduaneiro.

O recorrente defende que competente para promover tal execução é a Fazenda Pública.

Ao invés, a Mma. Juíza decidiu que competente é o MP. Vejamo então.

É jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal que é ao Ministério Público que, quer nas instâncias, quer no Supremo Tribunal Administrativo, cabe controlar a legalidade das contas elaboradas e pedir a sua eventual reforma, controlo esse que está vedado à Fazenda Pública, não tendo assim o representante desta legitimidade para intervir nos processos tributários em matéria de custas ⁽²⁾.

Ora, na linha de tal direito estará o de promover a execução para cobrança coerciva dessas custas, em consonância ao que acontece com as custas aplicadas em processos do foro comum - art. 116º do CCJ.

Aplicação que, no caso, é supletiva e é consentida pelo art. 2º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo DL 29/98, de 11/2, e que as especificidades do foro tributário não repelem.

Cabe assim ao MP a instauração de execução por custas aplicadas em processo tributário tramitado em processo fiscal aduaneiro, como é o caso dos autos.

A pretensão do recorrente está pois votada ao insucesso.

3. Face ao exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso. Sem custas, por delas estar isento o recorrente.

Lisboa, 10 de Novembro de 1999. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Ernâni Figueiredo* — *Baeta de Queiroz*.

⁽¹⁾ Acórdão de 20/10/99 (rec. 24 109).

⁽²⁾ Vide, a título exemplificativo, os acórdãos deste STA de 9/12/98 (rec. 22 944) e de 3/11/99 (rec. 24 186).

Acórdão de 17 de Novembro de 1999.

Assunto:

Imposto automóvel. Alteração de cilindrada por substituição do motor.

Doutrina que dimana da decisão:

Antes da alteração introduzida pela Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 43/93, de 18 de Fevereiro, não era tributável em imposto automóvel a alteração de cilindrada, por substituição do motor, de veículo já então admitido ou importado para Portugal.

Recurso nº 24 034. Recorrente: Armando de Oliveira Gomes. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Exmo. Consº Dr. Baeta de Queiroz.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1 - Armando de Oliveira Gomes, residente em Cruzeiro, Torrados, Felgueiras, recorre da sentença do Mmº Juiz do 2º Juízo do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa que julgou improcedente a impugnação de acto de liquidação de imposto automóvel (IA) pela Alfândega de Lisboa.

Formula as seguintes conclusões:

«1ª

Vem o presente recurso interposto da dita sentença que julgou improcedente a impugnação judicial deduzida contra a liquidação do Imposto Automóvel (IA) que foi efectuada pela Direcção das Alfândegas de Lisboa.

2ª

O Meretíssimo (*sic*) do Tribunal «a quo» baseia a sua decisão no pressuposto de que existia norma de incidência que fizesse incidir o IA por alteração da cilindrada em viaturas automóveis já matriculadas e que a alteração introduzida ao nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro, pelo nº 1 do artigo 51º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, consistiu tão-só em clarificar a lei, ao tempo, vigente.

3ª

Só que a redacção vigente à data da mudança do motor da viatura de 1392 para 1750 cm³ não previa o pagamento de qualquer imposto, isto é, não havia norma de incidência pela alteração de cilindrada em viaturas já matriculadas.

4ª

O IA é devido pelos veículos que «se destinem a ser matriculados...» (artigo 1º, 1, DL 40/93).

5^a

O IA é de «natureza específica, monofásico e determinável de acordo com as tabelas I e II anexas...» (n.º 3 do artigo 1.º DL 40/93, na sua redacção original).

6^a

Do texto da Lei resultava que as viaturas que mudassem a cilindrada do seu motor não pagariam IA pela diferença.

7^a

Se tal não resultasse do texto da Lei não era preciso que surgisse nova legislação no sentido de que as viaturas que alterassem a cilindrada pagassem o IA pela diferença.

8^a

De facto, é alínea b) do n.º 3 do art.º 1 do DL 40/93, na sua redacção actual, que prevê que após a matrícula, a viatura que altere a cilindrada pague o IA pela diferença, tratando-se de matéria legislada «ex novo».

9^a

O Tribunal «a quo» fez interpretação errónea, por extensiva e analógica no campo das normas de incidência, do art.º 1.º, n.º 1 e 3 do D.L. 40/93, de 18 de Fevereiro.

10^a

O princípio da legalidade configura o princípio da reserva de Lei e o da tipicidade ou «*numerus clausus*» traduzido no brocardo «*nullum tributum sine lege*».

11^a

Por outro lado, a lei deve conter não só o fundamento da conduta mas também os critérios das decisões.

12^a

Os impostos devem ser estabelecidos por lei que determinará a incidência, de onde decorre que não podem ser tributados, em concreto, factos que não sejam previstos por lei geral e abstracta anterior, isto é, vigente à data da prática do facto (art.º 106, 2, da C. R. Portuguesa).

13^a

A melhor doutrina opina nesse sentido, como Alberto Pinheiro Xavier, «... os elementos da norma devem ser de tal modo precisos e determinados... que o órgão de aplicação do direito não pode introduzir critérios subjectivos... (não admitindo, em consequência, as interpretações analógicas e extensivas) e Cardoso da Costa, in Curso de Direito Fiscal, pág. 212, e Brás Teixeira, in Princípios de Direito Fiscal, vol. I, pág. 122.

14^a

No mesmo sentido aponta a jurisprudência deste Venerando Tribunal, entre outros, no Acórdão de 11.03.81.

15^a

Para além de as leis não poderem ter efeitos retroactivos, sob pena de insegurança jurídica, em Direito Fiscal as normas de incidência, quando existam casos omissos ou lacunas, não podem estes ser preenchidos por integração (interpretação analógica e extensiva) face ao princípio de reserva de lei constitucionalmente consagrado.

16^a

Quando o motor foi substituído ou, pelo menos, quando o pedido deu entrada na Direcção de Viação de Braga, em 3.3.93, não havia norma legal que permitisse a liquidação e consequente cobrança do IA pela diferença de valores.

17^a

Tal veio a ser permitido pelas alterações introduzidas ao n.º 3 do art.º 1.º do D.L. 40/93, de 18 de Fevereiro, pelo n.º 1 do art.º 51.º da Lei 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995.

18^a

Assim, a liquidação do IA efectuada pela Direcção das Alfândegas de Lisboa é ilegal por violação de lei - a legislação ao tempo vigente não permitia a liquidação do IA nos termos em que foi feita.

19^a

Ao não entender assim, a douta sentença recorrida violou, por errónea interpretação e aplicação, os n.ºs 1 e 3 do art.º 1.º do DL 40/93, de 18 de Fevereiro, os princípios da legalidade e reserva de lei constitucionalmente consagrados (art.º 106.º CRP)».

1.2. A Fazenda Pública contra-alegou defendendo a manutenção do julgado.

1.3. O Exm.º Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal emitiu parecer em que conclui pelo provimento do recurso, por razões que, no essencial, se não afastam das aduzidas pelo recorrente.

1.4. Os Exm.ºs Adjuntos apuseram os seus vistos.

2. A matéria de facto vem assim fixada:

a)

Os Serviços Aduaneiros tiveram conhecimento, através do officio n.º 1033, de 6.9.1993, da Direcção de Viação de Braga, que o impugnante Armando de Oliveira Gomes, em 3.6.1993, transformou o veículo de sua propriedade, marca FORD, matrícula RL-80-41, de 19.4.1989, tendo substituído o motor de 1392 cm³ por outro com a cilindrada de 1750 cm³;

b)

Na sequência de tal informação, em 10.5.96, o Sr. Director das Alfândegas de Lisboa notificou o impugnante nos seguintes termos:

“Notifico V. Ex^a de que, de acordo com o meu despacho de 29.4.96, deverá, no prazo máximo de 10 dias imposto pela alínea a) do n.º 1 do art.º 222º do Código Aduaneiro Comunitário (Regulamento CEE n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro), proceder ao pagamento da quantia de Esc. 466.983\$00 (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e três escudos), nos termos do art.º 220º do referido Código, conjugado com os art.ºs 98º a 100º da Reforma Aduaneira, com a redacção introduzida pelo Dec.Lei n.º 244/87, de 16 de Junho, com base nos seguintes documentos:

A Direcção dos Serviços de Viação do Norte, pelo ofício n.º 1033, de 6.9.1993, comunicou a estes serviços a mudança de motor no veículo de sua propriedade naquela data, de marca *Ford Escort*, matrícula RL-80-41.

Nos termos do Dec.Lei 40/93 na época em vigor, não era permitido alterar as características determinantes da classificação fiscal sem que tal facto fosse objecto de regularização da situação fiscal.

Face ao exposto, encontram-se em dívida as seguintes importâncias:

Pagou - 325.370\$;

Tinha de pagar - 792.353\$00;

Montantes em dívida:

IA - 466.983\$00;

TOTAL - 466.983\$00.

Caso o pagamento seja efectuado através de cheque, este deve ser visado e emitido à ordem do Tesoureiro das Alfândegas de Lisboa.

Deste acto poder ser apresentada reclamação hierárquica no prazo de 30 dias a contar da notificação para o Director-Geral das Alfândegas, sem efeito suspensivo (art.º 91º e 92º do Código de Processo Tributário), ou impugnação judicial para o Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa, no prazo de 90 dias, contados a partir do prazo para pagamento (art.º 123º do C.P.T.).

3. Entendeu o Mmº Juiz *a quo* que, em 3 de Junho de 1993, data em que o recorrente substituiu por outro de cilindrada superior o motor do seu veículo automóvel matriculado em 1989, a lei previa o pagamento do IA pela diferença de valores em razão da alteração da cilindrada.

Ao tempo, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 43/93, de 18 de Fevereiro, estabelecia que o IA era “um imposto interno incidente sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros - incluindo os de uso misto, os de corrida e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas - admitidos ou importados no estado de novos e usados, incluindo os montados ou fabricados em Portugal e que se destinem a ser matriculados”, ficando ainda sujeitos “os veículos ligeiros de mercadorias que, após a sua admissão ou importação, sejam transformados em veículos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg”, bem como “os veículos automóveis incluídos no âmbito de incidência do imposto, cujas matrículas tenham sido canceladas junto da Direcção-Geral de Viação, para os quais se pretenda nova matrícula, tenham ou não sido objecto de transformação”.

A norma de incidência fazia, pois, recair o imposto sobre todos os veículos com as características que definia, que dessem ser matriculados, pela primeira vez ou não, bem como sobre aqueles que, não tendo originalmente aquelas características, as adquirissem por transformação.

A alteração da cilindrada do motor, por substituição do original, existente aquando da matrícula, não estava expressamente prevista na letra da lei, retirando-a o Mmº Juiz o facto de no n.º 3 daquele artigo 1º se dizer que o imposto era “de natureza específica, monofásica e determinável de acordo com as tabelas I e II anexas (...), correspondendo a última às fórmulas de convenção em centímetros cúbicos a aplicar aos veículos não convencionais”. Sendo estas tabelas elaboradas em função da cilindrada do motor do veículo, a alteração dessa cilindrada implicaria “também a alteração da base tributável do imposto”, pois, de outro modo, reflectiu o Mmº Juiz, poderiam importar-se veículos de baixa cilindrada alterando-a depois para cilindrada superior, sem consequências fiscais.

Merece concordância a afirmação de que a cilindrada dos motores dos veículos sujeitos a imposto tem reflexos no respectivo montante, sendo a base tributável diferente, conforme essa cilindrada.

Mas nada na lei permitia concluir que, pago o imposto, por ocorrência do correspondente facto tributário, a posterior alteração da cilindrada legitimava nova liquidação correctiva, de acordo com a nova cilindrada.

O facto tributário não se estendia, nos termos da lei, para além do momento da introdução no consumo, com matrícula, do veículo, reconduzindo-se a esta situação a da reintrodução de veículo, com nova matrícula, perante o cancelamento da anterior; mesmo no caso dos veículos que, já matriculados, sem terem as características previstas na lei de incidência, sofressem transformação de modo a passar a tê-las, ficando, então, sujeitos a IA, mesmo nestes casos se pode dizer que o momento relevante era o da introdução no consumo de um veículo dotado das características que implicavam a sua sujeição ao imposto, já que, antes da transformação, o que estava no consumo era um veículo de outro tipo, não sujeito a IA.

Dito de outro modo: se a cilindrada relevava para o cálculo do imposto, a sua alteração não constituía facto tributário.

Só com a redacção dada ao artigo 1º referido pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, passaram a estar sujeitos a IA os veículos automóveis ligeiros “que, após a sua admissão ou importação, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor (...)”, estabelecendo, agora, o n.º 4 do artigo 4º do diploma os termos da tributação e o momento para ela, previsão que antes não constava senão quanto aos casos de admissão e importação, como bem aponta o Exmº Procurador-Geral Adjunto.

Assim, foi só por força desta alteração legal que uma situação como a dos autos passou a ficar abrangida pela norma de incidência do imposto.

Mas, não afirmando a lei, nem nada apontando - nem o Mmº Juiz o afirmou - que tem carácter interpretativo, aplicando-se, consequentemente, de modo retroactivo, não vale para o caso do recorrente, que procedeu à substituição do motor em 3 de Junho de 1993, antes, pois, da vigência da redacção de 1994.

Procedem, deste modo, as conclusões das alegações de recurso.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em, concedendo provimento ao recurso, revogar a sentença recorrida, julgando procedente a impugnação da liquidação.

Sem custas.

Lisboa, 17 de Novembro de 1999. — *Baeta de Queiroz* (relator) — *Benjamim Rodrigues* — *Fonseca Limão*. — Fui presente, *Madalena Robalo*.

Acórdão de 17 de Novembro de 1999.

Assunto:

Recurso contencioso. Despacho de indeferimento de pedido de isenção de imposto automóvel. Prova testemunhal da importação do veículo por ocasião da transferência de residência normal do interessado para Portugal.

Doutrina que dimana da decisão:

I — A importação de veículo automóvel por ocasião da transferência da residência normal de trabalhador português nos E.U.A. para Portugal (artigo 2º, a), do DL. n.º 471/88, de 22/XII) é susceptível de prova testemunhal.

II — Como assim, procede o recurso contencioso de despacho de indeferimento de pedido de isenção de imposto automóvel com fundamento em ausência de prova documental da sobredita importação e inadmissibilidade de prova testemunhal.

Recurso n.º 23.258 em que é recorrente Manuel Ferreira Salgado e recorrida Fazenda Pública e de que foi relator o Exm.º Sr. Consº Dr. Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do STA:

Manuel Ferreira Salgado, residente no lugar de Vila Verde de Oura - Oura - Vidago, recorre da decisão do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que julgou improcedente o recurso contencioso do despacho do Director da Alfândega do Porto de 12.VI.97, incidente sobre pedido de isenção de imposto automóvel respeitante a veículo ligeiro importado dos E.U.A. pelo recorrente, ao abrigo do DL. 471/88, de 22/XII, na redacção do DL. 258/93, de 22/VII.

Remata a atinente alegação com as seguintes conclusões:

A) O veículo automóvel objecto do pedido de importação definitiva possível de isenção fiscal e aduaneira ao abrigo do DL. n.º 471/88, de 22/XII, reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento;

B) A legislação aplicável - DL. n.º 471/88 - não impõe que as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º sejam objecto necessário de prova documental;

C) Pelo que, nos termos do n.º 1 do art.º 87º do CPA e dos arts. 341º e 392º do Código Civil, são admissíveis quaisquer tipos de provas com relevância jurídica;

D) Nomeadamente, a prova testemunhal requerida pelo recorrente - n.º 2 do artigo 88º do CPA, art.º 12º da LPTA e art.º 845 do C.A.,

E) Violando a sentença recorrida as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 659º e da alínea b) do n.º 1 do art.º 668º, ambos do CPC;

F) Devendo, por isso, ser dado provimento ao presente recurso e, consequentemente, revogada a sentença;

G) Admitindo-se a prova testemunhal que o recorrente ofereceu e aqui mantém;

H) Deferindo-se, a final, a pretensão do recorrente.

Contra-alegando, a Rcdª conclui:

- A alínea a) do art.º 2º do DL. 471/88 exige que os veículos automóveis sejam importados por ocasião da transferência da residência;

- Aduaneiramente, a importação de mercadorias está sujeita a formalidades legais, quer em Portugal, quer em qualquer país do mundo;

- A prova da importação do veículo não pode fazer-se por depoimento de testemunhas;

- A única prova admissível da importação é a prova documental, o que não foi feito;

- Não houve qualquer violação de qualquer norma legal ao não se admitir prova testemunhal;

- Deverá, assim, ser indeferida a pretensão do recorrente, mantendo-se a sentença recorrida e, em consequência, negando-se provimento ao recurso.

A distinta PGA é de parecer que o recurso merece provimento.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Mostram-se assentes os seguintes factos:

1. Em 25 de Fevereiro de 1994, o Rct. apresentou na Alfândega do Porto o requerimento de fls. 2 do processo administrativo apenso, onde requer, ao abrigo do DL. 471/88, a importação definitiva do veículo de matrícula QCG-441, dos E.U.A., com 2299cm3 de cilindrada, marca *Mercedes Benz*, modelo 190 E, chassis WDBDA24A4EA106450, cujo direito de propriedade se encontra registado em nome do Rct. desde 24.III.1992, declarando que o mesmo havia entrado em Portugal, pela fronteira de Vilar Formoso, em 29 de Novembro de 1993;

2. O Rct. transferiu a sua residência para Portugal em Setembro de 1993;

3. Por se tratar de veículo proveniente dos E.U.A., a instância aduaneira solicitou ao requerente prova do transporte do veículo dos E.U.A. para a Europa, nomeadamente o conhecimento de embarque e documento de levantamento de veículo no porto de despacho;

4. Em 27.II.1997, o Rct. informou a instância aduaneira que o veículo, contrariamente ao anteriormente indicado, não tinha dado entrada no território nacional por Vilar Formoso, antes chegara a Portugal dentro de um contentor - OCLU-118926/9, remetido em nome de sua esposa, que vinha fechado com um cadeado de que possuía as chaves e só foi aberto na sua residência, na presença das testemunhas que indicou;

5. Esse contentor, transportado pelo navio "Iorque", com contramarca 2036/93, não foi sujeito a verificação física, na Alfândega de Leixões, tendo apenas sido declarado às autoridades aduaneiras que esse contentor transportava o veículo automóvel matrícula A725ZC,

6. O pedido de benefício de isenção de imposto automóvel, já mencionado, foi indeferido por despacho de 12/VI/1997, com fundamento em não ter sido cumprido o condicionalismo previsto na alínea a) do art.º 2º do DL. 471/88, de 22/XII, despacho pessoalmente notificado ao Rct. em 26/VII/97;

7. Deste despacho veio o Rct., em 25/VII/1997, a interpor recurso hierárquico e a formular pedido de suspensão da eficácia do despacho de indeferimento da isenção do imposto automóvel.

Exposto o quadro factual desenhado pelo tribunal "a quo", debruçemo-nos sobre a questão nuclear do presente recurso - saber se, para efeitos da alínea a) do artigo 2º do DL. n.º 471/88, de 22/XII, é, ou não, admissível prova testemunhal da importação de veículo automóvel, dos E.U.A. para Portugal, aquando da transferência da residência normal do interessado para Portugal.

Segundo o artigo 87º, 1, do Código do Procedimento Administrativo, «o órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito», sendo que «os interessados podem (...) requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão» - n.º 2 do seguinte artigo 88º.

Entre os seis meios de prova admitidos pelo Código Civil nos artigos 349º a 396º, inclusive, figura a prova testemunhal, que «é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada» (artigo 392º). E assim, só não é admitido quando «disposição da lei ou estipulação das partes» a ela se opuser, ou «quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena» - n.ºs 1 e 2 do artigo 393º.

Ora, atentando no artigo 2º do falado decreto-lei, vemos que ele é omissivo quanto ao meio de prova das condições de isenção que enuncia nas suas alíneas a), b) e c), especificamente atinentes aos veículos automóveis.

Como assim, dúvidas não podem legitimamente ser levantadas de que tal preceito não afasta a prova testemunhal (ou qualquer outra legalmente admissível).

Seguramente, foi de caso pensado essa atitude do legislador, pois que logo no artigo seguinte enumera, para os restantes pressupostos da dita isenção, a prova documental (autêntica) a produzir pelo impetrante da isenção do imposto automóvel.

Ademais, o artigo 4º, 1, só exige que o pedido de isenção seja instruído com esses mesmos documentos.

Não tem, pois, razão a instância quando, sem apelo a qualquer norma legal, afirma que "a prova da importação do veículo não pode fazer-se por depoimento de testemunhas que assistiram à abertura do contentor, no momento em que chegou à residência do recorrente".

E assim, a sentença recorrida não pode manter-se na ordem jurídica.

Termos em que, em provimento do recurso, se acorda revogá-la, julgando-se procedente o recurso contencioso, em consequência se anulando o despacho do Director da Alfândega do Porto em referência nos autos, por enfermar de ilegalidade consubstanciada em vício de violação de lei.

Sem custas.

Lisboa, 17 de Novembro de 1999. — Luís Filipe Mendes Pimentel (Relator) — José Joaquim Almeida Lopes — Jorge Manuel Lopes de Sousa. — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 17 de Novembro de 1999.

Assunto:

Recurso contencioso — Incompetência do STA em razão do autor do acto.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — *A Secção de Contencioso Tributário do STA é incompetente, em razão do autor do acto, para conhecer de recurso contencioso de acto do Director da Alfândega do Funchal, interposto em 7.VII.1999.*

2 — *Competente para tal é o Tribunal Tributário de 1ª Instância do Funchal.*

Recurso n.º 24 225, em que é recorrente Estêvão Neves S.A., e recorrido o Director da Alfândega do Funchal e de que foi relator o Exmo. Sr. Cons.º Dr. Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do STA:

Estêvão Neves, S.A., com sede ao Caminho de Santa Quitéria, freguesia de Santo António - Funchal, interpôs para este Supremo Tribunal recurso contencioso do acto do Director da Alfândega do Funchal que ordena o pagamento de dívida fiscal aduaneira no montante de 10.879.132\$00, liquidada no âmbito de processo de cobrança "a posteriori" n.º 18/96.

O EMMP suscita a questão prévia da competência do Tribunal para o conhecimento deste recurso, concluindo que ela assiste ao Tribunal Tributário de 1ª Instância, que não a esta formação.

Ouvida, a respeito, a Rct., concordou, implicitamente, com este duto parecer, por isso que requereu a remessa dos autos ao tribunal tributário de 1ª instância.

Sem vistos, dada a simplicidade da questão sobredita, vêm aqueles à conferência para decisão.

Vejam, pois.

A competência desta Secção do Supremo Tribunal Administrativo para apreciar recursos interpostos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais é restrita aos praticados pelo Conselho de Ministros, conforme o estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 32º do ETAF, na redacção introduzida pelo DL. n.º 229/96, de 29/XI.

Os actos da mesma natureza da autoria de membros do Governo são sindicados pela Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, em harmonia com o prescrito no artigo 41º, 1, b), do mesmo Estatuto.

Finalmente, idênticos actos de outras autoridades - como, na situação vertente, Director de Alfândega - são apreciados contenciosamente pelos tribunais tributários de 1ª instância, de acordo com o estabelecido no artigo 62º, 1, e), do sobredito Estatuto.

Tais regras de delimitação de competência vigoram desde 15 de Setembro de 1997, como decorre da conjugação do artigo 5º, do falado decreto-lei com a Portaria 398/97, de 18/VI.

Como assim, à data da interposição do presente recurso contencioso (de acto do Director da Alfândega do Funchal) - 7.VII.1999 - competente era para o seu conhecimento a 1ª instância tributária.

Termos em que, em provimento da questão prévia em apreço (artigos 3º da LPTA e 45º do CPT), se acorda em declarar esta formação incompetente, em razão do autor do acto, para conhecer deste recurso contencioso e para o efeito competente aqueloutro tribunal.

Custas pelo Rct., com 15.000\$00 de taxa de justiça e 40% de procuradoria.

Lisboa, 17 de Novembro de 1999. — *Luís Filipe Mendes Pimentel* (relator) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *José Joaquim Almeida Lopes*. — Fui presente, *Madalena Robalo*.

Acórdão de 24 de Novembro de 1999.

Assunto:

Nulidade de acórdão. Omissão de pronúncia.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — Se o recorrente alega que houve omissão de pronúncia e o tribunal de recurso, tomando posição sobre a questão, defende que não ocorre tal omissão, o acórdão que assim decide não é nulo.*
- II — E se é esta a questão suscitada nos autos, e se se considera que já está decidido que não há caducidade, e tal aspecto não é questionado expressamente no recurso - mas apenas a falada omissão de pronúncia - o tribunal de recurso não se pode pronunciar sobre a referida caducidade.*

Recurso n.º 19.753. Recorrente: Fábrica de Queijo Eru Portuguesa, Lda. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Juiz Conselheiro Lúcio Barbosa.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **FÁBRICA DE QUEIJO ERU PORTUGUESA, LDA.**, recorrente nos presentes autos, notificada do acórdão neles proferido, veio arguir a nulidade do dito acórdão.

Alega que a questão da caducidade foi sempre objecto da impugnação e dos recursos jurisdicionais interpostos pela recorrente, o que se pode ver nomeadamente das conclusões 1ª a 5ª do recurso interposto para o STA.

Acrescenta que este Tribunal "ocorreu também em omissão, na medida em que, tal como as instâncias, recusou apreciar a questão da caducidade, ou, melhor, da nulidade por omissão de apreciação da questão da caducidade".

Seguidamente, explana quais as razões por que, em seu entender, ocorre a alegada caducidade.

Pede a final que seja suprida a nulidade ora reclamada e proferida decisão sobre a caducidade do direito do Estado à liquidação, devendo a mesma ser reconhecida, ou, caso se entenda que deve ser o tribunal de instância a pronunciar-se, que se ordene a baixa dos autos ao TCA para aquele apontado fim.

O representante da Fazenda Pública defende a improcedência da citada arguição de nulidades.

O EPGA defende igualmente que o pedido deve ser indeferido.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2. Como refere o recorrente, nas conclusões 1ª a 5ª do seu recurso para este STA sustentou ele a omissão de pronúncia na sentença da 1ª instância, por isso que o Sr. Juiz não se pronunciou sobre a alegada caducidade do direito do Estado à liquidação. E, do mesmo passo, sustenta que o acórdão proferido em 2ª instância, decidindo que houve pronúncia implícita, quanto ao apontado ponto, violou a lei.

Vejam.

O que se disse no acórdão, ora sob censura, é que não existia a invocada nulidade.

Escreveu-se:

"Também entendemos que a simples referência feita pelo Sr. Juiz na sentença à inexistência de excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimentos do mérito da causa quer nomeadamente dizer, para além do mais, que não há caducidade do direito do Estado à liquidação.

"E que - já o dissemos - a caducidade da liquidação é uma questão prévia que obsta ao conhecimento do mérito da causa desde que, como no caso, não seja esse o fundamento (ou, pelo menos, o fundamento único) da impugnação.

"Não ocorre assim a alegada nulidade, pelo que não procede este segmento do recurso".

Quer isto significar, com meridiana evidência, que declarasse a alegada omissão de pronúncia.

E era isto que era solicitado ao Tribunal.

Ou seja, o que se pediu ao Tribunal é que declarasse a alegada omissão de pronúncia.

E a proceder tal alegação, este Tribunal tiraria daí as necessárias consequências jurídicas.

O Tribunal, neste segmento do recurso, apenas tinha que se pronunciar sobre este ponto.

E nada mais.

Não podia inclusivamente dizer se havia ou não caducidade, porque não era esse o pedido que lhe era dirigido, sendo que, havendo, como se reconheceu, pronúncia implícita sobre a caducidade, isso significava que tal pronúncia tinha que ser atacada e não o foi.

Eventualmente o Tribunal, a entender que havia omissão de pronúncia quanto a tal ponto, deveria então ordenar a baixa dos autos ao TCA, nos termos do art. 731º, 2, do CPC.

Porém, este Tribunal decidiu que não havia omissão de pronúncia. E disse-o. E assim, nada mais tinha a decidir, nomeadamente se havia ou não caducidade do direito do Estado à liquidação. Isto porque não era este o objecto do recurso, neste ponto específico. E o facto de ser ou não oficioso o conhecimento da alegada caducidade era irrelevante, por isso que o Tribunal recorrido, sem contradita expressa, tinha assentado que não havia caducidade.

O que se pediu a este Tribunal - e apenas se pediu isto - era que declarasse a omissão de pronúncia. E, em consequência da procedência deste pretensão, este Tribunal conhecesse de tal caducidade, como decorre da lei.

Mas porque não havia a alegada omissão, o Tribunal nada mais podia declarar para além disto.

Não procede assim a alegada nulidade do acórdão sob censura.

3. Face ao exposto, indefere-se o pedido formulado pelo recorrente.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00.

Lisboa, 24 de Novembro de 1999. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Alfredo Madureira* — *Ernâni Figueiredo*. — Fui presente, *António Moia Salgado*.

Acórdão de 24 de Novembro de 1999.

Assunto:

Recurso jurisdicional — Matéria de facto — Incompetência do STA em razão da hierarquia.

Doutrina que dimana da decisão:

Alegando-se em recurso de decisão da 1ª instância, como fundamento do mesmo, facto que não consta do quadro factual desenhado na sentença recorrida, o recurso não versa exclusivamente matéria de direito, pelo que a Secção de Contencioso Tributário do STA não é hierarquicamente competente para o seu conhecimento, sendo-o a secção homónima do Tribunal Central Administrativo.

Recurso n.º 23 478, em que é recorrente a Fazenda Pública e recorrido Carlos Frederico de Beires Corte-Real e de que foi relator o Ex.mo Cons.º Dr. Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do STA:

A Fazenda Pública recorre da sentença do TFA do Porto que julgou procedente a presente impugnação judicial deduzida por Carlos Frederico de Beires Corte-Real contra liquidação de imposto automóvel efectuada pela Alfândega do Porto em 6 de Março de 1992, no montante de 57.512\$00.

Remata a atinente alegação com as seguintes conclusões:

1ª Não está provado nos autos que o montante do IA liquidado em 1992 ao impugnante ao abrigo do DL n.º 152/89 fosse superior ao valor residual do mesmo imposto que nessa data estava incorporado no valor dos veículos automóveis usados semelhantes, matriculados no estado de novos em Portugal em 1989, ano da primeira matrícula, na Bélgica, do veículo usado importado pelo impugnante.

2ª Consequentemente, não está provado nos autos que a liquidação impugnada haja violado o artigo 95º do Tratado de Roma, por discriminação negativa na importação de carros usados com primeira matrícula em outros países da Comunidade Europeia.

3ª Aliás, haveria, sim, violação do aludido artigo 95º, por discriminação positiva, se a importação do veículo automóvel usado ficasse isenta de pagamento de IA, como resultaria da sentença recorrida, se houvesse transitado em julgado.

4ª Assim, esta violou, por erro de interpretação e de aplicação, o artigo 1º, 1, do DL n.º 152/89, de 10/V, com a alteração que lhe foi introduzida pelo DL n.º 262/91, de 26/VII, e o artigo 95º do Tratado de Roma.

Não houve contra-alegação.

O EMMP entende que o recurso não versa exclusivamente matéria de direito, por isso que não é o STA competente para dele conhecer, mas, sim, o TCA.

Levado este douto parecer ao conhecimento de ambas as partes, nenhuma se manifestou sobre ele.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Mister é debruçarmo-nos já sobre a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, aliás, de conhecimento officioso.

Logra, efectivamente, prioridade de conhecimento, sendo que a sua eventual procedência prejudicará o de qualquer outra questão - artigos 3º da LPTA, 45º do CPT e 101 e segs. do CPC.

Expostas que se mostram já as conclusões da alegação da Rct. - onde se fixa o âmbito e o objecto do recurso -, importa, agora, consignar a factualidade que a instância considerou provada, sendo que do cotejo de ambos os quadros factuais brotará a resolução da questão de que, ora, nos ocupamos.

Eis, pois, os factos em que assentou a decisão recorrida:

A) O impugnante comprou, pelo preço de 325.000 francos belgas, em 29/X/1991, na garagem Louis AS-NV - chassé de housain - Bruxelas - Bélgica, o veículo ligeiro de passageiros marca volvo, modelo 440 GL, com o n.º de XLBKXO 23 EKC025842, e 1721 cm3 de cilindrada, que obteve a 1ª matrícula em 1989;

B) O impugnante deu entrada com tal veículo, em território português, a 31/X/1991, com matrícula transitória 91/67299;

C) Em 6/III/1992, o impugnante declarou na estância aduaneira de Leixões, que esta viatura se destinava à importação definitiva e que o seu valor era de 1.380.418\$00, tendo sido processado o DU n.º 400498, de 06/III/92;

D) Em 9/III/92, a Delegação Aduaneira de Leixões ordenou a liquidação de IA devido pela importação definitiva do veículo, cujo montante fixou em 570.512\$00, que foram pagos pelo impugnante em Abril desse ano;

E) O presente processo foi instaurado em 5/VI/1992;

F) Os veículos automóveis em geral, no seu primeiro ano, sofrem uma desvalorização que varia entre 20% e 40% - sendo para este cálculo tomado em conta o valor do veículo, o IA e o IVA devidos. No mercado de comercialização de veículos automóveis, em estado de usados, não há regras fixas para a determinação da desvalorização dos veículos por efeito do decurso do tempo. Para cálculo essa desvalorização, são tidos em conta, essencialmente, a idade do veículo

e o estado de conservação do mesmo, tendo este elemento muito menor importância que a idade do veículo. A média de desvalorização sofrida pelos mesmos veículos, no 2º e 3º anos, rondará os 15% a 20% por ano;

G) Alguns veículos, como o *Ferrari F40*, poderão mesmo sofrer uma valorização com o decurso de tempo;

H) Não é possível saber qual a parte residual do IA existente no valor de um veículo usado, transaccionado em Portugal que, neste país, tenha obtido a sua primeira matrícula com o pagamento do IA, por inteiro, nessa data.

Exposto o quadro factual disponível, cabe referir que, como bem nota a distinta Procuradora-Geral Adjunta, na 1ª conclusão a Rct. afronta o que, em sede de cotejo entre os montantes de IA (incidente, em Portugal, sobre veículos que obtiveram a sua primeira matrícula em outro estado-membro da UE) e de valor residual referido no acórdão do TJCE proferido em 9.III.95 no processo C-345/93 de recurso prejudicial, o tribunal “a quo” concluiu.

Na verdade, para a Rct., “não está provado nos autos que o montante do IA liquidado em 1992 ao impugnante ao abrigo do DL nº 152/89 fosse superior ao valor residual do mesmo imposto que nessa data estava incorporado no valor dos veículos automóveis usados semelhantes, matriculados no estado de novos em Portugal em 1989, ano da primeira matrícula, na Bélgica, do veículo usado importado pelo impugnante”.

Já para o M.mo Juiz “a quo”, “os veículos que obtiveram a sua 1ª matrícula num outro Estado-membro, ao virem para Portugal, acabam por ser tributados com IA em montante que excede o valor residual referido no Acórdão do Tribunal de Justiça”.

Como assim, perfila-se controvérsia no campo factual, a reclamar a intervenção da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo (de competência generalizada) e determina a incompetência deste STA para o conhecimento do presente recurso - artigos 21º, 4, 33º, 1, b), 42º, 1, a), do ETAF e 167º do CPT.

Termos em que, julgando-se procedente a aludida questão prévia, se acorda em declarar esta formação incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer deste recurso “per saltum”, competência que assiste àquele outro Tribunal Superior.

Sem custas - artigo 2º da Tabela.

Lisboa, 23 de Novembro de 1999. — *Luís Filipe Mendes Pimentel* (relator) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *José Joaquim Almeida Lopes* (vencido nos termos do voto anexo). — Fui presente, *António Moia Salgado*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Código de Processo Civil não prevê o recurso de revista per saltum do tribunal judicial de 1ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos tribunais de comarca cabe recurso de apelação para o Tribunal de Relação (artºs 691º e seguintes) e dos acórdãos dos tribunais de Relação cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (artºs. 721º e seguintes).

Este sistema tem vários inconvenientes: permite um triplo grau de jurisdição para o julgamento da matéria de direito e um duplo grau de jurisdição para a matéria de facto; o duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto representa um simulacro de julgamento, mas nunca um novo julgamento sobre a matéria de facto, pois a censura que as Relações podem exercer sobre a decisão de facto está muito restringida pelo artº 712º do CPC; três graus de jurisdição pode constituir uma extensão ilimitada de um litígio por parte de um pleiteante teimoso, o que tem como consequência um excesso de trabalho para os tribunais e uma perda de tempo e de dinheiro para as partes.

Com a reforma do Código de Processo Civil iniciada pelo Decreto-Lei nº 224/82, de 8 de Junho, ratificado com emendas pela Lei nº 3/83, de 26 de Fevereiro, e continuada com o Decreto-Lei nº 128/83, de 12 de Março, procurou alterar-se este estado de coisas e optar pelo sistema germânico do recurso de revista per saltum. Para o efeito, o artº 721º, nº 4, do CPC, por força do Decreto-Lei nº 128/83, passou a admitir recurso de revista, directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, da decisão do tribunal de comarca de que possa apelar-se e de que seja admissível recurso até àquele Tribunal, desde que esse recurso versasse exclusivamente matéria de direito e o recorrente solicitasse a subida directa do recurso para o Supremo e declarasse expressamente aceitar integral e unicamente a matéria de facto dada como assente na decisão recorrida.

O nº 6 do preâmbulo do DL nº 128/83 justificou assim o recurso per saltum: além de acarretar uma apreciável diminuição das despesas judiciais, o recurso directo para o Supremo tem o condão de descongestionar o movimento das Relações e de abreviar, e muito, a duração da fase dos recursos destinados a debater apenas matéria de direito, como é o caso da grande maioria dos agravos.

A justificação profunda das opções seguidas por esta reforma da nossa lei adjetiva civil, vamor encontrá-la num estudo do Cons. CAM-POS COSTA, intitulado Reforma do Código de Processo Civil, II vol., edição do Ministério da Justiça, Lisboa 1983, págs. 206 a 209. Aí se diz que se procurou salvaguardar o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual todas as acções, depois de julgadas por um tribunal, devem ser novamente apreciadas por outro tribunal de categoria superior; que o Supremo é algo mais que um tribunal de revista, pois tem ainda a função específica de assegurar a unidade do direito; que o princípio do duplo grau de jurisdição só obriga a que a demanda seja sujeita a um segundo julgamento; que não se justifica um terceiro grau de jurisdição num tipo de organização judiciária em que, na prática, a competência dos juizes do Supremo não é maior que a dos colegas da 2ª instância; que, como a decisão de facto não se reveste de menor importância do que a respeitante à questão jurídica, parece seguramente preferível que as nossas magras disponibilidades financeiras, e até humanas, sejam postas ao serviço de uma efectiva consagração do princípio do duplo grau de jurisdição em todos os domínios; que a limitação dos recursos é imposta pelas necessidades do Estado; que é preferível este recurso per saltum para o Supremo, que consagra a irrecorribilidade dos acórdãos das Relações, a fim de que o Supremo possa desempenhar a sua importante

função de assegurar a unidade do direito. E escreveu o Cons. CAMPOS COSTA que, inicialmente, chegou a pensar que a legitimidade da revista per saltum deveria depender apenas do seguinte requisito: versar o recurso exclusivamente matéria de direito. Mas como a verificação deste requisito depende da distinção entre o facto e o direito, e essa distinção nem sempre é fácil, considerou mais prudente subordinar a aplicação do recurso per saltum à exigência de uma declaração formal do recorrente no sentido da aceitação plena da matéria de facto.

Por razões de natureza política, esta reforma gorou-se. Mas a ideia não se perdeu. É que, logo no ano seguinte, o legislador retomou-a no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/84. Nos termos do seu artº 32º, nº 1, al. b), compete à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos interpostos de decisões dos tribunais tributários de 1ª instância, com exclusivo fundamento em matéria de direito. E nos termos do artº 41º, nº 1, al. a), se o recurso não tiver por exclusivo fundamento matéria de direito, competente para dele conhecer não é o STA mas o Tribunal Tributário de 2ª Instância.

Como se vê, o ETAF optou claramente por legitimar a revista per saltum ao requisito de o recurso versar exclusivamente matéria de direito, dispensando a declaração do recorrente no sentido da aceitação plena da matéria de facto. Qual a consequência dessa opção?

Entendo que o legislador, tendo conhecimento da Reforma em curso do Código de Processo Civil, quis simplificar o recurso per saltum para o STA: desde que o recorrente, sabendo que podia recorrer da matéria de facto para a 2ª instância, se desinteressa desse recurso, e recorre directamente para o STA, não pode deixar de se entender que renunciou ao recurso sobre matéria de facto. É este o entendimento seguido na Alemanha, pois, para o direito germânico, a declaração de consentimento de recurso per saltum é havida como manifestação de renúncia de apelação (neste sentido, vide ROSENBERG in Tratado de Derecho Procesal Civil, ed. argentina de 1955, II, págs. 404 e 405, citado no estudo acima referido, do Cons. CAMPOS COSTA; a pág. 208). E não pode, em Portugal, ter-se entendimento diferente, em face do disposto no artº 681º do CPC. Com efeito, é lícito às partes renunciar aos recursos, não podendo recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida. Esta aceitação da decisão da 1ª instância pode ser expressa ou tácita, sendo aceitação tácita aquela que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer. Ora, entendo que o recurso per saltum para o STA, quando se podia recorrer de facto para a 2ª Instância, é um facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer da matéria de facto. Por isso, há que respeitar esta vontade do recorrente, não podendo a mesma ser subvertida pela dificuldade da distinção entre o facto e o direito. No caso sub iudicio, o recorrente aceitou a parte da sentença da qual não quis recorrer para a 2ª Instância, e essa parte é a decisão de facto.

E a prática de 10 anos de ETAF aí está para provar o acerto deste voto vencido. — *José Joaquim Almeida Lopes*.

Acórdão 24 de Novembro de 1999

Assunto:

Código Aduaneiro Comunitário. Exigência de fundamentação.

Doutrina que dimana da decisão:

I — Os actos das autoridades aduaneiras praticados ao abrigo do direito comunitário têm de ser fundamentados de acordo com o direito comunitário e não de acordo com o direito nacional;

II — O dever de fundamentação das decisões das autoridades aduaneiras tomadas por escrito, quando não deferirem os pedidos ou quando tenham consequências desfavoráveis para as pessoas, consta do artigo 6.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário;

III — Não é de aceitar a fundamentação a posteriori.

Recurso: 23 720; Recorrente: Fazenda Pública; Recorrida: Saturno 2 — Central Alimentar Açoreana, Lda.; Relator: Exmo. Cons. Dr. Almeida Lopes.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

1.º Relatório

No âmbito de um processo de cobrança a posteriori que correu termos pela Direcção das Alfândegas de Lisboa, foi a importadora SATURNO 2 — Central Alimentar Açoreana, Lda, com sede na Praceta Diogo Couto, Lote 1 — R/C Dtº, São João do Estoril, notificada para pagar a dívida aduaneira, no montante de 658.132\$00, pelo facto de o EUR 1, oportunamente apresentado com o despacho (DU n.º 97/204718.2 da Alfândega do Aeroporto de Lisboa), não se encontrar em condições de ser aceite.

A importadora recorreu para o Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa contra este acto de liquidação, pedindo a sua anulação com base em vício de forma (falta de fundamentação) e vício de violação de lei por erro nos pressupostos.

Por sentença de fls. 23 a 25, o Mº Juiz do 2.º Juízo do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa julgou a impugnação procedente e anulou o acto de liquidação impugnado, pois o mesmo não está fundamentado.

Desta sentença foi interposto recurso pela Fazenda Pública, a qual declarou pretender produzir alegações após a subida do recurso a este STA.

Ainda o processo não tinha subido a este STA já a importadora veio dizer que havia deserção do recurso pelo facto de as alegações não terem sido apresentadas no prazo legal. Ao mesmo tempo, sustentou a sentença.

Neste STA, a Fazenda Pública apresentou as suas alegações, nas quais concluiu do seguinte e resumido modo:

— Na notificação do acto de liquidação referia-se à importadora que o EUR 1 não se encontrava em condições de ser aceite;

— A fundamentação estava subjacente nos diplomas comunitários aplicáveis;

— A importadora mostrou conhecer a fundamentação do acto e podia ter pedido certidão da fundamentação se fosse diligente.

Neste STA, o M^oP^o emitiu douto parecer nos termos do qual se deve desatender a questão da deserção do recurso e se deve negar provimento ao mesmo.

Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se a decisão recorrida deve ser confirmada ou reformada.

2.º Fundamentos

A 1.ª instância deu como provado que a autoridade recorrida praticou o acto de liquidação pelo facto de o EUR 1 não se encontrar em condições de ser aceite.

Em consequência, a 1.ª instância entendeu que havia falta de fundamentação e anulou o acto.

A Fazenda entende que o acto está fundamentado.

Vejamos quem tem razão.

A norma aplicável ao caso — porque abrangido pelo direito comunitário, cujas normas regulam a relação jurídica em causa — é o art.º 6.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário, o que diz o seguinte:

AS DECISÕES TOMADAS POR ESCRITO, QUE NÃO DEFERIREM OS PEDIDOS OU QUE TENHAM CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS PARA AS PESSOAS A QUEM SE DIRIGEM, SERÃO FUNDAMENTADAS PELAS AUTORIDADES ADUANEIRAS. AS DECISÕES DEVERÃO MENCIONAR A POSSIBILIDADE DE RECURSO PREVISTA NO ARTIGO 243.º.

Em anotação a este preceito, os aduaneiristas NUNO DA ROCHA, SILVA TELES e outros, citando o art.º 125.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, escreveram que «a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas» — cfr. Código Aduaneiro Comunitário Anotado pág. 25.

Esta exigência de fundamentação das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras é confirmada pela melhor doutrina aduaneira, como se pode ver em Douanes et Accises, Hasso PRAHL, vol. 2, pág. 452.

Constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades que “o respeito pelos direitos de defesa, em qualquer processo iniciado contra um terceiro e susceptível de culminar num acto que afecte os seus interesses, constitui um princípio fundamental do direito comunitário e deve ser garantido, mesmo na falta de regulamentação específica”. Este princípio, como sublinha o Tribunal de Justiça “exige que os destinatários das decisões, que afectem de modo sensível os seus interesses, sejam colocados em condições de dar utilmente a conhecer o seu ponto de vista”, e, obviamente, “garante a qualquer pessoa o direito de ser ouvida antes da adopção de uma decisão susceptível de a lesar” (cfr. acórdão de 24.10.96, Procº C-32/95 P, n.ºs 21 e 30, acórdão de 29.6.94, Procº C-135/92, e acórdão de 12.2.92, Procºs C-48/90 e C-66/90).

Resulta desta jurisprudência que a autoridade aduaneira tem de dar a conhecer ao importador os motivos essenciais com fundamento nos quais considera que o EUR 1 não está em condições de ser aceite.

Dizer-se que o documento não está em condições de ser aceite não é fornecer uma fundamentação de facto ou de direito, é informar de uma conclusão extraída. Se o documento não está em condições devem-se indicar ao importador quais as condições que faltam ao documento para ele estar em condições. E a autoridade aduaneira apercebeu-se da falta de fundamentação da sua decisão, pois, já no recurso, veio dizer que o documento não estava assinado. Mas, obviamente, o recurso para o tribunal não é o lugar próprio para a fundamentação do acto, sendo certo que não há fundamentação a posteriori.

Deste modo, temos de concluir que o acto de liquidação não está fundamentado, pelo que padece de vício de forma por falta de fundamentação.

Cita-se ainda o parecer do advogado-geral GEORGE COSMAS apresentado em 14.11.96, no Procº C-97/95:

CONSIDERO QUE OS RESULTADOS DO CONTROLO DEVE-M INCLUIR UM MÍNIMO DE ANÁLISE, UMA FUNDAMENTAÇÃO RESUMIDA QUE ESCLAREÇA O DESTINATÁRIO DE MODO A QUE ESTE POSSA EXERCER A FACULDADE QUE LHE CONFEREM AS DISPOSIÇÕES EM CAUSA (de direito comunitário), pois A COMUNICAÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DEVE INCLUIR DETERMINADAS EXPLICAÇÕES DAS RAZÕES QUE AS LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO, ISTO É: ALGUNS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS RAZÕES POR QUE CONSIDERARAM ILEGAL A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR 1.

Dizer que um documento não está em condições não é fundamentar mas concluir.

Não é pelo facto de o importador não ter pedido uma certidão dos fundamentos que o acto inquinado fica sanado. Se há falta de fundamentação, não passa a haver fundamentação pela falta do pedido de certidão dos fundamentos.

Não é pelo facto de o importador poder consultar o processo e ficar a saber as razões da liquidação que esta passa a ter fundamentação.

Para terminar, refira-se que a importadora suscitou a questão da deserção do recurso por mero lapso, pois se reparasse no requerimento de interposição do recurso para este STA via logo que a Fazenda pediu para alegar no tribunal ad quem.

3º Decisão

Nestes termos, acordam os juizes deste STA em negar provimento ao recurso da Fazenda e em confirmar a sentença recorrida.

Sem custas.

lisboa, 24 de Novembro de 1999. — José Joaquim Almeida Lopes (Relator) — Alfredo Madureira — Ernani Figueiredo. — Fui presente, Madalena Robalo.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999.**Assunto:**

Recurso per saltum para o STA. Competência. Matéria de facto.

Doutrina que dimana da decisão:

Formulando o recorrente, nas conclusões das alegações de recurso para o STA, um juízo probatório contrário ao feito pelo tribunal tributário de 1ª instância, o recurso não tem exclusivo fundamento em matéria de direito, pelo que competente para o apreciar não é aquele Tribunal, mas o Tribunal Central Administrativo.

Recurso n.º 23 477. Recorrente: Fazenda Pública; Recorrido: Américo João Nunes Tadeu; Relator: Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Baeta de Queiroz.

Acordam, em conferência, na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1 A FAZENDA PÚBLICA recorre da sentença da Mm.^a. Juíza do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que julgou procedente a impugnação, deduzida por AMÉRICO JOÃO NUNES TADEU, residente em Setúbal, da liquidação de imposto automóvel efectuada pela Alfândega do Porto.

Formulas as seguintes conclusões:

“1ª

Não está provado nos autos que o montante do IA liquidado em 1991 ao impugnante ao abrigo do Decreto-Lei n.º 152/89 fosse superior ao valor residual do mesmo imposto que nessa data estava incorporado no valor dos veículos automóveis usados semelhantes, matriculados no estado de novo em Portugal em 1987, ano da primeira matrícula, na Bélgica, do veículo usado importado pelo impugnante.

Consequentemente,

2ª

Não está provado nos autos que a liquidação impugnada haja violado o artigo 95º do Tratado de Roma, por discriminação negativa na importação de carros usados com primeira matrícula em outros países da Comunidade Europeia.

Aliás,

3ª

Haveria, sim, violação do aludido artigo 95º, por discriminação positiva, se a importação do veículo automóvel usado ficasse isenta de pagamento de IA, como resultaria da sentença recorrida, se houvesse transitado em julgado.

Assim,

4ª

A sentença “a quo” violou, por erro de interpretação e de aplicação, o artigo 1º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, e o artigo 95º do Tratado de Roma”.

1.2. O recorrido contra-alega defendendo a manutenção do julgado.

1.3. A Exm.^a. Procuradora-Geral Adjunta junto deste Tribunal emitiu parecer no sentido de o Tribunal não ser competente para conhecer do recurso, por não se fundamentar exclusivamente em matéria de direito, já que na conclusão 1ª vem suscitada questão de facto.

1.4. Notificada para se pronunciar sobre a questão suscitada pelo Ministério Público, a recorrente nada disse.

1.5. Os Exm.^{os}. Adjuntos apuseram os seus vistos.

2. Vêm assentes os factos seguintes, subordinados a alíneas de iniciativa nossa:

A)

“O impugnante comprou, pelo preço de 200 000 francos belgas, em 10 de Agosto de 1990, à N. C. CIAC Service, Eendrachtstraat, 2, em Aslst, Bélgica, o veículo automóvel ligeiro de passageiros, marca Peugeot, modelo 205 XS, com o n.º de VF341C55707625394, e 1360 cm3 de cilindrada, e que obteve a 1ª matrícula no ano de 1987;

B)

O impugnante deu entrada com tal veículo, no território, em 20 de Agosto de 1990, com matrícula transitória 90/31687;

C)

Nessa data, o impugnante declarou na instância aduaneira de Vilar Formoso que esta viatura se destinava à importação definitiva e que o seu valor era de 866 380\$;

D)

Em 7 de Maio de 1991 a Alfândega do Porto ordenou a liquidação de I.A., Actualmente a execução apenas prossegue por dívidas referentes a dívidas ao CRSS dos anos de 1986 a 1989, Imposto de transacções de 1982 e 1984, Contribuição Industrial de 1982, IVA dos anos de 1986 a 1989 e Imposto de Circulação de 1993 (cfr. docs. de fls. 178 a 209).

E)

Não se logou apurar que o oponente não tenha exercido de facto a gerência da sociedade executada ou que tenha abandonado a mesma, uma vez que nenhuma prova foi produzida a esse respeito, cfr. o depoimento da testemunha inquirida que nada de novo trouxe aos autos”.

3. Lê-se na primeira conclusão das alegações da recorrente que “não está provado nos autos que o montante do IA liquidado em 1991 ao impugnante ao abrigo do Decreto-Lei n.º 152/89 fosse superior ao valor residual do mesmo imposto que nessa data estava incorporado no valor dos veículos automóveis usados semelhantes, matriculados no estado de novo em Portugal em 1987, ano da primeira matrícula, na Bélgica, do veículo usado importado pelo impugnante”.

Porém, conforme aponta a Exm.^a. Procuradora-Geral Adjunta junto deste Tribunal, na sentença diz-se que “os veículos que obtiveram a sua 1ª matrícula num outro Estado membro, ao virem para Portugal,

acabarão por ser tributados com IA em montante que excede o valor residual referido no Acórdão do Tribunal de Justiça”, e que “segundo a prova produzida essa diferença variará entre 2 e 5%”.

Afirma-se, deste modo, um juízo probatório contrário ao formulado na sentença recorrida.

Ora, para identificar o tribunal competente para apreciar o recurso, não importa a relevância dos factos alegados, ou dos juízos valorativos sobre eles construídos, bastando que as conclusões das alegações de recurso incluam matéria de facto não coincidente com a fixada na decisão recorrida para que o recurso não verse, exclusivamente, matéria de direito.

E, não versando, exclusivamente, matéria de direito, não é este Tribunal mas o Tribunal Central Administrativo o competente para apreciar o recurso - cfr. os artigos 32º n.º 1 alínea b) e 41º n.º 1 alínea a) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em julgar o Tribunal incompetente, em razão da hierarquia, para apreciar o recurso, por competente ser a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo.

Sem custas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1999. — *Baeta de Queiroz* (Relator) — *Mendes Pimentel* — *Fonseca Limão*. — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999.

Assunto:

Recurso contencioso — Acto não materialmente definitivo — Acto não lesivo — Irrecorribilidade de tal acto.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — *Só o acto materialmente definitivo e lesivo que afecte a esfera jurídica do administrado é susceptível de recurso contencioso.*
- II — *O despacho do Subdirector-Geral das Alfândegas que anuncia ao administrado que um veículo irá ser declarado abandonado a favor da Fazenda Pública não é definitivo, nem lesa a esfera jurídica do interessado.*
- III — *Assim, tal acto não é susceptível de recurso contencioso.*

Recurso n.º 24 066. Recorrente: Armando Ferreira Alves. Recorrido: Subdirector-Geral das Alfândegas. Relator: Juiz Conselheiro Lúcio Barbosa.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **ARMANDO FERREIRA ALVES**, identificado nos autos, interpôs, junto do Tribunal Tributário de 2ª Instância (hoje, Tribunal Central Administrativo), recurso contencioso do despacho do Subdirector-Geral da Direcção-Geral das Alfândegas que declarou que um veículo do recorrente (*Mitsubishi, Mirage, BLS29M*) seria considerado abandonado a favor da Fazenda Pública, por falta de colaboração do dito recorrente na entrega de documentação adicional referente à análise de um pedido de benefício fiscal por ele formulado.

Aquele Tribunal veio a proferir acórdão, rejeitando o recurso por ilegalidade na sua interposição.

Inconformado com tal decisão, o recorrente interpôs recurso para este Supremo Tribunal, formulando as seguintes conclusões nas respectivas alegações de recurso:

I. O douto acórdão recorrido errou ao considerar que o acto recorrido não é definitivo.

II. Fê-lo contrariando a vontade e a interpretação dada ao acto pelo seu próprio autor, e pelo destinatário - o recorrente.

III. O acto recorrido foi praticado ao abrigo de competência legal como ficou expresso pela própria ER.

IV. A ER entende que o seu acto é definitivo e executório - “foi a lei que permitiu que o veículo fosse abandonado a favor do Estado” (art. 50º da douda resposta) -, significando que está convicta da sua executoriedade.

V. A douda decisão em apreço não atentou, pois, que da vontade expressa do autor do acto, apreendida pelo recorrente, resultam lesões sérias para este último, preferindo interpretar o acto desinserido do procedimento em que se insere e que constitui o culminar.

VI. Sobre o que se deve entender por actos que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos vem o n. 2 do art. 95º da Lei Geral Tributária esclarecer que é lesivo o acto que indefira pedido de isenção ou de benefício fiscal.

VII. O acto recorrido, cujos vícios a douda decisão recorrida assimilou, configura um expresso e inequívoco indeferimento do pedido fiscal apresentado pelo ora recorrente.

VIII. O acto recorrido é um acto lesivo, definitivo e executório, tendo o doudo acórdão recorrido violado o disposto nos art.ºs 25º, n. 1, da LPTA, 268º, n. 4, da CRP, e 95º, n. 2, f), da LGT.

Contra-alegou a autoridade recorrida, sustentando que o recurso deve improceder.

Neste Supremo Tribunal, o EPGA emitiu parecer, louvando-se no aresto recorrido, que, assim, na sua perspectiva, se deve manter.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2. É a seguinte a matéria de facto que se tem como assente:

2.1 O ora recorrente apresentou em 30.6.92 pedido dirigido ao Director da Alfândega do Porto para legalização do seu veículo da marca *Mitsubishi*, modelo *Mir*, e matrícula *BLS29M*, ao abrigo do DL n. 471/88.

2.2 Na sequência de tal pedido foi o recorrente informado pelo ofício 614 da Direcção-Geral das Alfândegas de que, em conformidade com o despacho de 97.02.17 do Senhor Subdirector-Geral, e dada a sua falta de colaboração com aquela Direcção-Geral - na óptica

de fazer entrega de documentação adicional pertinente à análise do pedido de benefício fiscal, dentro do prazo concedido pela Alfândega do Freixo - o veículo em causa iria ser considerado abandonado a favor da Fazenda Nacional, nos termos do DL n. 31/85, de 25/1.

2.3 Em 1/4/97 veio o recorrente interpor o presente recurso contencioso de anulação de tal acto administrativo, pedindo a sua declaração de invalidade, por padecer do vício de violação de lei.

3. Esté em causa saber se estamos ou não perante acto lesivo do recorrente, por ser a última palavra da Administração no tocante ao assunto que lhe é posto à consideração.

Vejamos então.

O facto do recorrente se ter persuadido, como se depreende das suas palavras, que se estava perante a última palavra da Administração não é relevante. A interpretação é sua e apenas o responsabiliza a si.

Improcedem assim as duas primeiras conclusões das alegações de recurso.

Não está, por outro lado, em causa que o despacho objecto do presente recurso seja da competência legal da autoridade recorrida.

Por certo que sim.

Mas daí não se segue que tal despacho seja imediatamente lesivo do recorrente.

Pelo que é inócuo o referido no n. 3 das conclusões.

E extrapolar-se da afirmação da autoridade recorrida, quando diz que a “foi a lei que permitiu que o veículo fosse abandonado a favor do Estado” para o significado que tal autoridade está convicta da executoriedade do acto, é ilegítimo.

É óbvio que a Administração só pode praticar actos com cobertura legal. Daí decorre que é esse o significado de tais palavras, não sendo legítimo daí concluir-se pela executoriedade do acto.

Improcede assim a conclusão 4ª.

Nem se diga, como o faz o recorrente, que o despacho em causa lesa direito ou interesse legalmente protegido, por isso que se trataria de acto que indeferiu pedido de isenção ou de benefício fiscal.

É óbvio que o despacho que indefere pedido de isenção ou de benefício fiscal lesa direito ou interesse legalmente protegido, sendo assim contenciosamente recorrível.

Só que não é esta a situação dos autos.

O despacho, objecto do presente recurso, nem sequer declarou o veículo abandonado.

Limitou-se a informar que o veículo “irá ser considerado abandonado a favor da Fazenda Nacional”, o que significa um acto não materialmente definitivo.

Como é óbvio, não estamos perante a posição final da Administração.

Daqui decorre que nem estamos perante um acto materialmente definitivo nem sequer se pode deduzir dele o indeferimento tácito do pedido de isenção ou de benefício fiscal.

E, como se disse, se o recorrente interpretou mal a posição da Administração, não pode converter essa sua má compreensão num direito, no caso o direito de interpor recurso contencioso do acto aqui em causa.

E porque não foi declarado tal abandono, o acto não é lesivo da esfera patrimonial do recorrente, não afectando a sua esfera jurídica.

Improcedem assim as conclusões 5ª, 6ª e 7ª das alegações de recurso do recorrente.

E, porque assim é, não resultam violados os preceitos referidos na 8ª conclusão daquelas alegações de recurso.

O recurso interposto pelo recorrente está pois inexecutoravelmente votado ao insucesso.

4. Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 30.000\$00 e a procuradoria em 40%.

Lihoa, 15 de Dezembro de 1999. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Fonseca Limão* — *Baeta Queiroz*. — Fui presente, *Madalena Robalo*.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999.

Assunto:

Competência em razão da matéria e da hierarquia dos TT de 1ª Instância - Impugnação Judicial - Liquidação aduaneira - Pedido impugnatório - Vícios do acto impugnado - artº 62º-A nº 1 al. a) do ETAF - Dec-Lei nº 301-A/99.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A competência, em razão da matéria e da hierarquia, está estruturada, no contencioso tributário de anulação, em razão do acto e do seu autor, que não propriamente pelo pedido que, em tais casos, é, em princípio, o mesmo: a anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado.*
- 2 — *Vindo impugnada contenciosamente a liquidação aduaneira, é competente para a respectiva apreciação o TT de 1ª Instância - artº 62º-A nº 1 al. a) do ETAF e Dec-Lei nº 301-A/99 - independentemente dos vícios ou fundamentos da anulação pretendida, que, antes, têm a ver com a respectiva procedência (ou formalmente com a própria ineptidão da petição).*

Recurso n.º 24.107. Recorrente: A Cimenteira do Douro, Lda.; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmo Cons. Dr. Brandão de Pinho.

Acordam na Secção do Contencioso Aduaneiro do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por A CIMENTEIRA DO DOURO, LDA., da decisão do TFA do Porto, proferida em 09-03-99, que, por incompetência em razão da hierarquia do mesmo tribunal, excepção dilatória que obsta ao conhecimento do objecto processual, determinando a absolvição da instância, julgou “não provada e improcedente” a impugnação judicial por aquela sociedade deduzida.

Fundamentou-se a decisão em que, "apesar do referido pela impugnante nas suas alegações finais, sobre a competência do Tribunal, a verdade é que ela não questiona a regularidade da notificação e fundamentação do acto tributário em questão", antes referindo "que o despacho do Sr. Ministro que deu origem ao processo de "cobrança à posteriori", com as características dogmáticas que enunciou, não lhe foi regularmente comunicado nem contém, em si, elementos suficientes para que possa considerar-se fundamentado", sendo que, pelo menos quando teve conhecimento do acto ministerial, podia contra este ter reagido, "também por recurso a meios contenciosos", podendo, "face à falta de fundamentação que invoca, requerer que a mesma lhe fosse fornecida, o que, aliás, se ignora, não se podendo, "neste processo tributário em que se discute apenas a fundamentação dos actos tributários ... determinar se aquele despacho ministerial se encontra, ou não, bem fundamentado", sendo o TFA "incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer de um recurso interposto de uma decisão proferida por um ministro", ainda por cima à revelia do respectivo contraditório.

"O processo de impugnação foi concebido para que se discutissem os vícios do acto tributário, não para que se discutissem todos os vícios que possam ser assacados à Administração, ao longo de todo um processo de construção e manifestação da sua vontade, mas que ocorre antes do início do processo tributário". "Relativamente aos actos da Administração que não observem as normas legais e prejudiquem os interesses dos particulares, dispõem estes de amplos meios contenciosos para salvaguardarem os seus direitos".

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

1. - O despacho do Senhor Ministro das Finanças de 30.07.93 não é autónomo nem independente do Procedimento Tributário.
2. - Outrossim, constitui um acto praticado pela Administração com vista à declaração dos direitos tributários do contribuinte.
3. - O contribuinte impugnou não o despacho do Senhor Ministro das Finanças, mas o acto de liquidação de Direitos Alfandegários praticado com base em tal decisão.
4. - Pelo que o objecto da impugnação judicial é a liquidação e não o acto prévio do Ministro das Finanças.
5. - O Tribunal *a quo* deveria ter apreciado as consequências jurídicas da falta de notificação e fundamentação de tal acto.
6. - Pelo que errou ao considerar que a recorrente teria impugnado o acto ministerial e não o acto tributário.
7. - Consequentemente, errou, também, ao considerar o Tribunal das Alfândegas incompetente em razão de hierarquia.
8. - A decisão recorrida violou, entre outros, o artigo 54º da L.G.T., bem como o artigo 118º n.º 2 a) do CPT e 62º do ETAF.

Revogando-se a sentença recorrida e ordenando-se a remessa do processo à 1ª Instância para conhecimento do pedido, será feita Justiça!"

E contra-alegou a Fazenda Pública, pugnando pelo acerto da decisão, uma vez que, embora a impugnação tivesse sido interposta do dito acto de liquidação, o que nela se discute é o referido acto ministerial, do qual, aliás, a impugnante, podia ter interposto recurso contencioso de anulação, como acto destacável que é, sendo inaplicável

ao caso a LGT, cujo artº 54º, aliás, se limita a "explicitar o âmbito do procedimento tributário."

O Exº. Magistrado do M.P. emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso, já que "a decisão recorrida fez correcta análise dos factos, interpretação e aplicação do direito, não merecendo qualquer censura, pelo que deverá ser mantida".

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão.

Em sede factual, vem apurado que:

"A recorrente submeteu a despacho de importação, pela Alfândega do Porto, bens de equipamento de origem italiana, sendo atribuído, aos respectivos bilhetes de despacho, os nºs 8141/82 e 10949/82;

A fim de beneficiar de isenção de direitos aduaneiros, a impugnante fez o respectivo requerimento, dirigido ao Director da Alfândega do Porto, datado de 10 de Fevereiro de 1992, baseando-se no S III, aprovado pelo DL 194/80, de 19.06, solicitando que aqueles bens de equipamento tivessem enquadramento no projecto de investimento a realizar pela empresa no âmbito do referido DL, ficando, desse modo, isentos de direitos, na importação e da sobretaxa;

Por despacho proferido pelo Sr. Secretário de Estado do Planeamento, no uso de poderes que lhe foram delegados pelo Sr. Ministro das Finanças e do Plano, de 29 de Dezembro de 1982, foi concedido o regime de incentivos fiscais aos citados bens de equipamento, nos termos requeridos;

A concessão dos referidos incentivos fiscais ficou, expressamente, condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento, dentro dos prazos ali fixados, bem como à efectiva aplicação dos bens de equipamento na realização desse projecto;

Pelo despacho nº 49/93 - XII, datado de 93.07.30, proferido pelo Sr. Ministro das Finanças, foi declarada a caducidade dos incentivos fiscais provisoriamente concedidos à empresa, em conformidade com o estipulado no nº 2 do artº 9º do DL 194/80, em virtude da pontuação P1, resultante do critério de produtividade económica do projecto de investimento, apresentar um valor negativo;

Como consequência dessa declaração de caducidade dos incentivos fiscais, foi iniciado no serviço de Conferência Final da DAP uma acção de cobrança "a posteriori" que culminou com a liquidação do montante impugnado constituído por 141 720\$00 de direitos aduaneiros, 463 930\$00 de sobretaxa, 100\$00 de selo;

A liquidação foi notificada à impugnante em 10 de Maio de 1996, conforme consta de fls. 22 a 25 do processo administrativo apenso, sendo nesta data que a mesma refere que tomou conhecimento do despacho nº 49/93 - XII, datado de 93.07.30, do Sr. Ministro das Finanças;

O processo de impugnação teve início em 26 de Julho de 1996;" Vejamos, pois:

Uma nota prévia se impõe: é que os TFA foram extintos pelo Dec-Lei nº 301-A/99, de 05/08 - artº 3º -, devendo os processos ali pendentes, à data da respectiva extinção, transitarem para os TT de 1ª Instância - artº 4º -, competindo a estes, agora, - artº 62º-A nº 1 al. a) do ETAF, na redacção do mesmo Dec-Lei - conhecer "dos recursos dos actos de liquidação de quaisquer receitas tributárias aduaneiras".

Assim, a questão dos autos é a da competência do TT de 1ª Instância do Porto para conhecer da presente impugnação judicial.

Ora, na respectiva petição inicial, a recorrente afirma expressamente deduzir aquela "do acto tributário que liquidou Direitos Aduaneiros, no montante de Esc: 605 850\$00, praticado pela Direcção das Alfândegas do Porto", o que reafirma no seu artº 1º: "vem a presente impugnação judicial, interposta do Acto de liquidação, com o registo 96/900064, praticado pela Direcção das Alfândegas do Porto ...", acrescentando - artº 2º - pretender demonstrar que "o acto tributário está inquinado de um conjunto de vícios e irregularidades que determinarão a sua anulação", e referindo de novo - artº 60º - que "a liquidação dos Direitos Aduaneiros com sinais dos Autos e ora impugnável, é anulável por violação do disposto nos artigos 19º b), 21º nº 1 e 82º do Código de Processo Tributário ..."

E, ante tal insistência na anulação do acto de liquidação, não pode deixar de entender-se como a ela referível ainda o pedido final de procedência da impugnação e de, "em consequência, ser anulado o acto de que resultou a liquidação de Direitos Aduaneiros no montante de Esc: 605 850\$00".

Posição que, em absoluto, reafirma a fls. 22 e v, dizendo pretender "pôr em crise, com vista à sua anulação, o Acto de liquidação praticado pela DGA do Porto» e que o pedido se refere não ao acto praticado pelo Ministro das Finanças mas ao "acto Tributário de Liquidação, praticado em decorrência deste e cujas ilegalidades lhe são assacadas", acrescentando que "não pretende a recorrente a anulação do acto do Senhor Ministro das Finanças, não notificado ao interessado, mas extrair os correspondentes efeitos jurídicos decorrentes da falta de notificação e que afectam fatalmente o acto tributário em causa".

Nenhuma dúvida, pois, de que vem impugnado o acto tributário de liquidação referido.

Ora, como escreve Manuel Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1979, págs. 90/91, são vários os elementos determinativos da competência dos tribunais, também chamados "índices de competência", constantes das "várias normas que provêm a tal respeito".

E, no que se refere ao recurso ou impugnação contenciosa, trata-se aqui, ainda, de um contencioso de anulação, mau grado a sua crescente subjectivação, que tem por objecto, em princípio, o acto administrativo ou tributário e que visa, em primeira linha, a declaração da sua ilegalidade com base no vício expressamente alegado pelo impugnante; não de um contencioso de plena jurisdição.

Cfr. Alberto Xavier, Aspectos Fundamentais do Contencioso Tributário, pág. 43 e segts., e Cardoso da Costa, Curso de Direito Fiscal, pág. 462.

Ali, o tribunal limita-se a decretar a anulação do acto impugnado, não decreta, ele próprio, a providência jurídica que ao caso se entenda caber, não faz administração activa.

A Administração é que pode (ou deve), depois, praticar novo acto, em execução do decidido pelo tribunal, ainda que expurgado dos vícios ou ilegalidades anteriormente cometidas.

O que tudo tem guardada no CPT, dispondo o seu artº 145º que "a administração fiscal está obrigada, em caso de total ou parcial

procedência do pedido de impugnação, à reconstituição plena da legalidade do acto ou situação objecto do litígio".

E, no mesmo sentido, dispõe, agora, o artº 100º da LGT.

Daí que a dita competência, no referido contencioso, esteja estruturada em função do acto e do seu autor; estes é que são os elementos a ter principalmente em conta para o efeito.

E como igualmente refere aquele primeiro e insigne mestre: "a competência do tribunal - ensina Redenti - afere-se pelo *quid disputatum* (*quid decidendum*, em antítese com aquilo que será mais tarde o *quid decimum*); é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a competência se determina pelo pedido do autor", não tendo a ver, nomeadamente, com a "procedência da acção".

Cfr. cit pág. 91.

Ora, como se disse, nenhuma dúvida há, face aos termos da petição, que vem impugnado o referido acto de liquidação e pedida a sua anulação.

E, nos termos dos referidos artºs 62-A nº 1 al. a) e 3º, compete aos TFA conhecer dos recursos de actos de liquidação de quaisquer receitas tributárias aduaneiras, pelo que cabe efectivamente àquele tribunal a competência para a apreciação da presente impugnação contenciosa.

Nada importando, para o efeito, como se disse, a procedência respectiva.

A eventual inviabilidade, para tal, dos vícios ou fundamentos invocados tem a ver com esta, não com a dita competência.

E o mesmo se diga, *mutatis mutandis*, da própria ineptidão da petição.

Pelo contrário, uma e outra terão de ser apreciadas pelo Tribunal competente.

A recorrente baseia ou fundamenta a petição impugnatória do dito acto de liquidação na "falta de notificação e insuficiência de fundamentação" do acto ministerial, de 30/07/93, qualificando a primeira "de formalidade essencial cuja falta fere de ilegalidade o imposto liquidado", "o que constitui motivo de anulação de acordo com o preceituado no artº 120 d) do CPT", erigindo-a, como à segunda, em motivos ou razões de anulação da liquidação dos direitos aduaneiros".

Certo que o exposto se prende com a conceituação do acto ministerial, em termos do princípio da impugnação unitária e da teoria dos actos destacáveis, prejudiciais ou autónomos.

Mas, sejam quais forem as respectivas consequências - a considerar pelo Tribunal competente -, tais aspectos não imbricam com a determinação da competência do tribunal, nos termos expostos.

Em suma: é o TT de 1ª Instância do Porto o tribunal competente para conhecer da dita impugnação contenciosa.

Termos em que se acorda conceder provimento ao recurso, revogando-se o despacho recorrido e julgando-se aquele tribunal o competente para a mesma apreciação.

Sem custas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1999. — *Brandão de Pinho* — (Relator)
Lúcio Barbosa — *António Pimpão*. — Fui presente, *Madalena Robalo*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Publicação periódica ordenada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho

PREÇO DESTA NÚMERO 616\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Depósito legal n.º 25 495/89

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.